DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 118

Disponibilização: quarta-feira, 27 de abril de 2022

Publicação: quinta-feira, 28 de abril de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 9
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 10
SECRETARIA JUDICIÁRIA 10
5ª Zona Eleitoral 32
9ª Zona Eleitoral 35
16ª Zona Eleitoral 38
22ª Zona Eleitoral 56
23ª Zona Eleitoral 59
24ª Zona Eleitoral 60
34ª Zona Eleitoral 61
43ª Zona Eleitoral 61
49ª Zona Eleitoral 63
50ª Zona Eleitoral 65

51ª Zona Eleitoral 69
56ª Zona Eleitoral 70
57ª Zona Eleitoral 77
59ª Zona Eleitoral 78
60ª Zona Eleitoral 85
61ª Zona Eleitoral 86
62ª Zona Eleitoral 89
63ª Zona Eleitoral 103
78ª Zona Eleitoral 106
90ª Zona Eleitoral 119
94ª Zona Eleitoral 153
101ª Zona Eleitoral 154
104ª Zona Eleitoral 155
105ª Zona Eleitoral 160
106ª Zona Eleitoral 161
107ª Zona Eleitoral 163
108ª Zona Eleitoral 165
111ª Zona Eleitoral 176
116ª Zona Eleitoral 177
125ª Zona Eleitoral 179
130ª Zona Eleitoral 180
132ª Zona Eleitoral 182
138ª Zona Eleitoral 182
146ª Zona Eleitoral 195
149ª Zona Eleitoral 208
150ª Zona Eleitoral 208
151ª Zona Eleitoral 210
156ª Zona Eleitoral 211
158ª Zona Eleitoral 214
159ª Zona Eleitoral 215
170ª Zona Eleitoral 218
174ª Zona Eleitoral 219
184ª Zona Eleitoral 219
186ª Zona Eleitoral 231
199ª Zona Eleitoral 232
200ª Zona Eleitoral 234
229ª Zona Eleitoral 234
Índice de Advogados 309
Índice de Partes 313
Índice de Processos 326

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 149, DE 25 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da validade do banco de horas dos servidores deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a inexistência de dotação orçamentária para pagamento das horas extras realizadas;
CONSIDERANDO que o prazo para fruição das horas extras convertidas em banco é fixado por ato desta Presidência (Ato GP nº 449/07);
CONSIDERANDO que o prazo para julgamento das prestações de contas das Eleições de 2020 se encerra no final de abril do corrente ano, o que pode ter dificultado o usufruto do banco de horas até a data do vencimento; e
CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 2022.0.000011700-6,
RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar para 31/07/2022 o prazo de validade do banco de horas dos servidores deste Tribunal, com data de vencimento em 31/03/2022.
Art. 2º Compete aos/às titulares das unidades Juízes(as) Membros, Juízes(as) Eleitorais, Diretor(a)-Geral, Assessores(as), Secretários(as) e Coordenadores(as) e às chefias imediatas organizar os serviços de forma a garantir a efetiva fruição das horas registradas em banco, por todos os servidores, obrigatoriamente, dentro do período previsto no art. 1º deste Ato.
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

ATO CONJUNTO Nº05/2022

Regulamenta os procedimentos a serem adotados pelos cartórios eleitorais e centrais de atendimento do Estado do Rio de Janeiro no período final de alistamento - Eleições 2022.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, o último dia para o eleitor requerer inscrição, transferência de domicílio e revisão eleitoral é 4 de maio do corrente ano, amplamente divulgado nos meios de comunicação;
CONSIDERANDO que é atribuição do Presidente fixar o horário do expediente da Secretaria e das Zonas Eleitorais, nos termos do artigo 26, inciso LVI do Regimento Interno do TRE-RJ;
CONSIDERANDO que cabe ao Corregedor velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais, conforme artigo 30, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;
CONSIDERANDO o Ato Conjunto PR-VPCRE nº 03, de 17 de março de 2022;
CONSIDERANDO a utilização do sistema informatizado para agendamento prévio de atendimento cartorário, com ampla divulgação nos diversos meios de comunicação do Estado;
CONSIDERANDO a constante busca pela excelência na prestação de serviços desta Justiça especializada; e
CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 22.901, de 12 de agosto de 2008 que regulamenta a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral, e suas posteriores alterações; e
CONSIDERANDO o contido no Processo SEI nº 2022.0.000011670-0,
RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado ao Juiz Eleitoral/Juiz Coordenador de CAE decidir sobre o funcionamento das unidades nos dias 30 de abril e 01 de maio próximos, exclusivamente para as operações do Cadastro, respeitado o horário de atendimento previsto no art. 2º do Ato Conjunto nº 03/2022 (11 às 17h).

Parágrafo único. A jornada dos servidores, nos termos do art. 1º, fica limitada a 5 (cinco) horas diárias.

Art. 2º É permitido ao Juiz Eleitoral/Juiz Coordenador de CAE decidir sobre a necessidade de ampliação do horário de atendimento presencial nos dias 2 e 3 de maio próximos, acrescendo-se, no máximo duas horas ao horário de expediente desta Corte (11 às 19h).

Parágrafo único. Nos municípios em que for feriado nos dias 2 e 3 de maio próximos, será obrigatória a abertura dos respectivos cartórios ou CAE durante o horário de atendimento, sendo também facultada a ampliação, nos termos consignados no *caput*.

Art. 3º É permitido ao Juiz Eleitoral/Juiz Coordenador da CAE determinar a ampliação do horário de funcionamento, no dia 4 de maio, sem o limite previsto no art. 2º deste Ato, com comunicação, por e-mail institucional do magistrado, à Presidência deste Tribunal (pres@tre-rj.jus.br).

Art. 4º Nos dias 03 e 04 de maio, excepcionalmente, não será exigido o agendamento prévio do eleitor, devendo o atendimento ser realizado por ordem de chegada, ainda que a demanda seja passível de atendimento virtual.

§1º Os eleitores deverão ser instruídos sobre a possibilidade de realizar o requerimento de forma virtual, até o dia 04 de maio, no entanto, não será negado o atendimento presencial, caso solicitado.

§2º No período estabelecido no *caput* será priorizado o tratamento dos requerimentos recebidos de forma presencial.

§ 3º No dia 4 de maio, às 19 horas, serão obrigatoriamente distribuídas senhas a fim de que o atendimento seja garantido para todos os eleitores/eleitoras presentes no horário de encerramento de atendimento no Cartório/CAE.

Art. 5º Os requerimentos de alistamento, transferência de domicílio eleitoral e revisão de dados cadastrais, realizados por meio do formulário eletrônico (Requerimento Título Net) serão analisados e convertidos em diligência, se for o caso, com as comunicações cabíveis, impreterivelmente, até o dia 18 de maio.

Parágrafo único A autoridade judiciária deverá decidir acerca dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral com a antecedência necessária que garanta o envio dos lotes de RAE, inclusive os diligenciados, para processamento até 01 de junho de 2022, conforme cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2022 - Resolução TSE nº 23.666/2021.

Art. 6º Fica autorizada a realização de serviço extraordinário pelos servidores lotados nas Zonas Eleitorais e por aqueles que atuarão em auxílio, em razão da jornada e dos plantões estabelecidos por este Ato.

§ 1º Os servidores autorizados a trabalhar mais de 7 (sete) horas líquidas, deverão observar o repouso para alimentação e descanso de, no mínimo, 1 (uma) hora ininterrupta em cada jornada diária.

§ 2º A Diretoria-Geral fixará os quantitativos de servidores para realização do serviço extraordinário.

§ 3º A autorização para a realização de serviço extraordinários por servidores lotados na Secretaria do Tribunal deverá observar limite compatível com as atividades imprescindíveis de suporte aos cartórios eleitorais e auxílio temporário no atendimento dos eleitores em cartórios e CAEs.

Art. 7º O início do cômputo do serviço extraordinário se dará:

I - em dias úteis, após a 9ª (nona) hora de jornada, computada 1 (uma) hora de pausa alimentar intrajornada; e

II - no final de semana de 30/04 e 01/05/2022, e nos dias 02 e 03/05/2022, nos municípios em que for feriado, computar-se-ão todas as horas trabalhadas, desde que cumprida toda a carga horária mensal de trabalho e observado o disposto no § 1º do art. 6º deste Ato.

Art. 8º O serviço extraordinário prestado nos termos deste Ato será convertido em pecúnia, caso haja disponibilidade orçamentária específica e na proporção da dotação disponibilizada para este Tribunal, desde que:

I - o servidor, durante o mês, cumpra regularmente e de forma presencial ou remota, a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, facultada a realização de 7 horas líquidas (Resolução CNJ n.º 88/2010); e

II - seja efetuado o registro de ponto com identificação biométrica, nos dias em que for realizado serviço extraordinário.

§ 1º Excepcionalmente, o registro de frequência nas unidades que estejam com relógio de ponto indisponível será feito por meio de marcação do ponto no Portal do Servidor, nos computadores instalados nas dependências do Tribunal, e mediante autorização prévia pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 2º Na ausência de dotação orçamentária específica, o serviço extraordinário prestado nos termos deste Ato será convertido em horas a compensar, desde que cumpridos os requisitos disciplinados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º O salário-hora de serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por duzentos, acrescido dos percentuais de 50% (cinquenta por cento), em se tratando de hora extraordinária em dias úteis e aos sábados, e de 100% (cem por cento), aos domingos e feriados.

Art. 9º Somente poderão prestar serviço extraordinário os servidores requisitados/cedidos com suas situações funcionais regularizadas perante a Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 1º Os servidores requisitados/cedidos deverão gozar as horas adquiridas, impreterivelmente, até o seu retorno ao respectivo órgão de origem, cabendo aos Juízes Eleitorais e aos Titulares das Unidades da Sede desta Corte a fiscalização de tal compensação.

§ 2º Em ambas as hipóteses, de pagamento em pecúnia ou conversão em banco de horas, é indispensável a apresentação do formulário de horas extras preenchido e do último contracheque, o qual deverá ser referente ao último mês, pelo servidor requisitado/cedido, anteriormente à sua convocação para realizar serviço extraordinário, observando-se os prazos definidos nos normativos próprios.

Art. 10 Deverá ser observado, sempre que possível, o repouso semanal remunerado de que trata o inciso XV do art. 7º da Constituição Federal, preferencialmente aos domingos.

Art. 11 Entre uma e outra jornada diária de trabalho, observar-se-á um período de repouso de, no mínimo, 8 (oito) horas ininterruptas.

Art. 12. Nos dias em que for computado serviço extraordinário não poderá ser feita alteração de ponto, sendo considerado apenas o horário marcado no ponto biométrico, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade técnica, queda de energia, realização de serviço externo ou deslocamento por necessidade do serviço.

§ 1º O saldo negativo de horas da jornada regular de trabalho será descontado do total de horas extras trabalhadas, de modo a complementar a jornada mensal mínima.

§ 2º As disposições contidas neste Ato aplicam-se a todos os servidores, inclusive aos ocupantes de cargos em comissão.

Art. 13. Os servidores que trabalham em escala de plantão não farão jus à retribuição do serviço extraordinário.

Art. 14. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas manter o controle da quantidade de horas de cada servidor para fins de compensação, por meio do sistema de controle de frequência.
Parágrafo único. Compete à chefia imediata fiscalizar o ponto de seus servidores para ajuste e regularização da frequência até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente, bem como para fins de banco de horas, organizando os serviços da unidade, de forma a implementar a efetiva fruição das horas adquiridas por todos os servidores, obrigatoriamente, dentro do período concessivo.
Art. 15. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Vice-Presidente e Corregedor do TRE-RJ

ATO GP Nº 152, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o resultado do julgamento do Edital de Rodízio de Juízes Eleitorais n.º 01/2022, na Sessão Plenária de 26 de abril de 2022;
CONSIDERANDO a previsão contida no art. 123, *caput,* e §3º, do Regimento Interno deste Tribunal;
CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2022.0.000004846-2,
RESOLVE:
Art. 1º - Designar os Juízes e as Juízas de Direito abaixo relacionados para assumirem a titularidade das respectivas zonas eleitorais, por motivo de vacância:
1 - MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS, para assumir a 026ª ZE/Nova Friburgo, a contar de 27 de abril de 2022;
2 - CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO, para assumir a 027ª ZE/Nova Iguaçu, a contar de 27 de abril de 2022;
3 - ALEXANDRE CORREA LEITE, para assumir a 029ª ZE/Petrópolis, a contar de 27 de abril de 2022;
4 - MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA, para assumir a 031ª ZE/Resende, a contar de 27 de abril de 2022;
5 - MARCIO ROBERTO DA COSTA para assumir a 035ª ZE/São Fidelis, a contar de 27 de abril de 2022;
6 - FLAVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS para assumir a 036ª ZE/São Gonçalo, a contar de 27 de abril de 2022;
7 - ORLANDO ELIAZARO FEITOSA para assumir a 038ª ZE/Teresópolis, a contar de 27 de abril de 2022;
8 - ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO para assumir a 040ª ZE/Três Rios/Comandante Levy Gasparian, a contar de 27 de abril de 2022;
9 - FLAVIA BEATRIZ BORGES BASTOS DE OLIVEIRA para assumir a 041ª ZE/Vassouras, a contar de 27 de abril de 2022;
10 - HEVELISE SCHEER para assumir a 042ª ZE/Bom Jardim, a contar de 27 de abril de 2022;
11 - FABIO LOPES CERQUEIRA para assumir a 048ª ZE/Miguel Pereira/Paty do Alferes, a contar de 27 de abril de 2022;
12 - RICARDO PINHEIRO MACHADO para assumir a 055ª ZE/Maricá, a contar de 27 de abril de 2022;
13 - RONALD PIETRE para assumir a 065ª ZE/Petrópolis, a contar de 27 de abril de 2022;

14 - LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO para assumir a 075ª ZE/Campos dos Goytacazes, a contar de 27 de abril de 2022;
15 - SIMONE DE FREITAS MARREIROS para assumir a 79ª ZE/Duque de Caxias, a contar de 27 de abril de 2022;
16 - MARCELO CHAVES ESPINDOLA para assumir a 087ª ZE/São Gonçalo, a contar de 27 de abril de 2022;
17 - ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA para assumir a 91ª ZE/Barra Mansa, a contar de 27 de abril de 2022;
18 - DENISE FERRARI MAEDA para assumir a 094ª ZE/Barra Mansa, a contar de 27 de abril de 2022;
19 - ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL para assumir a 103ª ZE/Duque de Caxias, a contar de 25 de maio de 2022;
20 - JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS para assumir a 104ª ZE/Itaboraí, a contar de 27 de abril de 2022;
21 - JOSUE DE MATOS FERREIRA para assumir a 109ª ZE/Macaé, a contar de 27 de abril de 2022;
22 - FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES para assumir a 111ª ZE/Valença, a contar de 27 de abril de 2022;
23 - THIAGO CHAVES SEIXAS para assumir a 116ª ZE/Angra dos Reis, a contar de 27 de abril de 2022;
24 - JULIANA KALICHSZTEIN para assumir a 126ª ZE/Duque de Caxias, a contar de 27 de abril de 2022;
25 - ALEXANDRE GUIMARÃES GAVIÃO PINTO para assumir a 128ª ZE/Duque de Caxias, a contar de 27 de abril de 2022;
26 - RODRIGO MOREIRA ALVES para assumir a 129ª ZE/Campos dos Goytacazes, a contar de 27 de abril de 2022;
27 - DENISE APPOLINARIA DOS REIS OLIVEIRA para assumir a 132ª ZE/São Gonçalo, a contar de 27 de abril de 2022;
28 - RENATA DE SOUZA VIVAS DE BRAGANÇA PIMENTEL para assumir a 133ª ZE/São Gonçalo, a contar de 27 de abril de 2022;
29 - JULIANA GRILLO EL-JAICK para assumir a 135ª ZE/São Gonçalo, a contar de 27 de abril de 2022;
30 - LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA para assumir a 138ª ZE/Queimados, a contar de 10 de maio de 2022;
31 - FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES para assumir a 144ª ZE/Niterói, a contar de 27 de abril de 2022;
32 - CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO para assumir a 147ª ZE/Angra dos Reis, a contar de 27 de abril de 2022;
33 - RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA para assumir a 148ª ZE/Magé, a contar de 27 de abril de 2022;
34 - RUBENS SOARES SÁ VIANA JUNIOR para assumir a 151ª ZE/Itaboraí/Tanguá, a contar de 27 de abril de 2022;
35 - VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE para assumir a 153ª ZE/Belford Roxo, a contar de 27 de abril de 2022;
36 - FELIPE CARVALHO GONÇALVES DA SILVA para assumir a 154ª ZE/Belford Roxo, a contar de 27 de abril de 2022;
37 - ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO para assumir a 155ª ZE/Belford Roxo, a contar de 27 de abril de 2022;

38 - MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT para assumir a 156ª ZE/Nova Iguaçu, a contar de 29 de abril de 2022;
39 - PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA para assumir a 159ª ZE/Nova Iguaçu, a contar de 27 de abril de 2022;
40 - MARA GRUMBACH MENDONÇA para assumir a 174ª ZE/Três Rios/Areal, a contar de 27 de abril de 2022;
41 - HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA para assumir a 184ª ZE/Rio das Ostras, a contar de 27 de abril de 2022;
42 - PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO para assumir a 187ª ZE/São João de Meriti, a contar de 27 de abril de 2022;
43 - VANIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES para assumir a 195ª ZE/Teresópolis, a contar de 27 de abril de 2022;
44 - PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK para assumir a a 199ª ZE/Niterói, a contar de 27 de abril de 2022;
45 - CLAUDIO AUGUSTO ANNUZA FERREIRA para assumir a 200ª ZE/Duque de Caxias, a contar de 27 de abril de 2022;
46 - ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS para assumir a 221ª ZE/Nilópolis, a contar de 29 de abril de 2022;
47 - LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS para assumir a 256ª ZE/Cabo Frio, a contar de 27 de abril de 2022;
Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
(*Republicado em virtude de erro material na publicação do dia 27 de abril de 2022, edição extraordinária).
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 150, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

Designa Juízo Coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor no bairro da Barra da Tijuca.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO que compete à Presidência do TRE/RJ designar o juízo responsável pela administração e coordenação das Centrais de Atendimento ao Eleitor, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução TRE/RJ nº 841/2013, alterada pela Resolução TRE/RJ nº 972/2016;
CONSIDERANDO o que consta no processo SEI nº 2022.0.000016357-1;
RESOLVE:
Artigo 1º Designar o Juízo da 119ª Zona Eleitoral para administrar e coordenar a Central de Atendimento ao Eleitor no bairro da Barra da Tijuca, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 30 de abril de 2022.
Artigo 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 144, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

Adia a solenidade de outorga da Medalha Comemorativa do Aniversário dos 90 Anos da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o artigo artigo 4º da Resolução TRE-RJ nº 1.212, de 21 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a outorga da Medalha Comemorativa do Aniversário dos 90 Anos da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro;
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000008753-0,
RESOLVE:
Art. 1° Adiar a realização da sessão solene pública de outorga da Medalha Comemorativa do Aniversário dos 90 Anos da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.
Art. 2º Revogar o Ato GP nº 115, de 29 de março de 2022.
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 85, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Determina Concessão de Pensão Civil.
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP n.º 388/2021, bem como o que consta do Protocolo SEI nº 2022.0.000004992-2,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder PENSÃO CIVIL VITALÍCIA à JANETE RIGOTO SALES, cônjuge do servidor inativo falecido JOÃO VIDAL SALES, matrícula 2055613, Analista Judiciário, NS C 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no percentual de 60% (sessenta por cento) dos proventos do instituidor, correspondente à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota de dependente de 10% (dez por cento), com fundamento no que dispõe o artigo 23, caput e § 4º, da Emenda Constitucional n.º 103, de 13/11/2019, e nos moldes preceituados pelo artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I e artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei n.º 8.213, de 25/07/1991, c/c Portaria ME n.º 424, de 30/12/2020, a partir de 25/01/2022, data do óbito.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022.
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 86, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Determina Concessão de Pensão Civil.
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP n.º 388/2021, bem como o que consta do Protocolo SEI nº 2022.0.000011035-4,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder PENSÃO CIVIL VITALÍCIA à SÉRGIO HENRIQUE RIBEIRO ORGAM, cônjuge da servidora inativa falecida MARLY DO VALLE ORGAM, matrícula 1393784, Analista Judiciário, NS C 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no percentual de 60% (sessenta por cento) dos proventos da instituidora, correspondente à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota de dependente de 10% (dez por cento), com fundamento no que dispõe o artigo 23, caput e § 4º , artigo 24, § 1º, inciso II, ambos da Emenda Constitucional n.º 103, de 13/11/2019, e nos moldes preceituados pelo artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I e artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c",

item 6, da Lei n.º 8.213, de 25/07/1991, c/c Portaria ME n.º 424, de 30/12/2020, a partir de 25/02/2022, data do óbito.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro de 27 de abril de 2022.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 2300567 / 2022

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000012836-8,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Rinaldo da Costa Lima, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 16/02/2022.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600265-86.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600265-86.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA - PATRI
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL Nº 09/SEPRO/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600265-86.2018.6.19.0000
REQUERENTE (S): REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, PATRIOTA - PATRI
RELATOR: Desembargador(a) Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Rio de Janeiro, nos termos do art. 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662, de 18 de novembro 2021, FAZ PUBLICAR aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral que o ÓRGAO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, incorporado pelo PATRIOTA - PATRI, do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600265-86.2018.6.19.0000, que trata da prestação de contas de exercício financeiro do ano de 2017, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 09/03/2022.
O presente edital está disponível na página do TRE/RJ na internet, disponível no link https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/editais-e-comunicados/editais-e-comunicados, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam
Em cumprimento ao disposto no art. 54-B, § 2º, da Res. TSE nº 23.571/18, informa-se que o acesso aos dados de nome e sigla do partido, esfera de abrangência, eleição ou exercício financeiro correspondente e data do trânsito em julgado das contas eleitorais e partidárias julgadas como não prestadas está disponível para consulta pública por meio do Sistema de Informações de Contas (SICO), disponível no link https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf
Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0608180-89.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608180-89.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXECUTADO	: ANA CARLA CORREA COSTA
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (0118534A/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (0159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (0129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (0216210/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 ANA CARLA CORREA COSTA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (0118534A/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (0159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (0129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (0216210/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0608180-89.2018.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 ANA CARLA CORREA COSTA DEPUTADO ESTADUAL, ANA CARLA CORREA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ0216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ0159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ0129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ0118534A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ0216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ0159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ0129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ0118534A
DESPACHO
Intime-se a executada para manifestar-se sobre a proposta de parcelamento apresentada pela exequente, bem como para dar início ao pagamento das parcelas, em caso de concordância, devendo o pagamento ser comprovado mensalmente nestes autos, sem necessidade de nova conclusão, salvo em caso de inadimplência.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600260-64.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600260-64.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: LOURIVAL CASULA FILHO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO SANTANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600260-64.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, LOURIVAL CASULA FILHO, TIAGO SANTANA DA CONCEIÇÃO
Advogados do(a) INTERESSADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
DESPACHO
Cuida-se de prestação de contas do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores, referente ao exercício financeiro de 2017.
No ID 31030765, foi determinada a reabertura do SPCA, em atendimento ao requerimento da agremiação (ID 31021134), de modo que pudesse atender as diligências indicadas no ID 30994553, devendo a retificadora ser elaborada no prazo de 30 dias.
A ASCEPA efetuou a reabertura no dia 11 de março, conforme certificado no ID 31033675.
Em razão da indisponibilidade temporária dos sistemas de prestações de contas, o Tribunal Superior Eleitoral, na sessão plenária do dia 24 de março, editou a Resolução nº 23.690, publicada em 30 de março, na qual restou estabelecido que:
Art. 1º Suspender os prazos, inclusive o prazo prescricional, e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, ou do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, referentes às prestações de contas reguladas pela Resolução-TSE nº 23.604/2019, e pela Resolução-TSE nº 23.607/2019, respectivamente, entre o dia 19.3.2022 ate o pronto restabelecimento dos sistemas.
O partido, na petição ID 31052185, requer que o seu prazo para cumprimento das diligências determinadas passe a contar da liberação do sistema.
Em que pese se ter notícias de que a reabertura do SPCA deu-se em 11/04, não me parece razoável devolver o restante do período concedido inicialmente, a contar desde esta data.
Até mesmo porque, tal entendimento violaria o art. 2º da Resolução TSE nº 23.690/2022, que prevê que a cessação da suspensão dos prazos determinada no art. 1º somente ocorreria a partir da publicação de certidão no DJe do TSE de restabelecimento do sistema, o que veio a correr no dia 22/04 (DJe nº 71).
Diante disso, em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, à ASCEPA, para que proceda nova reabertura do SPCA, pelo período restante de 23 dias, descontados, portanto o tempo já decorrido de 7 dias em que o sistema esteve disponível, qual seja: entre 12/03, dia seguinte à primeira reabertura, na forma do art. 37, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019; a 18/03, dia anterior ao mencionado no art. 1º da Resolução TSE nº 23.690/2022.
Consigno, por oportuno, que o prazo em comento também terá início a partir do dia seguinte à reabertura ora determinada, a teor do art. 37, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000125-38.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000125-38.2017.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
EXECUTADO	: PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	: RAMON TEIXEIRA DE SOUSA (168050/RJ)
EXECUTADO	: Samuel Braun Pereira Lima

ADVOGADO	: RAMON TEIXEIRA DE SOUSA (168050/RJ)
EXECUTADO	: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0000125-38.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, SAMUEL BRAUN PEREIRA LIMA, PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON TEIXEIRA DE SOUSA - RJ168050
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON TEIXEIRA DE SOUSA - RJ168050
DESPACHO
Intime-se a grei executada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 2º e § 3º, do CPC, acerca dos bloqueios de valores realizados pelo sistema SISBAJUD (id 31054794 e seguintes).
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600134-72.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600134-72.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)
INTERESSADO	: MARCELO GABRIEL ZANELATO
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)
INTERESSADO	: ALEXANDRE AGUIAR CARDOSO
INTERESSADO	: Romario de Souza Faria
INTERESSADO	: RIVO GIANINI DE ARAUJO
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS MOREIRA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - Processo nº 0600134-72.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Regularização de Contas Anuais]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
INTERESSADO: ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON, MARCELO GABRIEL ZANELATO, ALEXANDRE AGUIAR CARDOSO, ROMARIO DE SOUZA FARIA, RIVO GIANINI DE ARAUJO, LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A
Advogados do(a) INTERESSADO: RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A
Advogados do(a) INTERESSADO: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ87032-A, RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A
DECISÃO
O Gabinete informa tratar-se de requerimento de regularização de omissão da prestação de contas anuais do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETÓRIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, referente ao exercício financeiro de 2013, na qual pleiteia a concessão da liminar para fazer cessar a sanção de suspensão de repasse de futuras cotas do Fundo Partidário, diante da apresentação nestes autos dos documentos que deram ensejo ao julgamento das contas não prestadas.
Alega a agremiação partidária que "*o único fundamento que levou ao julgamento das contas de 2013 como não prestadas foi a apresentação intempestiva dos livros autenticados pelo RCPJ, tidos como documentos fundamentais para análise dos autos"*. Sustenta que diante da apresentação dos documentos faltantes no processo originário, não há fundamento para a manutenção da sanção imposta pela omissão na prestação das contas anuais.
Afirma que a aplicação da penalidade pode gerar danos ao partido, tendo em vista que o Fundo Partidário é a sua única fonte de manutenção, restando evidenciado, desta forma, o *periculum in mora*.
Aduz que o *fumus bonis iuris* está demonstrado na apresentação, nos autos deste requerimento de regularização, dos livros contábeis devidamente registrados.
É o que cabe relatar, para fins de exame do pleito liminar.
Em exame perfunctório, típico das medidas cautelares, há de se verificar a presença imediata e conjunta da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e da ineficácia da decisão se concedida apenas no momento do julgamento definitivo da ação (*periculum in mora*).
Quanto ao primeiro requisito, entendo que este não se faz presente no caso em apreço, ao menos neste momento inicial de análise.
Dos fatos trazidos aos autos na petição inicial, constata-se que o Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB teve suas contas anuais de 2013 julgadas não prestadas nos autos do processo nº 0000165-25.2014.6.19.0000, ocasião em que foi determinada a devolução do valor de

R$ 423.137,09 (quatrocentos e vinte e três mil cento e dezessete reais e nove centavos) aos cofres públicos. O fundamento da decisão colegiada foi a ausência de apresentação dos livros contábeis devidamente registrados pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, considerados essenciais à análise das contas anuais partidárias.

Os documentos foram juntados pelo partido político em sede de embargos de declaração ao acórdão no TRE-RJ, entretanto a Corte entendeu que já teria ocorrido a preclusão.

Sustenta o requerente que os referidos livros constam dos autos deste pedido de regularização, motivo pelo qual presente a fumaça do bom direito para a concessão da tutela de urgência.

Ocorre que não é possível aferir a regularidade da documentação apresentada em sede liminar, uma vez que, dada a especificidade técnica da questão, esta análise deve ser feita pelo órgão especializado deste E. Tribunal, qual seja, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA).

Destaque-se que, além dos documentos que ficaram faltando no julgamento das contas originárias, outros tantos também devem ser apresentados nestes autos para que o requerimento de regularização do partido político seja deferido.

Deste modo, a conclusão que se impõe é de que não é possível se vislumbrar, *prima facie*, em juízo precário, a plausibilidade do direito alegada pela grei.

Na mesma linha, a meu juízo não se pode deferir a medida sob o fundamento do *periculum in mora*.

Frise-se, que a prestação de contas em questão se refere ao exercício financeiro de 2013. Na ocasião da análise das contas, o partido apresentou intempestivamente a documentação apontada como faltante pelo órgão técnico. Sendo assim, não cabe agora falar em perigo da demora se a própria agremiação deu ensejo ao julgamento das contas como não prestadas, e quedou-se inerte por anos.

Certo é que o PSB alega que o atraso na apresentação dos livros se deu por entraves causados pelo RCPJ, contudo tal alegação não foi aceita quando do julgamento das contas anuais. Veja-se que prevaleceu o entendimento que reconheceu a inércia do partido, já que os recursos interpostos com a finalidade de reverter a omissão declarada no processo de prestação de contas foram indeferidos.

Desta forma, há que se concluir que não há perigo na demora da medida requerida.

Com efeito, a ausência da plausibilidade do direito, por si só, já seria suficiente para se concluir pela não concessão da tutela de urgência, por se tratar de requisito essencial que deve se somar ao perigo da demora. Entretanto, no caso *sub examinen*, o próprio *periculum in mora* também não se faz presente, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se às partes. Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Em caso de decurso do prazo recursal da presente decisão, sem apresentação do respectivo recurso, encaminhe-se à Ascepa para análise da documentação apresentada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600244-76.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600244-76.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: GABRIEL SAMPAIO BOTELHO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA - PATRI

ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: WALNEY DA ROCHA CARVALHO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600244-76.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: PATRIOTA - PATRI, WALNEY DA ROCHA CARVALHO, PAULO CESAR DE SOUZA, GABRIEL SAMPAIO BOTELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147-A
DESPACHO
Considerando a informação da ASCEPA, id. 31044554, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, no id. 31054617, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis, na forma do artigo 36, §7º, da Resolução TSE nº 23.604/19.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600276-21.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600276-21.2020.6.19.0041 RECURSO ELEITORAL (Vassouras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELAINE CRISTINA PAIXAO CARVAS LEAL
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA PAIXAO CARVAS LEAL VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600276-21.2020.6.19.0041 - Vassouras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA PAIXAO CARVAS LEAL
Advogado da RECORRENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ0174998
EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SCPE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O juízo de origem julgou não prestadas as contas em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários da conta de campanha dentro do prazo, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Não se admite a juntada documentos em grau recursal quando houve prévia intimação do candidato ou partido político para sanar a irregularidade, ante a barreira da preclusão. Jurisprudência do TRE/RJ e do TSE. Art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Não obstante, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que os extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas. Incidência do enunciado nº 11 da Súmula do TRE/RJ.

4. Falha que não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, ensejando apenas a devida ressalva, ante a inobservância do disposto no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELAINE CRISTINA PAIXÃO CARVAS LEAL, candidata ao cargo de Vereadora do Município de Vassouras nas eleições de 2020, contra a sentença de id. 26023109, proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral (Vassouras), que julgou não prestadas as suas contas de campanha.

Em suas razões recursais (id. 26023409), a recorrente alega que suas contas foram julgadas não prestadas tão somente em virtude de não haver juntado o extrato bancário.

Com o recurso, apresenta declaração emitida pela instituição financeira que confirmaria a inexistência de movimentação bancária no período compreendido entre a data da abertura até o encerramento, (id. 26023359).

Com base nessas razões, requer a reforma da sentença para que sejam aprovadas as suas contas de campanha.

Os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para verificar se há extratos eletrônicos no SPCE, tendo em vista o teor da Súmula nº 11 deste Tribunal.

O órgão técnico informou (id. 30988635) que há extrato bancário eletrônico referente à única conta registrada na prestação de contas, destinada ao recebimento de Outros Recursos, confirmando a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo provimento parcial do recurso a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas (id. 30993519).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

O juízo de origem julgou não prestadas as contas em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários da conta de campanha dentro do prazo, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pretende a recorrente sanar a impropriedade aferida, juntando, em grau recursal, declaração emitida pela instituição financeira.

Todavia, desde a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, sendo imperioso concluir, ante a barreira da preclusão, pela impossibilidade de se admitir a juntada documentos em grau recursal quando houve prévia intimação do candidato ou partido político para sanar a irregularidade, como já assentado por esta Corte e pelo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No caso, as contas foram desaprovadas diante das seguintes irregularidades: (i) utilização de recursos próprios que ultrapassaram o patrimônio declarado no registro de candidatura, determinando-se a devolução do respectivo montante ao Tesouro Nacional, por considerar ser de origem não identificada, a teor do art. 32, § 2º da Resolução TSE n° 23.607/2019; (ii) extrapolação em R$ 1.107,26 do limite para o autofinanciamento, o que ensejou a aplicação de multa em igual valor, ex vi do art. 27, § 4º, do mesmo normativo.

2. No que concerne à primeira mácula, em que pese constar na declaração de bens acostada aos autos do registro de candidatura do recorrente que ele não possuía patrimônio, por certo, tal documento não indica precisamente a situação econômica do postulante a cargo eletivo, que é dinâmica e se relaciona com os rendimentos auferidos. Todavia, a documentação que comprovaria sua capacidade financeira foi juntada apenas em sede recursal, motivo pelo qual não pode ser admitida, haja vista a preclusão operada. Jurisprudência do TRE-RJ e do TSE.

(...)

8. Parcial provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060026888, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 91, Data 30/03/2022)

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/2019 assim dispõe em seu art. 69, § 1º:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Não obstante, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias esclareceu que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, constatou-se a existência de extrato bancário eletrônico fornecido pela instituição financeira, confirmando a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas.

Dessa forma, a ausência de apresentação dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, atraindo a incidência do enunciado nº 11 da Súmula do TRE-RJ, *in verbis:*

A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato.

Nesse contexto, a falha descrita não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, conforme pontuado pelo órgão técnico, ensejando apenas a devida ressalva, ante a inobservância do disposto no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Veja-se, no mesmo sentido, caso similar julgado recentemente por esta Corte:
Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas não prestadas.
1. In casu, a sentença julgou não prestadas as contas do candidato em razão da ausência dos extratos bancários das contas de campanha, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019.
2. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que, os extratos eletrônicos disponibilizados pela Instituição Bancária no SPCE confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada pelo candidato. Incidência do enunciado número 11 da Súmula do TRE-RJ.
3. Irregularidade que não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, podendo ser apenas ressalvada.
Provimento do recurso interposto para julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.
(RECURSO ELEITORAL nº 060030911, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 83, Data 22/03/2022)
Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio de Janeiro, 19/04/2022
Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600119-06.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600119-06.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: MARCELO SOARES CORREA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ GONCALVES DA SILVA (122897/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0600119-06.2022.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: MARCELO SOARES CORREA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES DA SILVA - RJ122897
DESPACHO
Analisando-se os autos da Prestação de Contas nº 0605100-20.2018.6.19.0000, verifica-se que a situação fática é diversa daquela narrada pelo autor, uma vez que o acórdão que julgou as contas como não prestadas não teve como fundamento a ausência do instrumento de mandato, como afirmado na petição inicial, mas sim o fato de o candidato não ter apresentado sua prestação de contas, apesar de ter sido notificado para fazê-lo.
Diante disso, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova a adequação da causa de pedir e do pedido à situação fática apreciada na decisão objeto da presente ação anulatória, sob pena de indeferimento da inicial.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600143-34.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600143-34.2022.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Macaé - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
IMPETRADO	: JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
IMPETRANTE	: ANDRE LONGOBARDI
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (0205246/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600143-34.2022.6.19.0000 - Macaé - RIO DE JANEIRO
[Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
IMPETRANTE: ANDRE LONGOBARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131, DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024-A, PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA - RJ0205246
IMPETRADO: JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Andre Longobardi, presidente do Diretório Municipal do Partido Republicanos no Município de Macaé, à época das eleições de 2020, contra decisão supostamente ilegal exarada pelo juízo da 109ª Zona Eleitoral nos autos da AIJE n° 0600606-58.2020.6.19.0254, na qual foi declarada sua inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, a contar do certame de 2020, em razão da infringência, em tese, ao disposto no artigo 10,§ 3º, da Lei nº 9.504/97.
Sustenta, em apertada síntese, o cabimento do writ, ao argumento de que o ato judicial em comento afigura-se *" teratológico, ilegal e abusivo".* Aduz que sequer figurou no polo passivo da demanda, tendo apenas prestado depoimento em juízo na qualidade de mero informante, de modo que não poderia ter sofrido restrições aos seus direitos políticos, sem a observância do devido processo legal.
Por tais motivos, requer: i) a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos da sentença, até o julgamento do presente *mandamus*; ii) que, ao final, seja concedida a ordem, para que sejam considerados nulos todos os atos processuais praticados na ação de investigação judicial, desde a propositura.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Consoante entendimento remansoso da Corte Superior Eleitoral, *"o mandado de segurança não pode se constituir em sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional" (AgR-MS 0600418-79/AM, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 10/8 /2020).*

Em outros termos, significa dizer que a impugnação de ato judicial pela via mandamental tem caráter excepcional, cabível somente diante de situações que revelem teratotologia ou manifesta ilegalidade.

Nesse sentido dispõe a Súmula n.º 22 do E. TSE, cujo teor corresponde ao Enunciado n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

O entendimento consolidado no sobredito verbete sumular, como já assentado na jurisprudência, *"não contraria ou limita a disciplina do mandado de segurança, uma vez que decisões judiciais devem ser impugnadas pelos recursos legalmente previstos, autorizada a utilização do writ nas hipóteses de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo, tal qual resguarda o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal."* (AgR-Reconsid-Pet nº 0600112-47/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 8.10.2019, DJe de 20.5.2020).

Na espécie, em que pese haver, em exame perfunctório dos autos, a plausibilidade jurídica do pedido, eis que, aparentemente, a sentença impingiu ao impetrante os severos gravames decorrentes da declaração de inelegibilidade, sem que ele estivesse no polo passivo da lide e lhe fosse assegurado, portanto, o exercício da ampla defesa e do contraditório, não se faz necessário a concessão da tutela liminar pretendida.

Isto porque, analisando-se a AIJE n° 0600606-58.2020.6.19.0254, verifica-se que já houve interposição de recurso eleitoral por Luiz Carlos Matos França, investigado eleito, que também foi atingido em sua esfera jurídica, pela decisão ora combatida.

Desta feita, considerando que o recurso interposto possui efeito suspensivo automático, por força do disposto no artigo 257, § 2º, do Código Eleitoral, tem-se que a pretensão inicial do impetrante já foi atingida, ainda que por via transversa.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se o impetrante acerca da presente decisão.

Comunique-se com urgência o Juízo da 109ª ZE do teor da presente, que deverá prestar as informações pertinentes, especialmente no que diz respeito à ausência de citação de Andre Longobardi, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à AGU para, querendo, ingressar nos autos, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, ex vi do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2022.

JOAO ZIRALDO MAIA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600234-66.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600234-66.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: BRUNO RABELLAIS
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (-34390/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ)
INTERESSADO	: MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA

ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (-34390/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ)
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (-34390/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ)
INTERESSADO : ITAMARCIA MOREIRA MARÇAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600234-66.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, BRUNO RABELLAIS, ITAMARCIA MOREIRA MARÇAL
Advogados do(a) INTERESSADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RODRIGO COSTA RAMPINI - RJ150949, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ-34390
Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO COSTA RAMPINI - RJ150949, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ-34390
Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO COSTA RAMPINI - RJ150949, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ-34390
DESPACHO
Nada a prover quanto à petição de id 31043233, em que a grei requer suspensão/dilação de prazo para apresentação de documentos no Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, cuja reabertura foi deferida por 30 dias (id 31024938) e efetivada pelo período de 10/03/22 a 09/04/22 (id 31030809), uma vez que os prazos foram suspensos por força da Res. TSE nº 23.690/22, desde o dia 19/03/2022 até publicação de certidão de restabelecimento do sistema no Diário de Justiça Eletrônico, ocorrida em 22/04/2022.
À ASCEPA para que proceda à reabertura do SPCA pelo período remanescente de 22 dias, a fim de que a agremiação possa cumprir com a diligência pretendida, descontado, portanto, o tempo decorrido de 8 dias em que o sistema esteve disponível, qual seja, entre 11/03/22, dia seguinte à primeira reabertura, conforme art. 37, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/19, e 18/03/22, dia anterior à suspensão prevista no art. 1º da Res. TSE nº 23.690/22.
Rio de Janeiro, de abril de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600095-75.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600095-75.2022.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Presidência
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600095-75.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTERESSADO: SIGILOSO
DATA DO JULGAMENTO: 26/04/2022.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS DESIGNAÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607426-50.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607426-50.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ELEICAO 2018 PATRICIA VALERIA SANTANA DE PAULA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: MARCELA PRATA PEREIRA ALVES (179765/RJ)
INTERESSADO	: PATRICIA VALERIA SANTANA DE PAULA
ADVOGADO	: MARCELA PRATA PEREIRA ALVES (179765/RJ)
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0607426-50.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: ELEICAO 2018 PATRICIA VALERIA SANTANA DE PAULA DEPUTADO ESTADUAL, PATRICIA VALERIA SANTANA DE PAULA
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELA PRATA PEREIRA ALVES - RJ179765
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELA PRATA PEREIRA ALVES - RJ179765
DESPACHO
Considerando que, da penhora realizada, na modalidade "teimosinha", entre os dias 09/03/2022 e 11/04/2022, foi bloqueado o valor total de R$ 908,85 (ID 31054751), intime-se a executada sobre a referida constrição, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
Após o decurso do prazo, à Advocacia-Geral da União, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605994-93.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605994-93.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELAINE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 ELAINE MARTINS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605994-93.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 ELAINE MARTINS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ELAINE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
DECISÃO
Trata-se de pedido de fracionamento do débito remanescente, em 60 (sessenta) parcelas, requerido pela executada Elaine Martins da Silva (ID 30924511).
Tendo em vista a proposta apresentada pela União, defiro o parcelamento, nos termos apresentados no ID 31055280.
Diante disso, intime-se a executada para que promova o pagamento da 1ª parcela, que já foi emitida pela AGU no ID 31055283, até o dia 31 de maio.
A partir da 2ª parcela, deverá a executada emitir mensalmente a GRU, no seguinte endereço: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, consoante a seguinte codificação: UG /Gestão: 070026/00001, CNPJ da UG: 00.509.018/0001-13, Código de Recolhimento: 13.802-9, informando os dados da devedora e a numeração do processo judicial como "número de referência", observando o valor FIXO de R$ 318,90 (trezentos e dezoito reais e noventa centavos).
Ressalte-se, ainda, que as demais parcelas deverão ser pagas até o último dia do mês de regência, cabendo à executada juntar o comprovante de pagamento mensalmente nos autos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

NOTIFICAÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600146-86.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600146-86.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Mesquita - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO : WILLIAN CONCEICAO CASTANHEIRA
INTERESSADO : WILLIAN DA CONCEICAO CANTANHEIRA
INTERESSADO : WILLIAM CONCEIÇÃO CASTANHEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600146-86.2022.6.19.0000 - Mesquita - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOÃO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: WILLIAN CONCEICAO CASTANHEIRA, WILLIAN DA CONCEICAO CANTANHEIRA, WILLIAM CONCEIÇÃO CASTANHEIRA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de pluralidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 20 de abril de 2022, o qual gerou a PLURALIDADE 2PRJ2202776789, envolvendo registros ativos de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome de WILLIAN CONCEICAO CASTANHEIRA e WILLIAN DA CONCEICAO CANTANHEIRA, e inscrição não liberada na 83ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de WILLIAM CONCEIÇÃO CASTANHEIRA, com ligeira divergência nos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da pluralidade, tendo em vista que os documentos acostados comprovam que os três envolvidos são a mesma pessoa, para cujos processos já houve extinção de punibilidade.
Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 181296730302 da 83ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de WILLIAM CONCEIÇÃO CASTANHEIRA, inativando-se os registros nº 000017625000 e 000022850000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 83ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600148-56.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600148-56.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO : IVES WAGNER DOS SANTOS MACHADO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600148-56.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOÃO ZIRALDO MAIA

INTERESSADO: IVES WAGNER DOS SANTOS MACHADO, IVES WAGNER DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 22 de abril de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202777584 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 17ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de IVES WAGNER DOS SANTOS MACHADO, com os mesmos dados cadastrais.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os documentos acostados comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, para cujos processos não há informação de extinção de punibilidade no relatório SEEU.

Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 000261142000 da citada Base, em nome de IVES WAGNER DOS SANTOS MACHADO, determinando-se a regularização da inscrição nº 176316380388 da 17ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 17ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação dos códigos de ASE 337 para impedir o exercício do voto por parte do condenado, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600147-71.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600147-71.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: GABRIEL DA SILVA LOPES
INTERESSADO	: GABRIEL LOPES DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600147-71.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: GABRIEL DA SILVA LOPES, GABRIEL LOPES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 20 de abril de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202777106 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 185ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de GABRIEL DA SILVA LOPES, com dados cadastrais idênticos.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, ainda em cumprimento de serviço militar obrigatório.

Assim, mantenha-se o registro nº 002171054000 da citada Base, em nome de GABRIEL DA SILVA LOPES, determinando-se o cancelamento da inscrição nº 1807 0631 0345 da 185ª Zona Eleitoral /RJ.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 185ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL- PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 03/05/2022, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:

Processo - 0600681-59.2020.6.19.0105

Número de ordem -1

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Classe judicial - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl

Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo - MARCO AURELIO DE SOUZA BARRETO

Advogado(s) - Polo ativo - HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.

Processo - 0000124-53.2017.6.19.0000

Número de ordem - 2

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Classe judicial - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP

Assunto principal - Partido Político - Órgão de Direção Estadual

Polo ativo - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Advogado(s) - Polo ativo -THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES registrado(a) civilmente como, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.

Processo - 0600447-09.2020.6.19.0063

Número de ordem - 3

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Classe judicial - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público

Polo ativo - JAIME FIGUEIREDO LIMA, KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA , ALUIZIO HERINGER SCHUMAKER
Advogado(s) - Polo ativo - JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834-A, JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834-A, JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834-A
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600452-31.2020.6.19.0063
Número de ordem - 4
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl
Assunto principal-Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo - JAIME FIGUEIREDO LIMA, KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA , ALUIZIO HERINGER SCHUMAKER
Advogado(s) - Polo ativo - JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834-A, JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834-A, JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834-A
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600475-90.2020.6.19.0090
Número de ordem - 5
Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - JOAO ZIRALDO MAIA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo - ELEICAO 2020 DIEGO DE ASSIS FERREIRA VEREADOR DIEGO DE ASSIS FERREIRA
Advogado(s) - Polo ativo - DIEGO DE ASSIS FERREIRA - RJ189399-A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0600846-83.2020.6.19.0048
Número de ordem - 6
Órgão julgador - Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo - ELEICAO 2020 PRISCILA BEATRIZ DE MOURA PEREIRA VEREADOR, PRISCILA BEATRIZ DE MOURA PEREIRA
Advogado(s) - Polo ativo - ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ0093547
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0600450-61.2020.6.19.0063
Número de ordem -7
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal-Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos

Polo ativo - MICHELLE RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s) - Polo ativo - DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM - RJ195898-A
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600456-68.2020.6.19.0063
Número de ordem - 8
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal-Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo - RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, WOLNEY DIAS FERREIRA
Advogado(s) - Polo ativo - PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600460-08.2020.6.19.0063
Número de ordem - 9
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal-Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo - MICHELLE RODRIGUES DE LIMA ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA
Advogado(s) - Polo ativo - DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM - RJ195898-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600465-30.2020.6.19.0063
Número de ordem -10
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal-Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo - INGRIDE BERNARDES DA SILVA GONCALVES, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, WOLNEY DIAS FERREIRA
Advogado(s) - Polo ativo-PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600473-07.2020.6.19.0063
Número de ordem-11
Órgão julgador-Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado-Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal-Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo - RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE WOLNEY DIAS FERREIRA
Advogado(s) - Polo ativo - PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600241-61.2020.6.19.0041
Número de ordem - 12
Órgão julgador-Gabinete Do Juiz de Direito 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo - ELEICAO 2020 JULIA CATARINA PEREIRA VEREADOR, JULIA CATARINA PEREIRA
Advogado(s) - Polo ativo - PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ0174998
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0600408-94.2020.6.19.0068
Número de ordem -13
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo - ELEICAO 2020 CLAUDIA DA SILVA BELMONT, VEREADOR CLAUDIA DA SILVA BELMONT
Advogado(s) - Polo ativo - THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341-A, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992-A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0600458-38.2020.6.19.0063
Número de ordem -14
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal-Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo - MICHELLE RODRIGUES DE LIMA ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA, Advogado (s) - Polo ativo - DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM - RJ195898-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600499-57.2020.6.19.0078
Número de ordem -15
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo-ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MAGALHAES, VEREADOR ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado(s) - Polo ativo - WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682-A, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424-A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Processo - 0600764-52.2020.6.19.0048
Número de ordem - 16
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado-Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo-ELEICAO 2020 JUCEMAR RAMOS DE AZEVEDO, VEREADOR JUCEMAR RAMOS DE AZEVEDO
Advogado(s) - Polo ativo - ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ0093547
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1.
Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
O Advogado e a advogada que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.
O advogado e a advogada deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado e pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator ou à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.
SENHOR ADVOGADO E SENHORA ADVOGADA, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600403-48.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600403-48.2021.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: DAVI FERREIRA

ADVOGADO	: JOSE LUIZ GONCALVES (220810/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600403-48.2021.6.19.0000 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: DAVI FERREIRA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - RJ220847-A, JOSE LUIZ GONCALVES - RJ220810-A
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização de situação eleitoral decorrente de contas julgadas como não prestadas.
Intimado a apresentar a mídia necessária à complementação da petição inicial, o requerente quedou-se inerte, conforme certidão id nº 102883105. Reiteração do juízo quanto à necessidade de o requerente juntar a mídia necessária, novamente quedou-se inerte o requerente, conforme certidão retro.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Trata-se, pois, de comando essencial para o exercício da jurisdição.
Verificando a ausência de qualquer dos requisitos, o juízo deve determinar que o requerente emende ou complete a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Não logrando êxito na emenda ou na complementação, deve o juízo indeferir a petição inicial.
No caso ora analisado, o juízo, por duas vezes, franqueou ao requerente a possibilidade de complementar sua petição inicial de forma que o regular exercício do direito de ação fosse observado. Não obstante, quedou-se inerte o requerente.
Posto isso, nos termos do artigo 321, § único e 485, I, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600403-48.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600403-48.2021.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: DAVI FERREIRA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ GONCALVES (220810/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600403-48.2021.6.19.0000 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: DAVI FERREIRA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - RJ220847-A, JOSE LUIZ GONCALVES - RJ220810-A
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização de situação eleitoral decorrente de contas julgadas como não prestadas.
Intimado a apresentar a mídia necessária à complementação da petição inicial, o requerente quedou-se inerte, conforme certidão id nº 102883105. Reiteração do juízo quanto à necessidade de o requerente juntar a mídia necessária, novamente quedou-se inerte o requerente, conforme certidão retro.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Trata-se, pois, de comando essencial para o exercício da jurisdição.
Verificando a ausência de qualquer dos requisitos, o juízo deve determinar que o requerente emende ou complete a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Não logrando êxito na emenda ou na complementação, deve o juízo indeferir a petição inicial.
No caso ora analisado, o juízo, por duas vezes, franqueou ao requerente a possibilidade de complementar sua petição inicial de forma que o regular exercício do direito de ação fosse observado. Não obstante, quedou-se inerte o requerente.
Posto isso, nos termos do artigo 321, § único e 485, I, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600403-48.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600403-48.2021.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: DAVI FERREIRA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ GONCALVES (220810/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600403-48.2021.6.19.0000 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

RESPONSÁVEL: DAVI FERREIRA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - RJ220847-A, JOSE LUIZ GONCALVES - RJ220810-A
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização de situação eleitoral decorrente de contas julgadas como não prestadas.
Intimado a apresentar a mídia necessária à complementação da petição inicial, o requerente quedou-se inerte, conforme certidão id nº 102883105. Reiteração do juízo quanto à necessidade de o requerente juntar a mídia necessária, novamente quedou-se inerte o requerente, conforme certidão retro.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Trata-se, pois, de comando essencial para o exercício da jurisdição.
Verificando a ausência de qualquer dos requisitos, o juízo deve determinar que o requerente emende ou complete a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Não logrando êxito na emenda ou na complementação, deve o juízo indeferir a petição inicial.
No caso ora analisado, o juízo, por duas vezes, franqueou ao requerente a possibilidade de complementar sua petição inicial de forma que o regular exercício do direito de ação fosse observado. Não obstante, quedou-se inerte o requerente.
Posto isso, nos termos do artigo 321, § único e 485, I, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.

9ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600056-85.2021.6.19.0009

PROCESSO	: 0600056-85.2021.6.19.0009 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: LUCIANO XISTO PEREIRA
ADVOGADO	: ANDREIA OLIVEIRA CABRAL DE BRITTO (094325/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR SILVA ROSA (180044/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600056-85.2021.6.19.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: LUCIANO XISTO PEREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: VICTOR SILVA ROSA - RJ180044, ANDREIA OLIVEIRA CABRAL DE BRITTO - RJ094325

INTIMAÇÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de LUCIANO XISTO PEREIRA, em que persegue a imposição de multa eleitoral à conta de doação por ele formalizada em benefício do candidato Alex Dias da Silva do Republicanos nas Eleições de 2020, doação esta que teria sobejado o limite fixado no art. 23, §1º da Lei 9.504/97.

Funda sua pretensão nas informações havidas do confronto entre as prestações de contas dos candidatos e as declarações de ajuste dos respectivos doadores, pelas quais restou apurado indício de que a representada teria extrapolado o limite máximo à prática de tal liberalidade, eis que não auferira os rendimentos tributáveis a tanto necessários.

O Representado apresentou sua defesa (ID103800404), colacionou sua declaração de imposto de renda exercício 2020, ano-calendário 2019, e requer que se considere o valor bruto tributável ou não e os bens do doador para julgar improcedente o pedido, afirmando que o valor doado se encontra dentro do limite de 10% de seus rendimentos auferidos no ano de 2019 .

Aberto o prazo para alegações finais, o Representado reforça a defesa apresentada em sua Contestação, colaciona a declaração de imposto de renda de sua esposa, a Sra. Lucineia Alves de Azevedo, e pugna pela improcedência do pedido sob o argumento que para aferição do limite estabelecido pelo §1º do art. 23 da Lei das Eleições, no caso de doador casado sob regime de comunhão parcial de bens, deve incidir sobre a soma dos ganhos brutos de ambos no ano anterior à realização das eleições.

O Ministério Público, em Alegações Finais, afirma que o representado não logrou comprovar outros rendimentos brutos auferidos, não tributáveis e que não constem da Declaração de Ajuste Anual relativo ao ano-calendário de 2019, de forma a demonstrar que a doação realizada se enquadra nos limites legais. manifestou-se pelo reconhecimento da procedência da representação e a consequente condenação do réu, nos moldes requeridos na inicial (ID100805929).

A causa está madura para julgamento, estando a exigir o julgamento antecipado do mérito, na forma prevista no art. 355, inc. I, do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral em sua inicial, impondo-se o reconhecimento da procedência da pretensão sancionatória vertida nos presentes autos, eis que o importe doado pelo Representado à campanha do candidato Alex Dias da Silva do Republicanos nas Eleições de 2020 de fato sobeja o limite fixado pelo art. 23, §1º da Lei 9.504/97.

Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que o rendimento bruto compreende qualquer renda obtida no ano anterior à realização das Eleições, tributável ou não, dentro da capacidade e disponibilidade financeira do doador. Contudo, o Representado não apresentou outros rendimentos capaz de demonstrar que a doação realizada se enquadra dentro dos limites legais.

Tampouco merece prosperar o argumento da defesa de que os rendimentos de sua cônjuge deva incidir sobre a soma dos ganhos brutos de ambos no ano anterior à realização das eleições para aferição do limite fixado pela lei para doação.

Em que pese alguma divergência, o TSE firmou entendimento de que a comunicação dos rendimentos dos cônjuges casados sob regime de comunhão parcial de bens é inadmissível.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOADOR CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS

RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges que adotaram no casamento o regime de comunhão parcial de bens para fins de cálculo do limite de que trata o art. 23, § 1º, da Lei 9.504 /97, bem como não se admite adotar a capacidade financeira ou o valor do patrimônio como parâmetro para o referido limite, que deve ser computado levando-se em conta apenas os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Precedentes. Incidência da Súmula nº 30 do TSE.

2. Dado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite legalmente previsto para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo contemporização com pretenso fundamento em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação. Precedentes.

3. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgR-AI nº 9781/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 18/05/2021)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. CÔNJUGES. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE SOMA DE RENDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO ART. 36, § 6º, DO RITSE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 72 DO TSE. FUNDAMENTOS DE MÉRITO INSUFICIENTE PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO REITERADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral RITSE permite que o Relator negue seguimento a recurso especial eleitoral "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior", inexistindo mácula na decisão monocrática proferida com amparo nesse dispositivo normativo. Precedentes da Corte.

2. A utilização, no agravo interno, de fundamentos jurídicos ausentes nas razões do recurso especial eleitoral caracteriza inovação recursal que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento, nos moldes da Súmula 72 do TSE e de reiterados precedentes posteriores.

3. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a comunicação dos rendimentos dos cônjuges, para fins de verificação do limite de doações eleitorais de que trata o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, é inadmissível quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens.

4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, devendo, portanto, ser mantida.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 3302/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/12/2019)

Assim, e sendo certo que os rendimentos brutos declarados pelo Representado à Receita Federal, no ano de 2020 (ano-base 2019), totalizaram R$ XXXXX, claro está que não poderia ter disponibilizado para a campanha do candidato de sua simpatia numerário superior a R$ XXXXX.

Nessa linha de raciocínio, considerando que o montante da doação foi de R R$ XXXXX, o limite de doação restou vulnerado em R$ XXXXX, desafiando a imposição da multa prescrita pelo art. 23, §3º, da Lei 9.504/97, a ser fixada em percentual adequado e suficiente à repreensão do ato desvalorado do agente.

Destarte, e considerando a inobservância do comando normativo insculpido no art. 23, §1º da Lei das Eleições, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a consequente condenação de LUCIANO XISTO PEREIRA à satisfação da multa prevista no §3º, deste mesmo dispositivo, ora fixada em 20%, perfazendo R$ 696,14 (seiscentos e noventa e seis reais e catorze centavos).
Nos termos da letra "p" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, a condenação por doação acima do limite legal possui como efeito secundário a inelegibilidade inata ou imprópria, motivo pelo qual, tão logo esta sentença seja confirmada pelo E. TRE-RJ, ou após o seu trânsito em julgado, conforme o caso, deverá o cartório de inscrição do representado anotar no Cadastro Eleitoral, apenas para fim de controle, uma vez que a verificação das causas de inelegibilidade deve ser feita no momento de eventual futuro pedido de registro de candidatura.
Publique-se, registre-se e intimem-se, dando ciência, via PJe, ao MPE.
Transitada em julgado a condenação, procedam-se as anotações pertinentes no Cadastro Eleitoral do Representado e intime-se, inclusive mediante possíveis formas eletrônicas, para que efetue o pagamento da multa, segundo as regras estabelecidas na Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Em caso de eventual interposição de recurso, determino, desde já, sem nova conclusão, a intimação da outra parte para contrarrazões, no prazo legal, com posterior remessa ao E. TRE/RJ.
Não sendo apresentados recursos, comprovado o pagamento da multa arbitrada, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações pertinentes.
Rio de Janeiro, 22 de abril de 2022.
Marcelo Nobre de Almeida
Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600116-37.2021.6.19.0016

PROCESSO	: 0600116-37.2021.6.19.0016 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ARY LITMAN BERGHER (081142/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA (001584-B/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA (001584-B/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI (399990/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS (210440/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS (210440/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZA FERREIRA DE AGUIAR (182731/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO NEVES REZENDE (204886/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF (212635/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF (212635/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SANTOS MONTENEGRO (202264/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE PIRO (137706/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO (224377/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO (224377/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO PITANGUY DE ROMANI (119439/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600116-37.2021.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: JULIO LUIZ BAPTISTA LOPES, GUSTAVO SOUZA, LUCIO SILVESTRE CHRUCZESKI
Advogados do(a) NOTICIADO: RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150, ARY LITMAN BERGHER - RJ081142, MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF23944, TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF23870
Advogados do(a) NOTICIADO: RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377, MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635, LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440, CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584-B
Advogados do(a) NOTICIADO: RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377, MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635, LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440, CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584-B

DECISÃO

Trata-se de peça informativa correspondente à cópia do Inquérito 4451-DF, instaurado perante o Supremo Tribunal Federal, para apurar o suposto cometimento dos delitos previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal e no art. 1º, caput e § 1º da Lei 9.613/1998 por parte do investigado, encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em razão da concessão de *"habeas corpus"* de ofício pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski quando do julgamento, pela Segunda Turma da Corte Suprema, do Agravo Regimental interposto naqueles autos, que vislumbrou a presença de indícios a indicar a prática, em tese, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral

Pedido de habilitação nos autos realizado à fl.292 (Id 10121554).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, à fl.309 (Id 104259189) solicitando a devolução dos autos à autoridade policial da DELINST pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, para ulteriores diligências e elaboração de relatório do que apurado.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Preambularmente, cumpre ressaltar que o art. 5º, II, da Lei das Organizações Criminosas garante aos colaboradores o resguardo de seus dados qualificativos e de suas informações de caráter pessoal. Eis a dicção legal:

"Art. 5º São direitos do colaborador:

( )

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;"

De mais a mais, sobreleva-se que o artigo 7º, § 3º, da aludida Lei estabelece o sigilo do acordo de colaboração premiada e, a partir da nova redação conferida pela Lei nº 13.964/2019, ainda mais restritiva à publicidade, também dos depoimentos do colaborador, ou seja, a cláusula de sigilosidade imposta pelo referido normativo prevê que tanto o acordo de colaboração premiada, como os depoimentos do colaborador devem ser mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, nos seguintes termos:

"§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese." - grifo nosso.

Todavia, a sigilosidade em torno da colaboração premiada deve ser aplicada em consonância com o entendimento veiculado pela Súmula Vinculante n.º14, que garante ao defensor acesso aos elementos de prova já documentados, nos seguintes termos: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

E é assim porque o sigilo do acordo mostra-se pertinente até a sua homologação, que é o ato jurídico que lhe confere validade e estabilidade. A partir daí, os elementos de informações apresentados passam a integrar o acervo probatório e poderão ser utilizados no processo.

Nesse sentido, a restrição imposta pelo artigo 7º, § 3º, da Lei no 12.850/2013 deve ser modulada de acordo com a necessidade da investigação, sendo que, uma vez homologado o pacto cooperativo, o sigilo pode ser imposto externamente, permitindo, contudo, o acesso aos elementos de prova já documentados pelo defensor constituído nos autos, preservando-se, assim, a identificação dos colaboradores em respeito ao direito à privacidade e às garantias processuais, sem causar prejuízos à efetividade da investigação.

Igualmente, por força do regime adotado pela Carta da República (art. 5º, X e LX c/c art. 93, IX, todos da CRFB), bem assim em reconhecimento às prerrogativas conferidas aos advogados em geral (art. 7º, XIII, XIV e XV, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB), o acesso aos autos de procedimentos investigatórios, em geral, se impõe.

Vale ressaltar ainda que, embora seja meio de obtenção de prova, a colaboração premiada é fenômeno complexo, que envolve diversos atos com naturezas jurídicas distintas. Em conjunto com o acordo, há elementos de prova relevantes ao exercício do direito de defesa e do contraditório. Em razão disso, ao terceiro delatado em termo de colaboração premiada deverá ser garantido acesso aos trechos nos quais citado, com fundamento na Súmula Vinculante 14, segundo a qual o acesso deve ser franqueado caso estejam presentes dois requisitos: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente, bem assim não devendo referir-se à diligência em andamento.

O legislador, com as recentes alterações promovidas pela edição da Lei nº 13.964/2019, de modo a assegurar os direitos dos colaboradores e também a preservar o êxito das investigações desenvolvidas a partir dos elementos de informação obtidos por intermédio da colaboração premiada, estabeleceu regime próprio para o sigilo dos acordos de colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou inicialmente, em sua jurisprudência, o posicionamento de que os supracitados dispositivos deveriam ser interpretados à luz da garantia fundamental de publicidade dos atos processuais e do interesse público à informação, somente passíveis de restrição para assegurar o êxito das investigações ou à proteção da pessoa do colaborador e de seus próximos.

Neste sentido o seguinte julgado, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ACESSO AO TERMO DE COLABORAÇÃO PELO TERCEIRO DELATADO. DIREITO GARANTIDO PELA SÚMULA VINCULANTE 14. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR A RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - É assegurado ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (art. 7°, § 2°, da Lei 12.850/2013). II - O acesso ao termo de colaboração premiada pelo terceiro delatado deve ser franqueado à luz da Súmula Vinculante 14, '[..] caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento' (Rcl 24.116/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). III - O agravante, com fundamento na Súmula Vinculante 14, 'poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração - incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corréus - para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos' (Rcl 21.258-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; grifei). Precedentes. IV - Agravo regimental provido para julgar a reclamação parcialmente procedente." (Rcl 30742 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 30-04-2020 PUBLIC 04-05-2020) - grifo nosso.

Assim sendo, a conclusão que melhor garante o exercício do direito de defesa sem fragilizar as garantias legais conferidas aos delatores judiciais é aquela que permite à defesa técnica devidamente constituída ter amplo acesso aos elementos de informação constante dos procedimentos investigatórios, ressalvadas as informações de cunho pessoal dos informantes que encetaram a avença premial.

Portanto, ante todo a acima exposto, DEFIRO o acesso aos autos da presente Notícia de Crime aos outorgados no instrumento procuratório de fl.293 (Id 101121555), ressalvados os Termos de Colaboração Premiada enviados pela Corte Suprema, carreados aos presentes autos (Art. 5º, II c/c art. 7º, § 3º, ambos da Lei n.º 12.850/2013 c/c Súmula Vinculante 14) e DETERMINO o sigilo externo dos autos, bem como de todos os apensos, em razão do conteúdo que albergam, sobretudo os Termos de Colaboração Premiada, em respeito à intimidade de seus respectivos colaboradores (art. 5º, II, Lei 12.850/2013).
Rio de Janeiro, 31 de março de 2022.
Marcel Laguna Duque Estrada
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600116-37.2021.6.19.0016

PROCESSO	: 0600116-37.2021.6.19.0016 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ARY LITMAN BERGHER (081142/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA (001584-B/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA (001584-B/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI (399990/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS (210440/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS (210440/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZA FERREIRA DE AGUIAR (182731/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCELO NEVES REZENDE (204886/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF (212635/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF (212635/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARIANA SANTOS MONTENEGRO (202264/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAFAEL ALMEIDA DE PIRO (137706/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO (224377/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO (224377/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO PITANGUY DE ROMANI (119439/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600116-37.2021.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: JULIO LUIZ BAPTISTA LOPES, GUSTAVO SOUZA, LUCIO SILVESTRE CHRUCZESKI
Advogados do(a) NOTICIADO: RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150, ARY LITMAN BERGHER - RJ081142, MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF23944, TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF23870
Advogados do(a) NOTICIADO: RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377, MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635, LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440, CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584-B
Advogados do(a) NOTICIADO: RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377, MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635, LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440, CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584-B
DECISÃO
Trata-se de peça informativa correspondente à cópia do Inquérito 4451-DF, instaurado perante o Supremo Tribunal Federal, para apurar o suposto cometimento dos delitos previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal e no art. 1º, caput e § 1º da Lei 9.613/1998 por parte do investigado, encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em razão da concessão de *"habeas corpus"* de ofício pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski quando do julgamento, pela Segunda Turma da Corte Suprema, do Agravo Regimental interposto naqueles autos, que vislumbrou a presença de indícios a indicar a prática, em tese, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral
Pedido de habilitação nos autos realizado à fl.292 (Id 10121554).
Manifestação do Ministério Público Eleitoral, à fl.309 (Id 104259189) solicitando a devolução dos autos à autoridade policial da DELINST pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, para ulteriores diligências e elaboração de relatório do que apurado.
É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Preambularmente, cumpre ressaltar que o art. 5º, II, da Lei das Organizações Criminosas garante aos colaboradores o resguardo de seus dados qualificativos e de suas informações de caráter pessoal. Eis a dicção legal:

"Art. 5º São direitos do colaborador:

( )

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;"

De mais a mais, sobreleva-se que o artigo 7º, § 3º, da aludida Lei estabelece o sigilo do acordo de colaboração premiada e, a partir da nova redação conferida pela Lei nº 13.964/2019, ainda mais restritiva à publicidade, também dos depoimentos do colaborador, ou seja, a cláusula de sigilosidade imposta pelo referido normativo prevê que tanto o acordo de colaboração premiada, como os depoimentos do colaborador devem ser mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, nos seguintes termos:

"§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese." - grifo nosso.

Todavia, a sigilosidade em torno da colaboração premiada deve ser aplicada em consonância com o entendimento veiculado pela Súmula Vinculante n.º14, que garante ao defensor acesso aos elementos de prova já documentados, nos seguintes termos: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

E é assim porque o sigilo do acordo mostra-se pertinente até a sua homologação, que é o ato jurídico que lhe confere validade e estabilidade. A partir daí, os elementos de informações apresentados passam a integrar o acervo probatório e poderão ser utilizados no processo.

Nesse sentido, a restrição imposta pelo artigo 7º, § 3º, da Lei no 12.850/2013 deve ser modulada de acordo com a necessidade da investigação, sendo que, uma vez homologado o pacto cooperativo, o sigilo pode ser imposto externamente, permitindo, contudo, o acesso aos elementos de prova já documentados pelo defensor constituído nos autos, preservando-se, assim, a identificação dos colaboradores em respeito ao direito à privacidade e às garantias processuais, sem causar prejuízos à efetividade da investigação.

Igualmente, por força do regime adotado pela Carta da República (art. 5º, X e LX c/c art. 93, IX, todos da CRFB), bem assim em reconhecimento às prerrogativas conferidas aos advogados em geral (art. 7º, XIII, XIV e XV, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB), o acesso aos autos de procedimentos investigatórios, em geral, se impõe.

Vale ressaltar ainda que, embora seja meio de obtenção de prova, a colaboração premiada é fenômeno complexo, que envolve diversos atos com naturezas jurídicas distintas. Em conjunto com o acordo, há elementos de prova relevantes ao exercício do direito de defesa e do contraditório. Em razão disso, ao terceiro delatado em termo de colaboração premiada deverá ser garantido acesso aos trechos nos quais citado, com fundamento na Súmula Vinculante 14, segundo a qual o acesso deve ser franqueado caso estejam presentes dois requisitos: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente, bem assim não devendo referir-se à diligência em andamento.

O legislador, com as recentes alterações promovidas pela edição da Lei nº 13.964/2019, de modo a assegurar os direitos dos colaboradores e também a preservar o êxito das investigações desenvolvidas a partir dos elementos de informação obtidos por intermédio da colaboração premiada, estabeleceu regime próprio para o sigilo dos acordos de colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou inicialmente, em sua jurisprudência, o posicionamento de que os supracitados dispositivos deveriam ser interpretados à luz da garantia fundamental de publicidade dos atos processuais e do interesse público à informação, somente passíveis de restrição para assegurar o êxito das investigações ou à proteção da pessoa do colaborador e de seus próximos.

Neste sentido o seguinte julgado, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ACESSO AO TERMO DE COLABORAÇÃO PELO TERCEIRO DELATADO. DIREITO GARANTIDO PELA SÚMULA VINCULANTE 14. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR A RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - É assegurado ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (art. 7°, § 2°, da Lei 12.850/2013). II - O acesso ao termo de colaboração premiada pelo terceiro delatado deve ser franqueado à luz da Súmula Vinculante 14, '[..] caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento' (Rcl 24.116/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). III - O agravante, com fundamento na Súmula Vinculante 14, 'poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração - incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corréus - para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos' (Rcl 21.258-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; grifei). Precedentes. IV - Agravo regimental provido para julgar a reclamação parcialmente procedente." (Rcl 30742 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 30-04-2020 PUBLIC 04-05-2020) - grifo nosso.

Assim sendo, a conclusão que melhor garante o exercício do direito de defesa sem fragilizar as garantias legais conferidas aos delatores judiciais é aquela que permite à defesa técnica devidamente constituída ter amplo acesso aos elementos de informação constante dos procedimentos investigatórios, ressalvadas as informações de cunho pessoal dos informantes que encetaram a avença premial.

Portanto, ante todo a acima exposto, DEFIRO o acesso aos autos da presente Notícia de Crime aos outorgados no instrumento procuratório de fl.293 (Id 101121555), ressalvados os Termos de Colaboração Premiada enviados pela Corte Suprema, carreados aos presentes autos (Art. 5º, II c/c art. 7º, § 3º, ambos da Lei n.º 12.850/2013 c/c Súmula Vinculante 14) e DETERMINO o sigilo externo dos autos, bem como de todos os apensos, em razão do conteúdo que albergam, sobretudo os Termos de Colaboração Premiada, em respeito à intimidade de seus respectivos colaboradores (art. 5º, II, Lei 12.850/2013).

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022.

Marcel Laguna Duque Estrada

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600116-37.2021.6.19.0016

PROCESSO	: 0600116-37.2021.6.19.0016 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : ARY LITMAN BERGHER (081142/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA (001584-B/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA (001584-B/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI (399990/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS (210440/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS (210440/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZA FERREIRA DE AGUIAR (182731/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCELO NEVES REZENDE (204886/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF (212635/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF (212635/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SANTOS MONTENEGRO (202264/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE PIRO (137706/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO (224377/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO (224377/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO PITANGUY DE ROMANI (119439/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600116-37.2021.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: JULIO LUIZ BAPTISTA LOPES, GUSTAVO SOUZA, LUCIO SILVESTRE CHRUCZESKI
Advogados do(a) NOTICIADO: RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150, ARY LITMAN BERGHER - RJ081142, MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF23944, TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF23870
Advogados do(a) NOTICIADO: RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377, MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635, LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440, CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584-B
Advogados do(a) NOTICIADO: RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377, MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635, LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440, CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584-B
DECISÃO
Trata-se de peça informativa correspondente à cópia do Inquérito 4451-DF, instaurado perante o Supremo Tribunal Federal, para apurar o suposto cometimento dos delitos previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal e no art. 1º, caput e § 1º da Lei 9.613/1998 por parte do investigado, encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em razão da concessão de *"habeas corpus"* de ofício pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski quando do julgamento, pela Segunda Turma da Corte Suprema, do Agravo Regimental interposto naqueles autos, que vislumbrou a presença de indícios a indicar a prática, em tese, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral
Pedido de habilitação nos autos realizado à fl.292 (Id 10121554).
Manifestação do Ministério Público Eleitoral, à fl.309 (Id 104259189) solicitando a devolução dos autos à autoridade policial da DELINST pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, para ulteriores diligências e elaboração de relatório do que apurado.
É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.
Preambularmente, cumpre ressaltar que o art. 5º, II, da Lei das Organizações Criminosas garante aos colaboradores o resguardo de seus dados qualificativos e de suas informações de caráter pessoal. Eis a dicção legal:
"Art. 5º São direitos do colaborador:
( )
II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;"
De mais a mais, sobreleva-se que o artigo 7º, § 3º, da aludida Lei estabelece o sigilo do acordo de colaboração premiada e, a partir da nova redação conferida pela Lei nº 13.964/2019, ainda mais restritiva à publicidade, também dos depoimentos do colaborador, ou seja, a cláusula de sigilosidade imposta pelo referido normativo prevê que tanto o acordo de colaboração premiada, como os depoimentos do colaborador devem ser mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, nos seguintes termos:
"§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese." - grifo nosso.
Todavia, a sigilosidade em torno da colaboração premiada deve ser aplicada em consonância com o entendimento veiculado pela Súmula Vinculante n.º14, que garante ao defensor acesso aos elementos de prova já documentados, nos seguintes termos: "É direito do defensor, no interesse

do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

E é assim porque o sigilo do acordo mostra-se pertinente até a sua homologação, que é o ato jurídico que lhe confere validade e estabilidade. A partir daí, os elementos de informações apresentados passam a integrar o acervo probatório e poderão ser utilizados no processo.

Nesse sentido, a restrição imposta pelo artigo 7º, § 3º, da Lei no 12.850/2013 deve ser modulada de acordo com a necessidade da investigação, sendo que, uma vez homologado o pacto cooperativo, o sigilo pode ser imposto externamente, permitindo, contudo, o acesso aos elementos de prova já documentados pelo defensor constituído nos autos, preservando-se, assim, a identificação dos colaboradores em respeito ao direito à privacidade e às garantias processuais, sem causar prejuízos à efetividade da investigação.

Igualmente, por força do regime adotado pela Carta da República (art. 5º, X e LX c/c art. 93, IX, todos da CRFB), bem assim em reconhecimento às prerrogativas conferidas aos advogados em geral (art. 7º, XIII, XIV e XV, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB), o acesso aos autos de procedimentos investigatórios, em geral, se impõe.

Vale ressaltar ainda que, embora seja meio de obtenção de prova, a colaboração premiada é fenômeno complexo, que envolve diversos atos com naturezas jurídicas distintas. Em conjunto com o acordo, há elementos de prova relevantes ao exercício do direito de defesa e do contraditório. Em razão disso, ao terceiro delatado em termo de colaboração premiada deverá ser garantido acesso aos trechos nos quais citado, com fundamento na Súmula Vinculante 14, segundo a qual o acesso deve ser franqueado caso estejam presentes dois requisitos: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente, bem assim não devendo referir-se à diligência em andamento.

O legislador, com as recentes alterações promovidas pela edição da Lei nº 13.964/2019, de modo a assegurar os direitos dos colaboradores e também a preservar o êxito das investigações desenvolvidas a partir dos elementos de informação obtidos por intermédio da colaboração premiada, estabeleceu regime próprio para o sigilo dos acordos de colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou inicialmente, em sua jurisprudência, o posicionamento de que os supracitados dispositivos deveriam ser interpretados à luz da garantia fundamental de publicidade dos atos processuais e do interesse público à informação, somente passíveis de restrição para assegurar o êxito das investigações ou à proteção da pessoa do colaborador e de seus próximos.

Neste sentido o seguinte julgado, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ACESSO AO TERMO DE COLABORAÇÃO PELO TERCEIRO DELATADO. DIREITO GARANTIDO PELA SÚMULA VINCULANTE 14. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR A RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - É assegurado ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (art. 7°, § 2°, da Lei 12.850/2013). II - O acesso ao termo de colaboração premiada pelo terceiro delatado deve ser franqueado à luz da Súmula Vinculante 14, '[..] caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento' (Rcl 24.116/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). III - O agravante,

com fundamento na Súmula Vinculante 14, 'poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração - incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corréus - para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos' (Rcl 21.258-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; grifei). Precedentes. IV - Agravo regimental provido para julgar a reclamação parcialmente procedente." (Rcl 30742 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 30-04-2020 PUBLIC 04-05-2020) - grifo nosso.

Assim sendo, a conclusão que melhor garante o exercício do direito de defesa sem fragilizar as garantias legais conferidas aos delatores judiciais é aquela que permite à defesa técnica devidamente constituída ter amplo acesso aos elementos de informação constante dos procedimentos investigatórios, ressalvadas as informações de cunho pessoal dos informantes que encetaram a avença premial.

Portanto, ante todo a acima exposto, DEFIRO o acesso aos autos da presente Notícia de Crime aos outorgados no instrumento procuratório de fl.293 (Id 101121555), ressalvados os Termos de Colaboração Premiada enviados pela Corte Suprema, carreados aos presentes autos (Art. 5º, II c/c art. 7º, § 3º, ambos da Lei n.º 12.850/2013 c/c Súmula Vinculante 14) e DETERMINO o sigilo externo dos autos, bem como de todos os apensos, em razão do conteúdo que albergam, sobretudo os Termos de Colaboração Premiada, em respeito à intimidade de seus respectivos colaboradores (art. 5º, II, Lei 12.850/2013).

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022.

Marcel Laguna Duque Estrada

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600116-37.2021.6.19.0016

PROCESSO	: 0600116-37.2021.6.19.0016 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ARY LITMAN BERGHER (081142/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA (001584-B/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA (001584-B/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI (399990/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS (210440/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS (210440/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZA FERREIRA DE AGUIAR (182731/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCELO NEVES REZENDE (204886/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF (212635/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF (212635/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SANTOS MONTENEGRO (202264/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE PIRO (137706/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO (224377/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO (224377/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO PITANGUY DE ROMANI (119439/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600116-37.2021.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: JULIO LUIZ BAPTISTA LOPES, GUSTAVO SOUZA, LUCIO SILVESTRE CHRUCZESKI
Advogados do(a) NOTICIADO: RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150, ARY LITMAN BERGHER - RJ081142, MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF23944, TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF23870
Advogados do(a) NOTICIADO: RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377, MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635, LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440, CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584-B
Advogados do(a) NOTICIADO: RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377, MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635, LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440, CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584-B
DECISÃO
Trata-se de peça informativa correspondente à cópia do Inquérito 4451-DF, instaurado perante o Supremo Tribunal Federal, para apurar o suposto cometimento dos delitos previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal e no art. 1º, caput e § 1º da Lei 9.613/1998 por parte do investigado,

encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em razão da concessão de *"habeas corpus"* de ofício pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski quando do julgamento, pela Segunda Turma da Corte Suprema, do Agravo Regimental interposto naqueles autos, que vislumbrou a presença de indícios a indicar a prática, em tese, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral

Pedido de habilitação nos autos realizado à fl.292 (Id 10121554).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, à fl.309 (Id 104259189) solicitando a devolução dos autos à autoridade policial da DELINST pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, para ulteriores diligências e elaboração de relatório do que apurado.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Preambularmente, cumpre ressaltar que o art. 5º, II, da Lei das Organizações Criminosas garante aos colaboradores o resguardo de seus dados qualificativos e de suas informações de caráter pessoal. Eis a dicção legal:

"Art. 5º São direitos do colaborador:

( )

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;"

De mais a mais, sobreleva-se que o artigo 7º, § 3º, da aludida Lei estabelece o sigilo do acordo de colaboração premiada e, a partir da nova redação conferida pela Lei nº 13.964/2019, ainda mais restritiva à publicidade, também dos depoimentos do colaborador, ou seja, a cláusula de sigilosidade imposta pelo referido normativo prevê que tanto o acordo de colaboração premiada, como os depoimentos do colaborador devem ser mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, nos seguintes termos:

"§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese." - grifo nosso.

Todavia, a sigilosidade em torno da colaboração premiada deve ser aplicada em consonância com o entendimento veiculado pela Súmula Vinculante n.º14, que garante ao defensor acesso aos elementos de prova já documentados, nos seguintes termos: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

E é assim porque o sigilo do acordo mostra-se pertinente até a sua homologação, que é o ato jurídico que lhe confere validade e estabilidade. A partir daí, os elementos de informações apresentados passam a integrar o acervo probatório e poderão ser utilizados no processo.

Nesse sentido, a restrição imposta pelo artigo 7º, § 3º, da Lei no 12.850/2013 deve ser modulada de acordo com a necessidade da investigação, sendo que, uma vez homologado o pacto cooperativo, o sigilo pode ser imposto externamente, permitindo, contudo, o acesso aos elementos de prova já documentados pelo defensor constituído nos autos, preservando-se, assim, a identificação dos colaboradores em respeito ao direito à privacidade e às garantias processuais, sem causar prejuízos à efetividade da investigação.

Igualmente, por força do regime adotado pela Carta da República (art. 5º, X e LX c/c art. 93, IX, todos da CRFB), bem assim em reconhecimento às prerrogativas conferidas aos advogados em geral (art. 7º, XIII, XIV e XV, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB), o acesso aos autos de procedimentos investigatórios, em geral, se impõe.

Vale ressaltar ainda que, embora seja meio de obtenção de prova, a colaboração premiada é fenômeno complexo, que envolve diversos atos com naturezas jurídicas distintas. Em conjunto com o acordo, há elementos de prova relevantes ao exercício do direito de defesa e do

contraditório. Em razão disso, ao terceiro delatado em termo de colaboração premiada deverá ser garantido acesso aos trechos nos quais citado, com fundamento na Súmula Vinculante 14, segundo a qual o acesso deve ser franqueado caso estejam presentes dois requisitos: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente, bem assim não devendo referir-se à diligência em andamento.

O legislador, com as recentes alterações promovidas pela edição da Lei nº 13.964/2019, de modo a assegurar os direitos dos colaboradores e também a preservar o êxito das investigações desenvolvidas a partir dos elementos de informação obtidos por intermédio da colaboração premiada, estabeleceu regime próprio para o sigilo dos acordos de colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou inicialmente, em sua jurisprudência, o posicionamento de que os supracitados dispositivos deveriam ser interpretados à luz da garantia fundamental de publicidade dos atos processuais e do interesse público à informação, somente passíveis de restrição para assegurar o êxito das investigações ou à proteção da pessoa do colaborador e de seus próximos.

Neste sentido o seguinte julgado, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ACESSO AO TERMO DE COLABORAÇÃO PELO TERCEIRO DELATADO. DIREITO GARANTIDO PELA SÚMULA VINCULANTE 14. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR A RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - É assegurado ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (art. 7°, § 2°, da Lei 12.850/2013). II - O acesso ao termo de colaboração premiada pelo terceiro delatado deve ser franqueado à luz da Súmula Vinculante 14, '[..] caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento' (Rcl 24.116/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). III - O agravante, com fundamento na Súmula Vinculante 14, 'poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração - incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corréus - para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos' (Rcl 21.258-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; grifei). Precedentes. IV - Agravo regimental provido para julgar a reclamação parcialmente procedente." (Rcl 30742 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 30-04-2020 PUBLIC 04-05-2020) - grifo nosso.

Assim sendo, a conclusão que melhor garante o exercício do direito de defesa sem fragilizar as garantias legais conferidas aos delatores judiciais é aquela que permite à defesa técnica devidamente constituída ter amplo acesso aos elementos de informação constante dos procedimentos investigatórios, ressalvadas as informações de cunho pessoal dos informantes que encetaram a avença premial.

Portanto, ante todo a acima exposto, DEFIRO o acesso aos autos da presente Notícia de Crime aos outorgados no instrumento procuratório de fl.293 (Id 101121555), ressalvados os Termos de Colaboração Premiada enviados pela Corte Suprema, carreados aos presentes autos (Art. 5º, II c/c art. 7º, § 3º, ambos da Lei n.º 12.850/2013 c/c Súmula Vinculante 14) e DETERMINO o sigilo externo dos autos, bem como de todos os apensos, em razão do conteúdo que albergam, sobretudo os Termos de Colaboração Premiada, em respeito à intimidade de seus respectivos colaboradores (art. 5º, II, Lei 12.850/2013).

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022.
Marcel Laguna Duque Estrada
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600116-37.2021.6.19.0016

PROCESSO	: 0600116-37.2021.6.19.0016 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ARY LITMAN BERGHER (081142/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA (001584-B/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA (001584-B/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI (399990/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS (210440/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS (210440/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZA FERREIRA DE AGUIAR (182731/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCELO NEVES REZENDE (204886/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF (212635/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF (212635/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARIANA SANTOS MONTENEGRO (202264/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAFAEL ALMEIDA DE PIRO (137706/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO (224377/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO (224377/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RODRIGO PITANGUY DE ROMANI (119439/RJ)

Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600116-37.2021.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: JULIO LUIZ BAPTISTA LOPES, GUSTAVO SOUZA, LUCIO SILVESTRE CHRUCZESKI
Advogados do(a) NOTICIADO: RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150, ARY LITMAN BERGHER - RJ081142, MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF23944, TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF23870
Advogados do(a) NOTICIADO: RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377, MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635, LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440, CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584-B
Advogados do(a) NOTICIADO: RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377, MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635, LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440, CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584-B
DECISÃO
Trata-se de peça informativa correspondente à cópia do Inquérito 4451-DF, instaurado perante o Supremo Tribunal Federal, para apurar o suposto cometimento dos delitos previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal e no art. 1º, caput e § 1º da Lei 9.613/1998 por parte do investigado, encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em razão da concessão de *"habeas corpus"* de ofício pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski quando do julgamento, pela Segunda Turma da Corte Suprema, do Agravo Regimental interposto naqueles autos, que vislumbrou a presença de indícios a indicar a prática, em tese, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral
Pedido de habilitação nos autos realizado à fl.292 (Id 10121554).
Manifestação do Ministério Público Eleitoral, à fl.309 (Id 104259189) solicitando a devolução dos autos à autoridade policial da DELINST pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, para ulteriores diligências e elaboração de relatório do que apurado.
É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.
Preambularmente, cumpre ressaltar que o art. 5º, II, da Lei das Organizações Criminosas garante aos colaboradores o resguardo de seus dados qualificativos e de suas informações de caráter pessoal. Eis a dicção legal:
"Art. 5º São direitos do colaborador:
( )
II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;"
De mais a mais, sobreleva-se que o artigo 7º, § 3º, da aludida Lei estabelece o sigilo do acordo de colaboração premiada e, a partir da nova redação conferida pela Lei nº 13.964/2019, ainda mais restritiva à publicidade, também dos depoimentos do colaborador, ou seja, a cláusula de

sigilosidade imposta pelo referido normativo prevê que tanto o acordo de colaboração premiada, como os depoimentos do colaborador devem ser mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, nos seguintes termos:

"§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese." - grifo nosso.

Todavia, a sigilosidade em torno da colaboração premiada deve ser aplicada em consonância com o entendimento veiculado pela Súmula Vinculante n.º14, que garante ao defensor acesso aos elementos de prova já documentados, nos seguintes termos: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

E é assim porque o sigilo do acordo mostra-se pertinente até a sua homologação, que é o ato jurídico que lhe confere validade e estabilidade. A partir daí, os elementos de informações apresentados passam a integrar o acervo probatório e poderão ser utilizados no processo.

Nesse sentido, a restrição imposta pelo artigo 7º, § 3º, da Lei no 12.850/2013 deve ser modulada de acordo com a necessidade da investigação, sendo que, uma vez homologado o pacto cooperativo, o sigilo pode ser imposto externamente, permitindo, contudo, o acesso aos elementos de prova já documentados pelo defensor constituído nos autos, preservando-se, assim, a identificação dos colaboradores em respeito ao direito à privacidade e às garantias processuais, sem causar prejuízos à efetividade da investigação.

Igualmente, por força do regime adotado pela Carta da República (art. 5º, X e LX c/c art. 93, IX, todos da CRFB), bem assim em reconhecimento às prerrogativas conferidas aos advogados em geral (art. 7º, XIII, XIV e XV, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB), o acesso aos autos de procedimentos investigatórios, em geral, se impõe.

Vale ressaltar ainda que, embora seja meio de obtenção de prova, a colaboração premiada é fenômeno complexo, que envolve diversos atos com naturezas jurídicas distintas. Em conjunto com o acordo, há elementos de prova relevantes ao exercício do direito de defesa e do contraditório. Em razão disso, ao terceiro delatado em termo de colaboração premiada deverá ser garantido acesso aos trechos nos quais citado, com fundamento na Súmula Vinculante 14, segundo a qual o acesso deve ser franqueado caso estejam presentes dois requisitos: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente, bem assim não devendo referir-se à diligência em andamento.

O legislador, com as recentes alterações promovidas pela edição da Lei nº 13.964/2019, de modo a assegurar os direitos dos colaboradores e também a preservar o êxito das investigações desenvolvidas a partir dos elementos de informação obtidos por intermédio da colaboração premiada, estabeleceu regime próprio para o sigilo dos acordos de colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou inicialmente, em sua jurisprudência, o posicionamento de que os supracitados dispositivos deveriam ser interpretados à luz da garantia fundamental de publicidade dos atos processuais e do interesse público à informação, somente passíveis de restrição para assegurar o êxito das investigações ou à proteção da pessoa do colaborador e de seus próximos.

Neste sentido o seguinte julgado, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ACESSO AO TERMO DE COLABORAÇÃO PELO TERCEIRO DELATADO. DIREITO GARANTIDO PELA SÚMULA VINCULANTE 14. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL

PROVIDO PARA JULGAR A RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - É assegurado ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (art. 7°, § 2°, da Lei 12.850/2013). II - O acesso ao termo de colaboração premiada pelo terceiro delatado deve ser franqueado à luz da Súmula Vinculante 14, '[..] caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento' (Rcl 24.116/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). III - O agravante, com fundamento na Súmula Vinculante 14, 'poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração - incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corréus - para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos' (Rcl 21.258-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; grifei). Precedentes. IV - Agravo regimental provido para julgar a reclamação parcialmente procedente." (Rcl 30742 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 30-04-2020 PUBLIC 04-05-2020) - grifo nosso.

Assim sendo, a conclusão que melhor garante o exercício do direito de defesa sem fragilizar as garantias legais conferidas aos delatores judiciais é aquela que permite à defesa técnica devidamente constituída ter amplo acesso aos elementos de informação constante dos procedimentos investigatórios, ressalvadas as informações de cunho pessoal dos informantes que encetaram a avença premial.

Portanto, ante todo a acima exposto, DEFIRO o acesso aos autos da presente Notícia de Crime aos outorgados no instrumento procuratório de fl.293 (Id 101121555), ressalvados os Termos de Colaboração Premiada enviados pela Corte Suprema, carreados aos presentes autos (Art. 5º, II c/c art. 7º, § 3º, ambos da Lei n.º 12.850/2013 c/c Súmula Vinculante 14) e DETERMINO o sigilo externo dos autos, bem como de todos os apensos, em razão do conteúdo que albergam, sobretudo os Termos de Colaboração Premiada, em respeito à intimidade de seus respectivos colaboradores (art. 5º, II, Lei 12.850/2013).

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022.

Marcel Laguna Duque Estrada

Juiz Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-38.2022.6.19.0022

PROCESSO	: 0600009-38.2022.6.19.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: LIVIA ALVES ROSA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-38.2022.6.19.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: LÍVIA ALVES ROSA
DESPACHO
Expeça-se Edital das coincidências e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, bem como disponibilize-se na Internet do Tribunal, na forma do art. 82 e parágrafo único da Res. TSE nº 23659/2021, para divulgação da duplicidade.
Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022.
ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-08.2022.6.19.0022

PROCESSO	: 0600011-08.2022.6.19.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: LARISSA VIEIRA RODRIGUES DE AQUINO

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-08.2022.6.19.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: LARISSA VIEIRA RODRIGUES DE AQUINO
DESPACHO
Expeça-se Edital das coincidências e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, bem como disponibilize-se na Internet do Tribunal, na forma do art. 82 e parágrafo único da Res. TSE nº 23659/2021, para divulgação da duplicidade.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022.
ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-90.2022.6.19.0022

PROCESSO	: 0600012-90.2022.6.19.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MAYARA PAULA SILVA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-90.2022.6.19.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: MAYARA PAULA SILVA GOMES
DESPACHO
Expeça-se Edital das coincidências e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, bem como disponibilize-se na Internet do Tribunal, na forma do art. 82 e parágrafo único da Res. TSE nº 23659/2021, para divulgação da duplicidade.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022.
ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-53.2022.6.19.0022

PROCESSO	: 0600008-53.2022.6.19.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ALEXANDRE ALMEIDA BASTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-53.2022.6.19.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA BASTOS
DESPACHO
Expeça-se Edital das coincidências e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, bem como disponibilize-se na Internet do Tribunal, na forma do art. 82 e parágrafo único da Res. TSE nº 23659/2021, para divulgação da duplicidade.
Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022.
ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-68.2022.6.19.0022

PROCESSO	: 0600007-68.2022.6.19.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: THAWAN MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA DELFINO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-68.2022.6.19.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: THAWAN MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA DELFINO
EDITAL Nº 04/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA, Juiz da 22ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202770688, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1780.XXXX.XXXX	THAWAN MARCELO RAMOS DE OLIVEIR FILHO	22/RJ
02	1811.XXXX.XXXX	THAWAN MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO	22/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 22 de abril de 2022. Eu, Geraldo da Silva Bastos Filho, Chefe de Cartório, matrícula 09200126, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA
Juiz Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601766-96.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: FELIPE MICHEL, JUCELIA OLIVEIRA FREITAS, ROGÉRIO AUGUSTO LEITÃO, DJALMA ANTÔNIO DE SOUZA FILHO, LAURO COSTA SILVESTRE
Advogados do(a) REU: BRUNA PINHEIRO FERREIRA - RJ230746, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA RIBEIRO GALVAO - RJ199826, JORGE GONCALVES DA SILVA - RJ184985
Advogado do(a) REU: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
Advogados do(a) REU: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, FELIPE FERREIRA - RJ205055, ANDRE LUIS MANCANO MARQUES - RJ102087
Advogados do(a) REU: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
DECISÃO
DJALMA ANTÔNIO DE SOUZA FILHO requer sua exclusão do polo passivo, pois argumenta que nos presentes autos não consta que *"o ora requerente - Coronel da Defesa Civil - tenha cedido lonas da instituição para um comício eleitoral, mas sim, para um legítimo ato de governo nas dependências do RIOCENTRO, do qual sequer participou"* (cf. doc. id. 104188858) e cita jurisprudência em que *"Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político."* (cf. doc. id. 104188864 - RECURSO ORDINÁRIO Nº 0603030-63.2018.6.07.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL).
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reconhece o precedente invocado, mas entende que não se amoldam os fatos em investigação aos parâmetros de sua incidência uma vez que *"No caso em tela, restou apurado que a Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil, chefiada pelo demandado*

Djalma Antônio de Souza Filho, cedeu as tendas utilizadas pelos servidores durante as atividades, conforme esclarecido pelo próprio Subsecretário de referida pasta nos autos do procedimento preparatório eleitoral nº 2020.00301538, de forma que inegável sua concorrência em ato correspondente à conduta vedada e, com efeito, sua legitimação passiva." (cf. doc. id.104881328)

Diante dos argumentos exposados, DECIDO:

Os fatos em investigação levam a admitir a necessidade de figuração de DJALMA ANTÔNIO DE SOUZA FILHO no polo passivo da presente AIJE, conforme o argumento desenvolvido pelo MP e por força do previsto na Lei n.º 64/90, artigo 22, inciso XIV, que estende eventual infração de inelegibilidade a quantos hajam contribuído para a prática do ato vedado pela legislação eleitoral.

Assim, MANTENHO DJALMA ANTÔNIO DE SOUZA FILHO na condição de investigado nos presentes autos.

Aguarde-se a realização das audiências, a serem realizadas conforme decisão de id. 104674438.

Publique-se, Intimem-se. Certifique-se.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2022.

MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA

JUÍZA ELEITORAL

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-62.2022.6.19.0024

PROCESSO	: 0600007-62.2022.6.19.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ANA ALICE CHELI DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-62.2022.6.19.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: ANA ALICE CHELI DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado em razão de coincidência decorrente de apresentação de requerimento de alistamento eleitoral, operação alistamento, em duplicidade pela eleitora ANA ALICE CHELI DOS SANTOS.

Compete a este Juízo Eleitoral decidir sobre duplicidade de inscrições, na forma dos artigos 81, inciso II e 82, "caput", da Resolução TSE nº 23.659/2021.

A documentação apresentada em ambos os requerimentos é similar, possuindo documentos de identidade com a mesma numeração, fazendo-se desnecessária a realização de outras diligências.

Levando em conta que o artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021 autoriza a decisão de plano em casos onde não há necessidade de realização de diligências, se impõe determinar o cancelamento da inscrição mais recente e a regularização da inscrição mais antiga.

Diante do exposto, DETERMINO, nos termos do artigo 87, inciso I, da Resolução TSE nº 23.659 /2021, o CANCELAMENTO da inscrição nº 180647080337 e, por consequência, a REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 180644000396.
Publique-se a decisão no Diário da Justiça Eletrônico.
Dê-se ciência ao nobre representante do Ministério Público Eleitoral.
Intime-se o Eleitor da decisão e aplique-se o prazo de cinco dias para apresentação de eventual recurso, nos termos dos artigos 94 e 89 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022.
ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ - Juiz Titular

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE COINCIDÊNCIA

EDITAL N° 11/2022
A Doutora Mayane de Castro Eccard, Juíza da 34ª Zona Eleitoral, Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em duplicidade, em realização de batimento biométrico pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DUPLICIDADE	ELEITOR	INSCRIÇÃO	Z.E
1DRJ2202776712	ANDREA AGUIAR ALVES	1790XXXXXXXX	034ª/RJ
	ANDREA AGUIAR ALVES DE MELO	0903XXXXXXXX	151ª/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Santo Antônio de Pádua, aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois. Eu, Geovane Amaro Duarte, Analista Judiciário, matrícula 00715108, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.
Mayane de Castro Eccard
Juíza Eleitoral - 034ª ZE/RJ
(assinado eletronicamente)

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-78.2021.6.19.0043

PROCESSO	: 0600082-78.2021.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: ALBERTO HENRIQUE CORONEL CANTERO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: CLAUDIO DE BARROS
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
43ª ZONA ELEITORAL - Natividade/Varre-Sai
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600082-78.2021.6.19.0043
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ e outros (6)
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DAMIAN DUARTE, LEANDRO DELPHINO, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA, CECILIA SILVA CAMPOS, LEONARDO MILITERNO DA FONSECA
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001 /2021 deste Juízo, ficam os requerentes INTIMADOS acerca do restabelecimento do funcionamento do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e consequente devolução do prazo de 20 dias, conforme o despacho ID 104471632, para a anexação da documentação faltante, nos termos do art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19.
Informo que as contas do partido já foram reabertas no sistema SPCA, conforme determinado no despacho ID nº103995496.
Natividade, 26 de Abril de 2022.
IGOR MOREIRA CELESTINO
Analista/Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-86.2021.6.19.0043

PROCESSO	: 0600075-86.2021.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: ANTONIO BRAZ RAMPAZZO
REQUERENTE	: EMERSON PIMENTA LOPES
REQUERENTE	: ED CARLOS LEAO DOS SANTOS
REQUERENTE	: FABIO MACIEL DE CARVALHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
43ª ZONA ELEITORAL - Natividade/Varre-Sai
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600075-86.2021.6.19.0043
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: ELSON FABRI JUNIOR
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001 /2021 deste Juízo, ficam os requerentes INTIMADOS acerca do restabelecimento do funcionamento do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e consequente devolução do prazo de 20 dias, conforme o despacho ID 104471633, para a anexação da documentação faltante, nos termos do art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19.
Informo que as contas do partido já foram reabertas no sistema SPCA, conforme determinado no despacho ID nº 103995496.
Natividade, 26 de Abril de 2022.
IGOR MOREIRA CELESTINO
Analista/Técnico Judiciário

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600749-80.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600749-80.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTOVAO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - DIRETORIO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600749-80.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - DIRETORIO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, CRISTOVAO DOS SANTOS MOREIRA, MARCIO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 105047439 - Diligência (DILIG PART MUNICIPAL20PSCRJ), podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 26 de abril de 2022.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-32.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600597-32.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
ADVOGADO	: DEBORA BASTOS SILVA DAYER (145603/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ORGAO DEFINITIVO - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO	: DEBORA BASTOS SILVA DAYER (145603/RJ)
REQUERENTE	: RINALDO PAULO PECEGUEIRO QUINTO ALVES FILHO
ADVOGADO	: DEBORA BASTOS SILVA DAYER (145603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-32.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ORGAO DEFINITIVO - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ - MUNICIPAL, MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES, RINALDO PAULO PECEGUEIRO QUINTO ALVES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA BASTOS SILVA DAYER - RJ145603
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA BASTOS SILVA DAYER - RJ145603
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA BASTOS SILVA DAYER - RJ145603

PROCESSO Nº: 06005973220206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSB - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 08.156.984/0001-06	Nº CONTROLE: P40000458157RJ6695359
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 21:53:32	DATA GERAÇÃO: 06/04/2022 às 11:52:25
TIPO: FINAL	

PARECER TÉCNICO
Do exame,ainda restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
. Extrato da conta bancária aberta nº 35388-4 (movimentação de Fundo Partidário) em nome do partido político contemplando todo o período de campanha eleitoral, desde a abertura até o seu encerramento ou declaração do gerente da instituição financeira no caso de ausência de movimentação.
. Comprovante de recolhimento (depósito/transferência) à respectiva direção partidária da sobra financeira de Campanha referente à conta nº 35383-3 (Outros Recursos).
Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 26 de abril de 2022

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-96.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600599-96.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCINEIA DE JESUS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REQUERENTE	: LUCINEIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-96.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCINEIA DE JESUS SILVA VEREADOR, LUCINEIA DE JESUS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID105071576 , podendo ser visualizado no PJE.
Dado e passado na cidade de Casimiro de Abreu, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, MARCOS ANDRÉ DE SOUZA, Matrícula 01706076, subscrevo e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 08/02/2022.
MARCOS ANDRÉ DE SOUZA
Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-43.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600512-43.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER DA SILVA SARAIVA VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER DA SILVA SARAIVA
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-43.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER DA SILVA SARAIVA VEREADOR, WAGNER DA SILVA SARAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
SENTENÇA
O candidato WAGNER DA SILVA SARAIVA, CNPJ: 38.719.931/0001-17, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 104195468;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com o Extrato Bancário sem movimentação financeira, conforme informação constante do ID 104895117;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 104895117, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 104900013, favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato WAGNER DA SILVA SARAIVA, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-30.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600584-30.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONY ALEXANDRE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REQUERENTE	: RONY ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-30.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONY ALEXANDRE DOS SANTOS VEREADOR, RONY ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID105049203, podendo ser visualizado no PJE.
Dado e passado na cidade de Casimiro de Abreu, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, MARCOS ANDRÉ DE SOUZA, Matrícula 01706076, subscrevo e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 08/02/2022.
MARCOS ANDRÉ DE SOUZA
Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-92.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600554-92.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO CARVALHO MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE CALDAS LEITE (170463/RJ)
REQUERENTE	: RENATO CARVALHO MACEDO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CALDAS LEITE (170463/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-92.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO CARVALHO MACEDO VEREADOR, RENATO CARVALHO MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CALDAS LEITE - RJ170463
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CALDAS LEITE - RJ170463
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 5º, IV, NOTIFICO o REQUERENTE para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a prestação de contas final das eleições de 2020, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. A Prestação de Contas deverá ser enviada pelo SPCE-Cadastro, e deverá ser entregue, no cartório eleitoral, a mídia (CD ou Pendrive) contendo o arquivo gerado pelo referido sistema.

Dado e passado nesta cidade, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcos André de Souza, matrícula 01706076, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 08/02/2022.
MARCOS ANDRÉ DE SOUZA
Assistente I

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600132-80.2021.6.19.0051

PROCESSO	: 0600132-80.2021.6.19.0051 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600132-80.2021.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL FERREIRA DA FONSECA - RJ167479
INTIMAÇÃO
Pelo presente, em cumprimento ao determinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Wycliffe de Melo Couto, fica INTIMADO o representado, na pessoa de seu advogado, Dr. RAFAEL FERREIRA DA FONSECA - OAB/RJ 167479, para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente alegações finais no processo n.º 0600132-80.2021.6.19.0051.
CONCEIÇÃO DE MACABU, 27 de abril de 2022
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

EDITAIS

RAE - INDEFERIDO

EDITAL Nº 14/2022 O Dr°. Wycliffe de Melo Couto, Juiz desta 51ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que os REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL abaixo especificados foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão do não cumprimento das diligências dentro do prazo estipulado para a conclusão do atendimento:
Eleitor requerente: FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Inscrição: 105695950353 - Operação: TRANSFERÊNCIA
Data do requerimento: 14/04/2022
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu-RJ, aos vinte de sete de abril de 2022. Eu, Allan Henrique Piacente, Analista Judiciário da 51ª Zona Eleitoral, matrícula 01715040, digitei, conferi e assino, conforme autorização na portaria 02/2022.

56ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-05.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600481-05.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SANDRA HELENA BELLO DE SOUZA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA HELENA BELLO DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-05.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA HELENA BELLO DE SOUZA VEREADOR, SANDRA HELENA BELLO DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos.
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata SANDRA HELENA BELLO DE SOUZA, referente ao pleito proporcional das Eleições municipais de Mendes do ano de 2020.
Prestação de contas final processada pelo sistema simplificado, conforme art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 104430890).
Publicado o edital de contas (id. 104534496), não foram apresentadas impugnações (id. 104746938).
Parecer conclusivo do analista de contas pela desaprovação (id. 104674546) fundamentado na falta de peças obrigatórias, cuja ausência compromete a confiabilidade das contas, a saber: a) não foi apresentada mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, contrariando o disposto no art. 55, § 1º, da Res. nº 23.607/2019; b) não foram apresentados os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e de Outros Recursos, contrariando o art. 53, II, da Res. nº 23.607/2019; c) não foi apresentado o instrumento de mandado para constituição de advogado, infringindo o disposto no art. 74, § 2º, da Res. nº 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (id. 104795064).
É o breve relatório. Decido.
O processo de prestação de contas eleitorais é o instrumento previsto no artigo 30 e seguintes da Lei nº 9.504/97, pelo qual a sociedade e a Justiça Eleitoral têm conhecimento das fontes de

financiamento das campanhas eleitorais, bem como das destinações dadas a estes recursos. As informações contidas nas prestações de contas devem estar sempre pautadas nos princípios da transparência e da verdade real, com o intuito de permitirem o controle dos financiamentos de campanha e o combate ao abuso do poder econômico e à sua interferência no processo eleitoral.
Da análise dos autos, verifico que a falha apontada na análise técnica é relevante e compromete a regularidade das contas em tela, nos termos do art. 74, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, na medida em que afeta a sua confiabilidade.
A presente prestação de contas, por força do artigo 28, § 11° da Lei nº 9.504/97, submete-se ao sistema simplificado de análise, cujo objetivo é identificar as seguintes ocorrências, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 23.607/2019:
I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - recebimento de recursos de origem não identificada;
III - extrapolação de limite de gastos;
IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
Desta feita, a presente prestação de contas merece ser julgada prestada, uma vez foram apresentados documentos suficientes para o seu exame, nos termos do art. 74, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém deve ser desaprovada em decorrência da relevância das falhas verificadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 30, da Lei nº 9.504/97, e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora SANDRA HELENA BELLO DE SOUZA.
P.R.I.
Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe e arquivem-se.
Mendes, 20 de abril de 2022.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-28.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600473-28.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARA LUCIA MENDES DE FARIA

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-28.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: MARA LUCIA MENDES DE FARIA
SENTENÇA
Vistos.

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata MARA LUCIA MENDES DE FARIA, referente ao pleito proporcional das Eleições municipais de Mendes do ano de 2020.
Prestação de contas final processada pelo sistema simplificado, conforme art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 104446928).
Publicado o edital de contas (id. 104446082), não foram apresentadas impugnações (id. 104686974).
Parecer conclusivo do analista de contas pela desaprovação (id. 104674546) fundamentado na falta de peças obrigatórias, cuja ausência compromete a confiabilidade das contas, a saber: a) não foi apresentada mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, contrariando o disposto no art. 55, § 1º, da Res. nº 23.607/2019; b) não foram apresentados os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e de Outros Recursos, contrariando o art. 53, II, da Res. nº 23.607/2019; c) não foi apresentado o instrumento de mandado para constituição de advogado, infringindo o disposto no art. 74, § 2º, da Res. nº 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral não se manifestou.
É o breve relatório. Decido.
O processo de prestação de contas eleitorais é o instrumento previsto no artigo 30 e seguintes da Lei nº 9.504/97, pelo qual a sociedade e a Justiça Eleitoral têm conhecimento das fontes de financiamento das campanhas eleitorais, bem como das destinações dadas a estes recursos. As informações contidas nas prestações de contas devem estar sempre pautadas nos princípios da transparência e da verdade real, com o intuito de permitirem o controle dos financiamentos de campanha e o combate ao abuso do poder econômico e à sua interferência no processo eleitoral.
Da análise dos autos, verifico que a falha apontada na análise técnica é relevante e compromete a regularidade das contas em tela, nos termos do art. 74, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, na medida em que afeta a sua confiabilidade.
A presente prestação de contas, por força do artigo 28, § 11° da Lei nº 9.504/97, submete-se ao sistema simplificado de análise, cujo objetivo é identificar as seguintes ocorrências, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 23.607/2019:
I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - recebimento de recursos de origem não identificada;
III - extrapolação de limite de gastos;
IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
Desta feita, a presente prestação de contas merece ser julgada prestada, uma vez foram apresentados documentos suficientes para o seu exame, nos termos do art. 74, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém deve ser desaprovada em decorrência da relevância das falhas verificadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 30, da Lei nº 9.504/97, e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora MARA LUCIA MENDES DE FARIA.
P.R.I.
Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe e arquivem-se.
Mendes, 20 de abril de 2022.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-45.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600349-45.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALBER DA SILVA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: WALBER DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-45.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALBER DA SILVA BARBOSA VEREADOR, WALBER DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato WALBER DA SILVA BARBOSA, referente ao pleito proporcional do Município de Mendes do ano de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato, conforme legislação em vigor. Publicado o edital, não foram apresentadas impugnações.
Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, não restaram caracterizadas falhas nem inconsistências que abalem a confiabilidade das contas. Relatório Final de exame sugerindo a aprovação das contas sem ressalvas, eis que foi submetida ao sistema de análise simplificada de contas e atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607 /2019.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, sem ressalvas, uma vez que o procedimento previsto na já citada Resolução foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/97. Ao final dos exames técnicos não foram constatadas falhas.
Isto posto, com fulcro no artigo 30, da Lei nº 9.504/97 e, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADA, SEM RESSALVAS, a prestação de contas em tela.
P.R.I.
Transitada em julgado, proceda-se às anotações devidas e arquivem-se os autos.
Mendes, 20 de abril de 2022.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-65.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600283-65.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEANDRO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
REQUERENTE	: THAINARA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - MENDES - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-65.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - MENDES - RJ - MUNICIPAL, THAINARA DA SILVA RIBEIRO, LEANDRO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - RJ187367
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do Partido Liberal - PL, referente ao pleito proporcional do Município de Mendes do ano de 2020.
Documentos apresentados pelo partido, conforme legislação em vigor. Publicado o edital, não foram apresentadas impugnações.
Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, não restaram caracterizadas falhas nem inconsistências que abalem a confiabilidade das contas.
Relatório Final de exame sugerindo a aprovação da prestação de contas com ressalvas, eis que foi submetida ao exame técnico e atendeu aos requisitos da Resolução TSE nº 23.607/2019, persistindo a existência de falhaS que não compromeTeM a regularidade das contas, mas que recomendam a aplicação de ressalvas, a saber: falta de instrumento de mandato; não recolhimento à direção partidária de saldo residual módico, correspondente ao 0,35% do total de recursos movimentado na campanha.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, com ressalvas, uma vez que o procedimento previsto na já citada Resolução foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação com ressalvas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A prestação de contas eleitorais do partido em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/97.
Ao final dos exames técnicos não foram constatadas falhas que, tomadas em conjunto ou isoladamente, comprometam a confiabilidade das contas de campanha das Eleições 2020.

Isto posto, com fulcro no artigo 30 da Lei nº 9.504/97 e nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADA, COM RESSALVAS, a prestação de contas em tela.
P.R.I.
Transitada em julgado, proceda-se às anotações devidas e arquivem-se os autos.
Mendes, 20 de abril de 2022.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-23.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600344-23.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-23.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS VEREADOR, ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS, referente ao pleito proporcional do Município de Mendes do ano de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato, conforme legislação em vigor. Publicado o edital, não foram apresentadas impugnações.
Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, não restaram caracterizadas falhas nem inconsistências que abalem a confiabilidade das contas. Relatório Final de exame sugerindo a aprovação das contas sem ressalvas, eis que foi submetida ao sistema de análise simplificada de contas e atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607 /2019.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, sem ressalvas, uma vez que o procedimento previsto na já citada Resolução foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/97. Ao final dos exames técnicos não foram constatadas falhas.

Isto posto, com fulcro no artigo 30, da Lei nº 9.504/97 e, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADA, SEM RESSALVAS, a prestação de contas em tela.

P.R.I.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações devidas e arquivem-se os autos.

Mendes, 20 de abril de 2022.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-10.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600319-10.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ RICARDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ)
REQUERENTE	: SOLANGE ALVES PEREIRA SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-10.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, LUIZ RICARDO DE CARVALHO, SOLANGE ALVES PEREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO - RJ204474

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do Partido REPUBLICANOS, referente ao pleito proporcional do Município de Mendes do ano de 2020.

Documentos apresentados pelo partido, conforme legislação em vigor. Publicado o edital, não foram apresentadas impugnações.

Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, não restaram caracterizadas falhas nem inconsistências que abalem a confiabilidade das contas.

Relatório Final de exame sugerindo a aprovação da prestação de contas com ressalvas, eis que foi submetida ao exame técnico e atendeu aos requisitos básicos da Resolução nº 23.607/2019, persistindo a existência de falha que não compromete a regularidade das contas, mas que tão somente recomenda a aplicação de ressalva, a saber: não foi apresentado instrumento de mandato.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, com ressalvas, uma vez que o procedimento previsto na já citada Resolução foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação com ressalvas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas eleitorais do partido em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/97.

Ao final dos exames técnicos não foram constatadas falhas que, tomadas em conjunto ou isoladamente, comprometam a confiabilidade das contas de campanha das Eleições 2020.

Isto posto, com fulcro no artigo 30 da Lei nº 9.504/97 e nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADA, COM RESSALVA, a prestação de contas em tela.

P.R.I.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações devidas e arquivem-se os autos.

Mendes, 20 de abril de 2022.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000083-41.2019.6.19.0057

PROCESSO	: 0000083-41.2019.6.19.0057 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA E RENOVAÇÃO" (PTB/PROS)
ADVOGADO	: ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO CIRNE PORTO (203651/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: JOSE CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
REU	: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
REU	: MORENO MELLO DE ALCANTARA
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO TAVARES (186397/RJ)
REU	: VALDECIR MACHADO RAMIRO
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
REU	: VALCENI DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MELLO DE AVILA (49090/RJ)

REU : RONALDO FREIRE CARPINELLI
ADVOGADO : RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
PROCESSO Nº 0000083-41.2019.6.19.0057
AUTOR: COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA E RENOVAÇÃO" (PTB/PROS)
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651, ADEMIR PEREIRA PORTO - RJ37328
REU: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, VALDECIR MACHADO RAMIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO, MORENO MELLO DE ALCANTARA, VALCENI DA SILVA TEIXEIRA, RONALDO FREIRE CARPINELLI
Advogados do(a) REU: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
Advogados do(a) REU: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
Advogado do(a) REU: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
Advogados do(a) REU: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCOS ANTONIO TAVARES - RJ186397, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
Advogado do(a) REU: MARIA DAS GRACAS MELLO DE AVILA - RJ49090
Advogado do(a) REU: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
DESPACHO
Ao embargado. Após, ao MPE.
PARATY, 19 de abril de 2022
LETÍCIA DE SOUZA BRANQUINHO
Juíza da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-19.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600764-19.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600764-19.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KAROLANY RODRIGUES PEREIRA DA SILVA VEREADOR, KAROLANY RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador KAROLANY RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de KAROLANY RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600598-84.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600598-84.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BEATRIZ SOARES GOMES LEITE
ADVOGADO	: KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ)
ADVOGADO	: LORENA LAYSE VIEIRA SANTIAGO (153984/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BEATRIZ SOARES GOMES LEITE PREFEITO
ADVOGADO	: KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ)
ADVOGADO	: LORENA LAYSE VIEIRA SANTIAGO (153984/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OTAVIO SOUZA RASCAO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ)
ADVOGADO	: LORENA LAYSE VIEIRA SANTIAGO (153984/RJ)
REQUERENTE	: OTAVIO SOUZA RASCAO
ADVOGADO	: KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ)
ADVOGADO	: LORENA LAYSE VIEIRA SANTIAGO (153984/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600598-84.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BEATRIZ SOARES GOMES LEITE PREFEITO, BEATRIZ SOARES GOMES LEITE, ELEICAO 2020 OTAVIO SOUZA RASCAO VICE-PREFEITO, OTAVIO SOUZA RASCAO
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA LAYSE VIEIRA SANTIAGO - RJ153984, KARINE DOS SANTOS ROSA - RJ187394
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA LAYSE VIEIRA SANTIAGO - RJ153984, KARINE DOS SANTOS ROSA - RJ187394
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA LAYSE VIEIRA SANTIAGO - RJ153984, KARINE DOS SANTOS ROSA - RJ187394
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA LAYSE VIEIRA SANTIAGO - RJ153984, KARINE DOS SANTOS ROSA - RJ187394
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de BEATRIZ SOARES GOMES LEITE, a qual concorreu ao cargo de Prefeita, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Relatados. Decido.
A candidata apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por BEATRIZ SOARES GOMES LEITE, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Decorrido o prazo legal, arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-03.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600681-03.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA ROSA FERREIRA DA ROCHA SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA ROSA FERREIRA DA ROCHA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-03.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA ROSA FERREIRA DA ROCHA SANTOS VEREADOR, ANA ROSA FERREIRA DA ROCHA SANTOS
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador ANA ROSA FERREIRA DA ROCHA SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2020.
O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedou-se inerte.
Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.
Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).
Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de ANA ROSA FERREIRA DA ROCHA SANTOS, em relação às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601014-52.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0601014-52.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANO GALDINO VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO LOPES VIEIRA (174769/RJ)
REQUERENTE	: FABIANO GALDINO VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601014-52.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANO GALDINO VIEIRA VEREADOR, FABIANO GALDINO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO LOPES VIEIRA - RJ174769
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador FABIANO GALDINO VIEIRA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Publicado Edital, decorreu o prazo sem impugnação.
O(A) analista emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas.
Opinou o Ministério Público pela desaprovação das contas.

Dessa forma, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de FABIANO GALDINO VIEIRA, por concluir que a falha constatada compromete integralmente a regularidade, confiabilidade e transparência da prestação de contas.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-58.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600645-58.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AUREA MARIA ALVES SOARES
ADVOGADO	: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AUREA MARIA ALVES SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-58.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUREA MARIA ALVES SOARES VEREADOR, AUREA MARIA ALVES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de AUREA MARIA ALVES SOARES, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral em conformidade com o art. 45, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Foi apresentada documentação, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas, com recolhimento do valor de R$ 224,15 ao Tesouro Nacional, referente ao valor recebido e não utilizado do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por AUREA MARIA ALVES SOARES, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, e determino a devolução dos recursos recebidos e não utilizados provenientes do Fundo Partidário e /ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, de acordo com o artigo 79 da citada resolução.

Publique-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e após, arquive-se.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-08.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600713-08.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALACE DE MENDONCA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
REQUERENTE	: WALACE DE MENDONCA PEREIRA
ADVOGADO	: MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-08.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALACE DE MENDONCA PEREIRA VEREADOR, WALACE DE MENDONCA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de WALACE DE MENDONÇA PEREIRA, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.

A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral em conformidade com o art. 45, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Foi apresentada documentação, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.

Consta extrato eletrônico da conta bancária destinada à movimentação de recursos sem movimentação financeira.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento como não prestadas das contas de campanha do(a) requerente.

Relatados.
Decido.
Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por WALACE DE MENDONÇA PEREIRA, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600849-05.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600849-05.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERIVELTON DE SOUZA PAES VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
REQUERENTE	: ERIVELTON DE SOUZA PAES
ADVOGADO	: MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600849-05.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIVELTON DE SOUZA PAES VEREADOR, ERIVELTON DE SOUZA PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de ERIVELTON DE SOUZA PAES, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral em conformidade com o art. 45, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Foi apresentada documentação, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.
Constam extratos eletrônicos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos sem movimentação financeira.
Opinou o Ministério Público pelo julgamento como não prestadas das contas de campanha do(a) requerente.
Relatados.
Decido.

Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ERIVELTON DE SOUZA PAES, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600469-76.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600469-76.2020.6.19.0060 REPRESENTAÇÃO (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HAMILTON SAMPAIO DA SILVA (47631/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MANUEL JOAQUIM DE CARVALHO FERREIRA (126137/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SAULO PIETRANI TEMPERINI (153456/RJ)
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600469-76.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
ASSISTENTE: SOLIDARIEDADE-SAO SEBASTIAO DO ALTO-RJ-MUNICIPAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: HAMILTON SAMPAIO DA SILVA - RJ47631, FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CONRADO LEISTER, SIGILOSO, SIGILOSO
Advogados do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE30086-A, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727-A, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513
Advogados do(a) REPRESENTADO: DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727-A, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513
Advogado do(a) REPRESENTADO: MANUEL JOAQUIM DE CARVALHO FERREIRA - RJ126137
Advogado do(a) REPRESENTADO: SAULO PIETRANI TEMPERINI - RJ153456
DESPACHO
Diante do processo já estar sentenciado, nada a prover. Arquive-se.
Beatriz Torres de Oliveira
Juíza Eleitoral

61ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-32.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600323-32.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)
REQUERENTE	: LUANA RODRIGUES DE PADUA SOUZA
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL-SAPUCAIA-RJ-MUNICIPAL
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-32.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL-SAPUCAIA-RJ-MUNICIPAL, IAN FERNANDES DE CASTILHOS, LUANA RODRIGUES DE PADUA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do órgão partidário municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL em Sapucaia/RJ, referente ao pleito de 2020.

Nota-se que o presidente e advogado do órgão diretivo municipal do PSL na eleição 2020 foi o representante da coligação que concorreu no pleito majoritário, bem como o patrono dos candidatos a vereador do PSL.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, nos termos do art. 48, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os requerentes, apesar de intimados (Id. 94938968) a entregar a mídia eletrônica no cartório eleitoral contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, não se manifestaram, conforme certidão Id. 97979379.

Informação (Id. 97981001) elaborada pelo cartório eleitoral com algumas observações sobre a prestação de contas.

Posteriormente à referida informação, o prestador juntou petição (Id. 98389835), que foi deferida (Id. 98598805), a fim de juntar as mídias de uma prestação de contas retificadora entregue no cartório eleitoral.

Publicado Edital (Id. 98752723), não houve impugnação às contas (Id. 99358770).

O cartório eleitoral elaborou relatório de diligências (Id. 103036616) a fim de obter esclarecimentos e/ou proceder ao saneamento de falhas encontradas na prestação de contas.

Intimado a se manifestar sobre o referido relatório de diligências (Id. 103080895), o prestador requereu (petição Id. 103250670) dilação de prazo, deferida na decisão Id. 103295170. Posteriormente, juntou nova petição (Id. 103617791) a fim de apresentar o link no google drive com a disponibilidade da mídia eletrônica da prestação de contas.

No entanto, conforme Informação (Id. 103669705) elaborada pelo analista responsável pela análise das contas, não foi possível o recebimento da mídia eletrônica da prestação de contas disponibilizada na aludida petição Id. 103617791, visto que os requerentes apresentaram uma mesma mídia que já havia sido entregue no dia 20/10/2021 (petição Id. 98389835, datada de 18/10 /2021).

Nova Intimação foi publicada (Id. 103681817), em complemento ao relatório de diligências, para novos esclarecimentos sobre a prestação de contas, porém transcorreu o prazo sem qualquer manifestação acerca da Intimação Id. 103681817.

Petição Intercorrente (Id. 103889706) requerendo deferimento, bem como procuração (Id. 103889708), juntadas intempestivamente, aos autos, foram indeferidas pelo MM. Juiz Eleitoral (Decisão Id. 103956493).

Restaram, dessa forma, as falhas e inconsistências apontadas no Relatório de Diligências (Id. 103036616), bem como aquelas indicadas na Intimação Id. 103681817, as quais não foram respondidas.

O analista responsável pelo exame das contas emitiu Parecer Técnico Conclusivo (Id. 104085847) pela desaprovação das contas, que foi referendado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral (Id. 104391356).

É o relatório. Decido.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Importante salientar que o órgão partidário municipal do PSL em Sapucaia recebeu uma quantia vultosa de recursos públicos, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) do Fundo Partidário e R$ 20.000,00 (vinte mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Compulsando os autos, verifica-se que os representantes do órgão partidário municipal, embora tenham encaminhado documentos referentes à prestação de contas, não juntaram peças de apresentação obrigatória, cf. elencado relatório de diligências (Id. 103036616), como extratos

bancários e documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tampouco responderam aos questionamentos do cartório eleitoral a fim de esclarecerem as falhas encontradas na prestação de contas. Intimados a fazê-lo, não apresentaram os devidos esclarecimentos nem sanearam as falhas encontradas na prestação de contas, apesar de terem juntado petições diversas.

Restaram, assim, as falhas e irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (Id. 104085847).

Observa-se que o prestador não juntou os extratos impressos de suas contas bancárias de campanha, em descumprimento ao art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência dos extratos não gera, por si só, o julgamento como não prestadas, neste sentido dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 74:(...) § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não

atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. (...) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Verifica-se que constam doações financeiras a outros candidatos/partidos no documento Id. 98621351 (Demonstrativo - Rel Doações Terceiros), com recursos do fundo partidário que somam R$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais), feitas por meio de cheques, em desacordo com o art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê que tais doações devem ser realizadas mediante transferência bancária eletrônica para conta bancária da candidata ou do candidato. Por fim, uma dessas doações (inclusa no total de R$ 187.000,00 acima mencionado), no valor de R$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), foi identificada como transferência de recursos para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição, contrariando o disposto no § 7º do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Percebe-se, ainda, as seguintes inconsistências na comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

i) o extrato eletrônico da conta do FP (Id. 97981010) apresentou um saldo final de R$ 686,60 (seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), muito inferior ao informado pelo prestador no extrato da prestação de contas (Id. 98621378), que foi de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Verifica-se que foi apresentado documento fiscal (Id. 98621375) de gastos com Fundo Partidário que totalizaram R$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais). Portanto, há R$ 248.813,40 (duzentos e quarenta e oito mil reais, oitocentos e treze reais e quarenta centavos) sem comprovação ou em desacordo com as regras dispostas no art. 19, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

ii) o extrato eletrônico da conta FEFC ((Id. 97981014) apresentou um saldo final de R$ 497,85 (quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), inferior ao informado pelo prestador no no extrato da prestação de contas (Id. 98621378), que foi de R$ 3.000,00 (três mil reais). Verifica-se que foi apresentado documentos fiscais (Ids. 98621374 e 98621376) de gastos com Fundo Especial de Financiamento de Campanha que totalizaram R$ 9.000,00 (nove mil e quinhentos reais). Portanto, há R$ 11.000,00 (onze mil reais) sem comprovação ou em desacordo com as regras dispostas no art. Art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, determina o §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que "Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5

(cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança."

Importante ressaltar que o art. 3º, da Resolução TSE nº 23.665/2021, de aplicação imediata (art. 5º), revogou o § 3º, do art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que previa o julgamento das contas não prestadas na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, independente da documentação apresentada.

Pelo exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e Manifestação do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do órgão partidário municipal em epígrafe.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 259.813,40 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e treze reais e quarenta centavos) oriundos de ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a utilização indevida do FP, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (art. 79, caput e §1º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença.

Conforme previsto pelo art. 82, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações pertinentes no sistema SICO.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso

Juiz Eleitoral da 61ª ZE

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-05.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600538-05.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINA VILMA AVELINO ATTIANESI VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
REQUERENTE	: REGINA VILMA AVELINO ATTIANESI
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-05.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA VILMA AVELINO ATTIANESI VEREADOR, REGINA VILMA AVELINO ATTIANESI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ BENITES FREIRES - RJ88466-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, REGINA VILMA AVELINO ATTIANESI, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019), com exceção do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, conforme consignado detalhadamente abaixo.

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.

Quedou-se inerte a intimação cartorária, conforme certidão id 104984141.

Em nova análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104987342.

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 105002936).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.

Vale consignar que não foram apresentados comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no montante de R$ 35,02 (trinta e cinco reais e dois centavos), o que está em desacordo com o art. 50,§ 5º da Resolução 23.607/2019.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata REGINA VILMA AVELINO ATTIANESI referentes às eleições municipais de 2020 e determino o RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL do valor de R$

35,02 (trinta e cinco reais e dois centavos), correspondente ao montante não utilizado dos recursos do FEFC, na forma do disposto no art. 79, §1º da mesma Resolução, com a apresentação do comprovante de recolhimento, nestes autos, em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança..

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Saquarema, 26 de abril de 2022

RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-20.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600634-20.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANI DE OLIVEIRA BRASIL
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ MOREIRA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-20.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, CRISTIANI DE OLIVEIRA BRASIL, JORGE LUIZ MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, no município de SAQUAREMA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632 /2020.

Não foram juntados todos documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019).
Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.
Juntada petição, tempestivamente, de ID nº 103249808 em resposta a intimação cartorária.
Foi concedido prazo dilatório de 3 (três), conforme decisão id 104802208.
Findo o prazo, em nova petição id 104962272, solicitou-se novo prazo o que foi indeferido, decisão id 104969579.
Em nova análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela desaprovação das contas conforme ID nº 105017476.
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à desaprovação destas contas de campanha (id. 105020069).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos não vieram instruídos com toda documentação exigida pela legislação.
Restaram constatadas irregularidades que comprometeram a análise da legitimidade e lisura das contas apresentadas nos termos da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
Portanto, a ausência da juntada de extratos bancários nos autos e no sistema SPCE WEB prejudicou a regularidade da prestação de contas, nos termos do parecer técnico.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 26 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-88.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600720-88.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)

RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LAUSIMAR DOMINGUES CABRAL
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LAUSIMAR DOMINGUES CABRAL VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-88.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAUSIMAR DOMINGUES CABRAL VEREADOR, LAUSIMAR DOMINGUES CABRAL
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do(a) candidato (a) a vereador(a) LAUSIMAR DOMINGUES CABRAL, referente às eleições 2020, o(a) qual apresentou suas contas finais sem elementos mínimos para análise da prestação de contas e não efetuou a juntada de procuração nos autos.
Foram realizadas tentativas de citação com base nas informações cadastradas no Sistema CAND, sendo que o(a) mesmo(a) quedou-se inerte conforme certidão de ID 104984140.
Comprovante de ausência de extratos eletrônicos que deveriam ser enviados pela instituição bancária foram juntados (id 104985292).
Vista ao MPE (id 105015982).
Ao serem remetidos os autos ao Parquet, a promoção ministerial (id 105016771) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Apesar das tentativas de citação serem negativas, consideram-se válidas conforme SÚMULA Nº 1 do TRE-RJ, Publicada no DJERJ de 24/03/11, sendo dever do(a) candidato(a) manter seus dados atualizados.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
Ante ao exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607 /19.
Considerando a omissão do(a) candidato(a) e diante da tentativa frustrada de sua citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo(a) mesmo(a) quando do pedido de registro de candidatura.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 26 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-44.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600419-44.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARTHA THEREZA RIBEIRO GONCALVES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARTHA THEREZA RIBEIRO GONCALVES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-44.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARTHA THEREZA RIBEIRO GONCALVES VEREADOR, MARTHA THEREZA RIBEIRO GONCALVES
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do(a) candidato (a) a vereador(a) MARTHA THEREZA RIBEIRO GONCALVES, referente às eleições 2020, o(a) qual apresentou suas contas finais sem elementos mínimos para análise da prestação de contas e não efetuou a juntada de procuração nos autos.
Foram realizadas tentativas de citação com base nas informações cadastradas no Sistema CAND, sendo todas frustradas conforme certidão de ID 104984138.
Comprovante de ausência de extratos eletrônicos que deveriam ser enviados pela instituição bancária foram juntados (id 104985290).
Vista ao MPE (id 105015984).
Ao serem remetidos os autos ao Parquet, a promoção ministerial (id 105016776) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Apesar das tentativas de citação serem negativas, consideram-se válidas conforme SÚMULA Nº 1 do TRE-RJ, Publicada no DJERJ de 24/03/1, sendo dever do(a) candidato(a) manter seus dados atualizados.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
Ante ao exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607 /19.
Considerando a omissão do(a) candidato(a) e diante da tentativa frustrada de sua citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo(a) mesmo(a) quando do pedido de registro de candidatura.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 26 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-26.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600459-26.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-26.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA SOLANGE MOREIRA DE ALMEIDA VEREADOR, MARIA SOLANGE MOREIRA DE ALMEIDA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do(a) candidato (a) a vereador(a) MARIA SOLANGE MOREIRA DE ALMEIDA, referente às eleições 2020, o(a) qual apresentou suas contas finais sem elementos mínimos para análise da prestação de contas e não efetuou a juntada de procuração nos autos.
Foram realizadas tentativas de citação com base nas informações cadastradas no Sistema CAND, sendo que o(a) mesmo(a) quedou-se inerte conforme certidão de ID 104984139.
Comprovante de ausência de extratos eletrônicos que deveriam ser enviados pela instituição bancária foram juntados (id 104985289).
Vista ao MPE (id 105015983).
Ao serem remetidos os autos ao Parquet, a promoção ministerial (id 105016772) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Apesar das tentativas de citação serem negativas, consideram-se válidas conforme SÚMULA Nº 1 do TRE-RJ, Publicada no DJERJ de 24/03/1, sendo dever do(a) candidato(a) manter seus dados atualizados.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
Ante ao exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607 /19.

Considerando a omissão do(a) candidato(a) e diante da tentativa frustrada de sua citação, intime-se por meio do DJE e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo(a) mesmo(a) quando do pedido de registro de candidatura.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 26 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-58.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600528-58.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARTHA THEREZA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
REQUERENTE	: SAMANTA SOARES VIANNA
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-58.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: MARTHA THEREZA RIBEIRO GONCALVES, SAMANTA SOARES VIANNA, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, referente às eleições 2020, o qual apresentou suas contas finais sem elementos mínimos previsto na Res. TSE nº 23.607/2019 para análise.
Foram realizadas tentativas de citação com base nas informações cadastradas no Sistema CAND, sendo todas frustradas conforme certidão de ID 104998583.
Comprovante de ausência de extratos eletrônicos que deveriam ser enviados pela instituição bancária foram juntados (id 104679146).
Vista ao MPE (id 105015999).
Ao serem remetidos os autos ao Parquet, a promoção ministerial (id 105018002) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Apesar das tentativas de citação serem negativas, consideram-se válidas conforme SÚMULA Nº 1 do TRE-RJ, Publicada no DJERJ de 24/03/1, sendo dever do partido manter seus dados atualizados.

Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
Ante ao exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA e determino:
1. A suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 80, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607 /2019;
2. A comunicação aos diretórios nacional e regional para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa.
Considerando a omissão da agremiação partidária e diante das tentativas frustradas de sua citação, intime-se por meio do DJE e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo no sistema de candidaturas.
Publique-se. Registre-se.Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 26 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-32.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600478-32.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JULIO CESAR COUTO VIEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR COUTO VIEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-32.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR COUTO VIEIRA VEREADOR, JULIO CESAR COUTO VIEIRA
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais referente às Eleições de 2020 do candidato a vereança o Sr. JÚLIO CESAR COUTO VIEIRA no município de Saquarema.
De acordo com a informação cartorária, tramita em cartório os autos 0600475-77.2020.6.19.0062 que referem-se ao mesmo assunto e apresentam-se em fase mais avançada.
Em vista dos fatos ora apresentados, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da litispendência, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Saquarema,24 de abril de 2022

RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-47.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600477-47.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JULIO CESAR COUTO VIEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR COUTO VIEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-47.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR COUTO VIEIRA VEREADOR, JULIO CESAR COUTO VIEIRA
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais referente às Eleições de 2020 do candidato a vereança o Sr. JÚLIO CESAR COUTO VIEIRA no município de Saquarema.
De acordo com a informação cartorária, tramita em cartório os autos 0600475-77.2020.6.19.0062 que referem-se ao mesmo assunto e apresentam-se em fase mais avançada.
Em vista dos fatos ora apresentados, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da litispendência, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Saquarema,24 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-02.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600480-02.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JULIO CESAR COUTO VIEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR COUTO VIEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-02.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR COUTO VIEIRA VEREADOR, JULIO CESAR COUTO VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais referente às Eleições de 2020 do candidato a vereança o Sr. JÚLIO CESAR COUTO VIEIRA no município de Saquarema.

De acordo com a informação cartorária, tramita em cartório os autos 0600475-77.2020.6.19.0062 que referem-se ao mesmo assunto e apresentam-se em fase mais avançada.

Em vista dos fatos ora apresentados, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da litispendência, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Saquarema,24 de abril de 2022

RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-84.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600481-84.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JULIO CESAR COUTO VIEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR COUTO VIEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-84.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR COUTO VIEIRA VEREADOR, JULIO CESAR COUTO VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais referente às Eleições de 2020 do candidato a vereança o Sr. JÚLIO CESAR COUTO VIEIRA no município de Saquarema.

De acordo com a informação cartorária, tramita em cartório os autos 0600475-77.2020.6.19.0062 que referem-se ao mesmo assunto e apresentam-se em fase mais avançada.

Em vista dos fatos ora apresentados, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da litispendência, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Saquarema,24 de abril de 2022

RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-17.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600479-17.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JULIO CESAR COUTO VIEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR COUTO VIEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-17.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR COUTO VIEIRA VEREADOR, JULIO CESAR COUTO VIEIRA
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais referente às Eleições de 2020 do candidato a vereança o Sr. JÚLIO CESAR COUTO VIEIRA no município de Saquarema.
De acordo com a informação cartorária, tramita em cartório os autos 0600475-77.2020.6.19.0062 que referem-se ao mesmo assunto e apresentam-se em fase mais avançada.
Em vista dos fatos ora apresentados, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da litispendência, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Saquarema,24 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-27.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600543-27.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RUTH LAURINDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RONIVON SANTOS BARCELOS (182975/RJ)
REQUERENTE	: RUTH LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO	: RONIVON SANTOS BARCELOS (182975/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-27.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUTH LAURINDO DA SILVA VEREADOR, RUTH LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONIVON SANTOS BARCELOS - RJ182975
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 24/02/2022 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, RUTH LAURINDO DA SILVA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.

Juntada petição, tempestivamente, de ID nº 104805209 e seguintes em resposta a intimação cartorária.

Em nova análise técnica, sendo sanadas as divergências apontadas, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas conforme ID nº 104998563.

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação destas contas de campanha (id. 105000040).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas do (a) candidato(a) RUTH LAURINDO DA SILVA referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Saquarema, 26 de abril de 2022

RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600730-35.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600730-35.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DA SILVA COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS DA SILVA COELHO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600730-35.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DA SILVA COELHO VEREADOR, JOAO CARLOS DA SILVA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 31/08/2021 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, JOAO CARLOS DA SILVA COELHO, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.

Juntada petição, intempestivamente, de ID nº 104852076 em resposta a intimação cartorária.

Em nova análise técnica, sendo sanadas as divergências apontadas, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas conforme ID nº 104998555..

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação destas contas de campanha (id. 105000033).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas do (a) candidato(a) JOAO CARLOS DA SILVA COELHO referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 26 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-65.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600398-65.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARNALDO HERINGER SCHUMACKER
ADVOGADO	: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARNALDO HERINGER SCHUMACKER VEREADOR
ADVOGADO	: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-65.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARNALDO HERINGER SCHUMACKER VEREADOR, ARNALDO HERINGER SCHUMACKER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA - RJ229093
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA - RJ229093
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da campanha eleitoral de ARNALDO HERINGER SCHUMACKER, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020 no município de Silva Jardim.
O requerente apresentou a documentação exigida pela legislação eleitoral.
No parecer técnico conclusivo, manifestou-se a analista pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que, nos termos do parecer técnico conclusivo, não foram verificadas irregularidades, tendo as contas sido prestadas tempestivamente e tendo sido apresentada toda a documentação exigida pela legislação eleitoral.
Pelo exposto, acolho o parecer técnico e julgo APROVADAS as contas apresentadas por ARNALDO HERINGER SCHUMACKER, relativamente às Eleições 2020 no município de Silva Jardim, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Silva Jardim, 25 de abril de 2022
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-07.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600376-07.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: GEOVANY CARVALHO DE MOURA
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-07.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA, GEOVANY CARVALHO DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas da Direção Municipal do PODEMOS de Silva Jardim /RJ, referente às Eleições 2020.
Informação cartório acerca da duplicidade de autuação da prestação de contas do PODEMOS (ID 104920668).
É o relatório. Decido.
De fato, nos termos da informação cartorária acima mencionada, percebe-se que a prestação de contas do PODEMOS relativa às Eleições 2020 foi autuada em duplicidade. O teor da documentação constante destes autos já consta no processo nº 0600375-22.2020.6.19.0063, sendo que este último possui, ainda, outros documentos juntados.
Nesse diapasão, a continuidade da tramitação destes autos não faz sentido, motivo qual a sua extinção é medida que se impõe.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, V, do CPC.
Intime-se. Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Silva Jardim, 25/04/2022
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600082-52.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600082-52.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EVANDRO NEVES PIETRAFESSA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600082-52.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: EVANDRO NEVES PIETRAFESSA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM - RJ195898
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de EVANDRO NEVES PIETRAFESSA NASCIMENTO, candidato ao cargo de Prefeito na Eleição Suplementar ocorrida em 08/03/2020 no município de Silva Jardim/RJ.
Informação cartório acerca da duplicidade de autuação da prestação de contas (ID 2217753).
É o relatório. Decido.
De fato, nos termos da informação cartorária acima mencionada, percebe-se que a prestação de contas do requerente foi autuada em duplicidade. O teor da documentação constante destes autos já consta no processo nº 0600081-67.2020.6.19.0063, sendo que este último encontra-se com a análise técnica concluída.
Nesse diapasão, a continuidade da tramitação destes autos não faz sentido, motivo qual a sua extinção é medida que se impõe.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Intime-se. Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Silva Jardim, 25/04/2022
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-89.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600568-89.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OLICEA DA SILVA SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)
REQUERENTE	: OLICEA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-89.2020.6.19.0078
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OLICEA DA SILVA SOARES VEREADOR, OLICEA DA SILVA SOARES
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 104183808).
Em resposta às diligências requeridas, o(a) candidato(a) apresentou justificativas e documentos complementares à análise das contas (id 104366455). Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id 104373804), com as medidas apresentadas pelo(a) requerente foram esclarecidos todos os apontamentos feitos no relatório de diligências, especialmente ao que concerne ao aspecto formal da prestação de contas, dada a licitude dos gastos.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104424792).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos

(Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo aprovadas as contas de campanha das Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ELEICAO 2020 OLICEA DA SILVA SOARES VEREADOR e outros, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 31 de março de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-49.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600312-49.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO MARTINS COSTA
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO MARTINS COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-49.2020.6.19.0078

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO MARTINS COSTA VEREADOR, ADRIANO MARTINS COSTA

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 104130719).

Em resposta às diligências requeridas, o(a) candidato(a) apresentou justificativas e documentos complementares à análise das contas (id 104678344). Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id 104833534), com as medidas apresentadas pelo(a) requerente foram esclarecidos todos os apontamentos feitos no relatório de diligências, especialmente ao que concerne ao aspecto formal da prestação de contas, dada a licitude dos gastos de campanha.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104862185).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo aprovadas as contas de campanha das Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ADRIANO MARTINS COSTA, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 19 de abril de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-19.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600314-19.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO VINICIUS BARCELOS DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO VINICIUS BARCELOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-19.2020.6.19.0078
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO VINICIUS BARCELOS DE ALMEIDA VEREADOR, MARCELO VINICIUS BARCELOS DE ALMEIDA
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 104360567).
Em resposta às diligências requeridas, o candidato apresentou justificativas e documentos complementares à análise das contas (id 104733538). Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id 104810420), com as medidas apresentadas pelo requerente foram esclarecidos todos os apontamentos feitos no relatório de diligências, especialmente ao que concerne ao aspecto formal da prestação de contas, dada a licitude dos gastos de campanha.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104810420).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo aprovadas as contas de campanha das Eleições 2020 do candidato ao cargo de vereador MARCELO VINICIUS BARCELOS DE ALMEIDA, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 18 de abril de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-79.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600504-79.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALQUIRIA MARILLAC DA SILVA FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
REQUERENTE	: WALQUIRIA MARILLAC DA SILVA FARIA
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-79.2020.6.19.0078
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALQUIRIA MARILLAC DA SILVA FARIA VEREADOR, WALQUIRIA MARILLAC DA SILVA FARIA
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas da requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 103552784).
Não houve resposta ao relatório de diligências. Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id 104736481), restaram não esclarecidas as notas fiscais apontadas no relatório preliminar que somam o valor de R$ 494,50 (quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) ensejam ressalva na aprovação.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas.(id 104810427).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade todavia houve falha que justifica a aprovação com ressalvas, em razão da falta de esclarecimento do valor de R$ 494,50 (quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) em notas fiscais não declaradas.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha das Eleições 2020 da candidata ao cargo de vereadora WALQUIRIA MARILLAC DA SILVA FARIA , nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I

Determino a devolução de R$ 494,50 (quatrocentos e noventa e quatro e cinquenta centavos) , nos termos do Art. 27,§4º c/c Art. 79 da Resolução 23.607/19. Destaque-se que o valor deve ser recolhido no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado sob pena de remessa à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, caput e §1°, da Res. TSE 23607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 18 de abril de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-29.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600669-29.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DAVI SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MICHELLE RODRIGUES PINHEIRO ALVES (223305/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DAVI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MICHELLE RODRIGUES PINHEIRO ALVES (223305/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-29.2020.6.19.0078

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DAVI SILVA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE DAVI SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 104132174).

O candidato não forneceu resposta ao relatório preliminar. Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id 104745156), opinando pela aprovação com ressalvas em razão da falta de esclarecimento a respeito das notas fiscais apontadas no relatório preliminar que somam o valor de R$ 597,34 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos).

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104810434).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos

(Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, foram constatadas pela unidade técnica falhas que embora não pudessem comprometer a regularidade ensejam ressalva às contas apresentadas, considerando que não foi esclarecida a existência das notas fiscais apontadas no relatório preliminar que somam o valor de R$ 597,34 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha das Eleições 2020 do candidato ao cargo de vereador JOSE DAVI SILVA DOS SANTOS VEREADOR, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I

Determino a devolução de R$ 597,34 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) , nos termos do Art. 27,§4º c/c Art. 79 da Resolução 23.607/19. Destaque-se que o valor deve ser recolhida no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado sob pena de remessa à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, caput e §1°, da Res. TSE 23607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 18 de abril de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-79.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600698-79.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL VICENTE FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-79.2020.6.19.0078

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL VICENTE FERREIRA VEREADOR, MANOEL VICENTE FERREIRA

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104132932) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104737920).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o candidato a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 11 de abril de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-49.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600700-49.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILDA AFFONSO CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
REQUERENTE	: GILDA AFFONSO CARVALHO
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600700-49.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILDA AFFONSO CARVALHO VEREADOR, GILDA AFFONSO CARVALHO
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104133978) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104737941).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o candidato a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 11 de abril de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600861-59.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600861-59.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PAULO SERGIO GELANDE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO SERGIO GELANDE VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600861-59.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO GELANDE VEREADOR, PAULO SERGIO GELANDE
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104139862) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104737947).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o candidato a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 11 de abril de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-39.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600539-39.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
ADVOGADO	: UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
ADVOGADO	: UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-39.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ALVES DA SILVA VEREADOR, PAULO ALVES DA SILVA
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 100311885) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104737905).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o candidato a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 11 de abril de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600217-19.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600217-19.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABIANO BARBOSA DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANO BARBOSA DA SILVA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600217-19.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANO BARBOSA DA SILVA VEREADOR, FABIANO BARBOSA DA SILVA
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104146129) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104737932).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o candidato a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 11 de abril de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600892-79.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600892-79.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO PAULO RODRIGUES DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO PAULO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600892-79.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO PAULO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, ANTONIO PAULO RODRIGUES DA SILVA
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual embora tenha apresentado suas contas finais não efetuou juntada de procuração nos autos.
O candidato foi regularmente citado em seu endereço registrado no Sistema CAND (id 102153443)
Em ato contínuo, a equipe técnica juntou os extratos eletrônicos do candidato inadimplente, nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020 e posicionou-se pela não prestação de contas. (id 102369680)
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:
"Art. 98 (...)
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas não prestadas.

P.R.I.
DETERMINO que, após o trânsito em julgado da Sentença, seja recolhido em devolução no ,prazo de 5 dias, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor recebido de Fundo Público, conforme id 102370711 - sob pena de remessa à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, caput e §1°, da Res. TSE 23607/2019
Anote-se o código ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504 /97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução 23.607/19.

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-11.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600629-11.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLI MOREIRA ROSA CERQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: MARLI MOREIRA ROSA CERQUEIRA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-11.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARLI MOREIRA ROSA CERQUEIRA VEREADOR, MARLI MOREIRA ROSA CERQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANÉSIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-89.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600488-89.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-89.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANÉSIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-12.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600519-12.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO JOSE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600519-12.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FERNANDO JOSE DOS SANTOS VEREADOR, FERNANDO JOSE DOS SANTOS
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Tendo em vista da petição da União *index* 104931684, e considerando a quantia envolvida (R$57,69), acolho, com base no art.20 da Lei 10.522/2002 e legislação correlata, o pleito da Advocacia Geral da União, que deixará de promover o cumprimento da Sentença.
Isto posto, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da União, legítima interessada no prosseguimento da cobrança.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600255-92.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600255-92.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA REIS PRESTES MARINS VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: RENATA REIS PRESTES MARTINS
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600255-92.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RENATA REIS PRESTES MARINS VEREADOR, RENATA REIS PRESTES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-84.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600650-84.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIRLEIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: SIRLEIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-84.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIRLEIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO VEREADOR, SIRLEIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias conforme art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600834-40.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600834-40.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICIO NASCIMENTO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: MAURICIO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600834-40.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, MAURICIO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias conforme art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-60.2020.6.19.0090

: 0600477-60.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA

PROCESSO	REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE RODRIGUES LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-60.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE RODRIGUES LOPES VEREADOR, SIMONE RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias conforme art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-49.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600426-49.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO CORREA
ADVOGADO	: WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-49.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO CORREA VEREADOR, RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: WEDERSON CARDOSO CORREA - RJ211376

Advogado do(a) REQUERENTE: WEDERSON CARDOSO CORREA - RJ211376
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias conforme art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-06.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600500-06.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO ALVES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-06.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RONALDO ALVES FERREIRA VEREADOR, RONALDO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188, MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO - RJ147025, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-88.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600695-88.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAIMUNDO FERNANDO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS DA SILVA RIBEIRO (114633/RJ)
REQUERENTE	: RAIMUNDO FERNANDO MOREIRA
ADVOGADO	: MARCOS DA SILVA RIBEIRO (114633/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-88.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RAIMUNDO FERNANDO MOREIRA VEREADOR, RAIMUNDO FERNANDO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA SILVA RIBEIRO - RJ114633
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-82.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600385-82.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LAURA JANE LOPES BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
REQUERENTE	: LAURA JANE LOPES BARBOSA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-82.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LAURA JANE LOPES BARBOSA VEREADOR, LAURA JANE LOPES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE - RJ169774
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600832-70.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600832-70.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO SERGIO SOUSA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: MAURO SERGIO SOUSA DA SILVA FELIX
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600832-70.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MAURO SERGIO SOUSA DA SILVA VEREADOR, MAURO SERGIO SOUSA DA SILVA FELIX
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600214-91.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600214-91.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO PERINO
REQUERENTE	: JORGE ALBERTO FELIPE CURY

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600214-91.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, JORGE ALBERTO FELIPE CURY, MARCO AURELIO PERINO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE - RJ169774
DECISÃO
Ciente do acrescido. INDEFIRO os pleitos deduzidos nas petições ID's 104206465 e 104205149. O artigo 31, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixa clara a responsabilidade solidária entre a direção atual e aquela que desempenhou as funções no exercício financeiro da prestação de contas.
DETERMINO a elaboração do relatório conclusivo, seguida do cumprimento do artigo 40 da mencionada Resolução. Transcorrido o prazo para manifestação do Partido, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de seu parecer.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000036-65.2019.6.19.0090

PROCESSO	: 0000036-65.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)
REQUERENTE	: JOSÉ AUGUSTO DE MIRANDA
ADVOGADO	: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000036-65.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA, JOSÉ AUGUSTO DE MIRANDA, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
DECISÃO
Ciente do acrescido. Considerando que a emissão do parecer conclusivo dá-se uma única vez, DETERMINO à serventia que complemente as informações requeridas pelo *parquet* em forma de certidão.
Após o cumprimento, remetam-se novamente os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação final.
Publique-se.
Volta Redonda, 25 de abril de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-09.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600267-09.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MILTON CARLOS MOREIRA DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MILTON CARLOS MOREIRA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600267-09.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MILTON CARLOS MOREIRA DA SILVA VEREADOR, MILTON CARLOS MOREIRA DA SILVA
DECISÃO
DETERMINO a citação/intimação pessoal do Requerente para prestar contas no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, 22 de abril de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-79.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600327-79.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA VEREADOR

ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-79.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIA DE FÁTIMA VEREADOR, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188, MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO - RJ147025, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
DECISÃO
DETERMINO a citação/intimação pessoal da Requerente para prestar contas no prazo de 03 (três) dias, na forma do art.49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, 22 de abril de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000009-85.2017.6.19.0047

PROCESSO	: 0000009-85.2017.6.19.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: União Federal
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000009-85.2017.6.19.0047 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSÃO PROVISÓRIA, LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA, ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Compulsando os autos, observa-se que o Executado ainda não foi intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, condição necessária para inscrição do débito no CADIN, consoante dispõe o artigo 4º, da Resolução TRE/RJ n.º 1095/2019.
Sendo assim, DETERMINO a intimação do Executado, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito no CADIN.
Decorrido *in albis* o prazo, desde logo, DETERMINO o sobrestamento do feito até o decurso do lapso temporal previsto no mencionado artigo 4º, da Resolução TRE/RJ n.º 1095/2019. Após, voltem-me conclusos para apreciação quanto à inscrição do débito do CADIN.
Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600197-55.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600197-55.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO COSTA CARDOSO
ADVOGADO	: DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - VOLTA REDONDA - MUNICIPAL
ADVOGADO	: DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ)
REQUERENTE	: VALDEIR BARRETO DE SALLES
ADVOGADO	: DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600197-55.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, ANTONIO COSTA CARDOSO, VALDEIR BARRETO DE SALLES, PARTIDO LIBERAL - VOLTA REDONDA - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE PINHEIRO CAERES - RJ225547
DESPACHO

Ciente do acrescido. Consoante dispõe o artigo 40, da Resolução TSE n.º23.604/2019, DETERMINO a intimação do Partido Requerente para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, DETERMINO a abertura de vista ao *parquet* para emissão de seu parecer, igualmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-31.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600078-31.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: HERMITON BATISTA MOURA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
REQUERENTE	: JOANA DAR C SILVA RAMOS
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS IRIAS
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
REQUERENTE	: RODESIA SOARES RAMOS
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
REQUERENTE	: SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-31.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, JOSE CARLOS IRIAS, JOANA DAR C SILVA RAMOS, HERMITON BATISTA MOURA, RODÉSIA SOARES RAMOS, SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

DESPACHO

Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Partido Requerente a fim de que complemente a documentação faltante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 35, parágrafo terceiro, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600199-25.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600199-25.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE FERNANDES HABIBE
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: VAGNER SIQUEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600199-25.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, ALEXANDRE FERNANDES HABIBE, VAGNER SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
DESPACHO
Ciente do acrescido. Consoante dispõe o artigo 40, da Resolução TSE n.º23.604/2019, DETERMINO a intimação do Partido Requerente para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, DETERMINO a abertura de vista ao *parquet* para emissão de seu parecer, igualmente no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-18.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600053-18.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
REQUERENTE	: EDNILSON AZEVEDO DA SILVA
REQUERENTE	: WASHINGTON ALVES UCHOA

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-18.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS ÓRGÃO PROVISÓRIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, WASHINGTON ALVES UCHOA, EDNILSON AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
DESPACHO
Ciente do acrescido. Consoante dispõe o artigo 40, da Resolução TSE n.º23.604/2019, DETERMINO a intimação do Partido Requerente para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, DETERMINO a abertura de vista ao *parquet* para emissão de seu parecer, igualmente no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-62.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600063-62.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CIDADANIA ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARCELA PESSANHA DOS SANTOS (189626/RJ)
RESPONSÁVEL	: LEONARDO DE CARVALHO VIDAL
ADVOGADO	: MARCELA PESSANHA DOS SANTOS (189626/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-62.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: CIDADANIA ÓRGÃO PROVISÓRIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: LEONARDO DE CARVALHO VIDAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA PESSANHA DOS SANTOS - RJ189626
DESPACHO
Defiro o requerido pelo Ministério Público Eleitoral. Intime-se por AR o órgão executivo estadual, com prazo para resposta de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, desde logo determino o retorno dos autos ao *parquet.*
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600211-39.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600211-39.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600211-39.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO PROVISÓRIA
DESPACHO
Ciente do acrescido. Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste na forma do art.30, inciso IV, alínea "e", da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600220-98.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600220-98.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON MOREIRA DO NASCIMENTO
REQUERENTE	: DANIEL RENNA FERNANDES
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600220-98.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO, DANIEL RENNA FERNANDES, ANDERSON MOREIRA DO NASCIMENTO
DESPACHO
Ciente do acrescido. Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste na forma do art.30, inciso IV, alínea "e", da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-76.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600215-76.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: IVANIL DE SOUZA (059750/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600215-76.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PODEMOS ÓRGÃO PROVISÓRIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIL DE SOUZA - RJ059750
DESPACHO
Ciente do acrescido. Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste na forma do art.30, inciso IV, alínea "e", da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600212-24.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600212-24.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: FABIANO VIEIRA DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO JORGE GARCIA
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600212-24.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, FERNANDO JORGE GARCIA, FABIANO VIEIRA DE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: OTÁVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
DESPACHO
Ciente do acrescido. Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste na forma do art.30, inciso IV, alínea "e", da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-21.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600402-21.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CATARINA GENOVEVA DA SILVA VALENTE
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CATARINA GENOVEVA DA SILVA VALENTE VEREADOR
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-21.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CATARINA GENOVEVA DA SILVA VALENTE VEREADOR, CATARINA GENOVEVA DA SILVA VALENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
DECISÃO
DETERMINO a citação/intimação pessoal da Requerente para prestar contas no prazo de 03 (três) dias, na forma do art.49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, 22 de abril de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600219-16.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600219-16.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600219-16.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDO SOLIDARIEDADE
DECISÃO
Defiro a anotação do novo patrono, requerida na petição ID 104345841. Diligencie a serventia as anotações pertinentes.
Quanto à suspensão pleiteada, considerando o certificado no ID 104952840, observa-se que já foi restabelecido o acesso ao sistema pertinente, motivo pelo qual o pleito perdeu o objeto.
Por fim, DETERMINO o cumprimento das providências constantes dos itens 2 a 4 do ID 103601065.
Publique-se.
Volta Redonda, 22 de abril de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-87.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600417-87.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAYSE MARQUES PENNA
ADVOGADO	: GERMANO BUFANI NEVES (234632/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAYSE MARQUES PENNA PREFEITO
ADVOGADO	: GERMANO BUFANI NEVES (234632/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
REQUERENTE	: ADEMAR ESPOSTI
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMAR ESPOSTI VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-87.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 DAYSE MARQUES PENNA PREFEITO, DAYSE MARQUES PENNA, ELEIÇÃO 2020 ADEMAR ESPOSTI VICE-PREFEITO, ADEMAR ESPOSTI
Advogados do(a) REQUERENTE: GERMANO BUFANI NEVES - RJ234632, LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE - RJ169774
DESPACHO
A Resolução TSE 23.690/2022, publicada no DJE dia 31/03/2022, suspendeu os prazos dos processos de prestação de contas de campanhas eleitorais, entre o dia 19/03/2022 até a publicação de certidão de restabelecimento do sistema SPCE. Estão suspensos inclusive os prazos prescricionais, e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, exame e diligência que exijam a utilização do referido sistema.
Logo, não há que se falar em prorrogação do prazo para sanar as falhas apontadas no Relatório Preliminar de diligências.
Veja-se que o Despacho id 104230579 foi devidamente publicado no DJE no dia 29/03/2022 (cf. certidão - id 104353995), quando o prazo já se encontrava suspenso. Desta forma, os 03 (três) dias preconizados para manifestação dos interessados sequer começaram a correr.
Da publicação do Despacho até o escoamento final do prazo já terão transcorridos os 30 (trinta) dias requeridos pela prestadora na petição id 104924153, tempo suficiente para complementar e esclarecer as diligências apontadas pela equipe técnica deste Juízo.
Nada a prover, portanto.
Publique-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz da 90ª Zona Eleitoral
(Assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-22.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600583-22.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIENE CRISTINA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: ELIENE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-22.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ELIENE CRISTINA PEREIRA VEREADOR, ELIENE CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANÉSIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata a Vereadora em epígrafe, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Edital n° 16/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 06/10/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, conforme certificado nos autos - *index* 103732977.

Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (*index103733705*) e determinou-se a intimação da prestadora para que fossem complementadas as informações.

Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art.69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, a prestadora quedou-se inerte.

O Cartório emitiu Parecer Conclusivo - *index* 104688088, indicando irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Examinados, decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97). Preconiza o Art. 74, III, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que serão desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade

O Parecer Conclusivo apresentado aponta irregularidades consideradas graves ao ponto de levar à desaprovação das contas.

Despesas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários:

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DRD
Débito em conta	01223939707	ALESSANDRA APARECIDA PAULINO	12/11/2020	600,00			Outros Recursos	Serviços prestados por terceiros
Débito em conta	12506501789	PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA	12/11/2020	600,00			Outros Recursos	Serviços prestados por terceiros

A requerente declarou despesas com as duas prestadoras acima mencionadas, porém não há registro de pagamento das despesas nos extratos bancários.

Além disso, faz-se mister ressaltar que, em consulta ao Sistema SPCE do TSE, consta a informação de que a candidata recebeu recursos financeiros do Diretório Municipal do Partido Podemos de Volta Redonda, no valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No entanto, ao compulsar os autos, observa-se que a candidata depositou o cheque do recurso recebido na conta bancária Outros Recursos no dia 10/11/202o e no dia 12/11/2020 fez um saque eletrônico no mesmo valor.

Cumpre esclarecer que, consoante o preconizado no Art. 9º da Resolução 23.607/2019 do TSE:

"Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.
(...) § 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas."
Outrossim, no tocante à aplicação irregular dos recursos provenientes do FEFC, trago à colação o seguinte Acordão:
"RECURSO. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CONHECIDA A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM O RECURSO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. MÁCULA À CONFIABILIDADE E À TRANSPARÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. INVIABILIZADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
1. Insurgência contra sentença que julgou desaprovadas contas relativas às eleições de 2020. Condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em virtude da aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fundamento nos arts. 74, inc. III, e 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.
2. Conhecida a documentação juntada com o recurso. No âmbito dos processos de prestação de contas, expedientes que têm preponderante natureza declaratória e possuem como parte apenas o prestador, este Tribunal tem concluído, em casos excepcionais, com respaldo no art. 266, caput, do Código Eleitoral, pela aceitação de novos documentos acostados com a peça recursal e não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, ainda que o interessado tenha sido intimado para se manifestar, quando sua simples leitura possa sanar irregularidades e não haja necessidade de nova análise técnica. Potencializa-se o direito de defesa, especialmente quando a juntada da nova documentação mostra capacidade de influenciar positivamente no exame da contabilidade, de forma a prestigiar o julgamento pela retidão no gerenciamento dos recursos empregados no financiamento da campanha.
3. De acordo com a disciplina contida no art. 38, incs. I a IV, da Resolução TSE n. 23.607/19, os gastos eleitorais de natureza financeira - excetuados aqueles de pequeno vulto e movimentados sem necessidade de trânsito por conta bancária - devem ser efetuados por meio de cheque nominal e cruzado, transferência bancária com identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária. A esse regramento não escapa a movimentação de verbas derivadas do FEFC, de modo que a realização do saque eletrônico da conta-corrente específica para a quitação de despesa com recursos dessa natureza importa irregularidade grave e insanável. Como consequência da caracterização da falha, deve ser reconhecida a obrigatoriedade de transferência do seu valor ao Tesouro Nacional, consoante determina o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.
4. A quantia ilicitamente movimentada representa 16,99% das receitas auferidas para o custeio dos dispêndios eleitorais, circunstância que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade ao efeito de afastar a mácula à confiabilidade e à transparência da escrituração contábil, devendo ser mantido o juízo de desaprovação exarado no primeiro grau. Nesse sentido, jurisprudência deste Regional.
5. Desprovimento.
(Recurso Eleitoral n 060042770, ACÓRDÃO de 27/07/2021, Relator AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)"

Neste sentido, impõe-se a devolução ao erário da quantia aplicada irregularmente, a teor do §1º do art. 79, da Res. TSE n° 23.607/2019.

Tais irregularidades, por si só, são inequivocamente suficientes para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019, posto que viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Isto posto, mantidas as irregularidades e, sendo estas comprometedoras, acolho o parecer ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No mais, DETERMINO a devolução da quantia de R$1.200,00 (mil e duzentos reais) à conta única do Tesouro Nacional, proveniente de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco dias) do trânsito em julgado da Sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Por fim, proceda-se ao lançamento do ASE 230 - complemento 23 motivo/forma 3, para o requerente, no Sistema ELO do TSE.

R.P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-70.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600056-70.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-70.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSÃO PROVISÓRIA, ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA, LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste na forma do art.44, inciso V, da Resolução do TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-30.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600673-30.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR MARTINS
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-30.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JULIO CESAR MARTINS VEREADOR, JULIO CESAR MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE - RJ121471
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-70.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600444-70.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSIANE CRISTINA DA SILVA DA SE VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ)
REQUERENTE	: JOSIANE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ)

PROCESSO N. 0600444-70.2020.6.19.0090
CANDIDATO(A) REQUERENTE: JOSIANE CRISTINA DA SILVA DA SÉ.
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA - RJ157249
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato acima referido, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
O edital que deu publicidade à referida prestação de contas foi devidamente publicado e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, conforme certidão do Cartório.
Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo apontando inexistência de inconsistências.
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.
É o breve relatório.Examinados,decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
De acordo com o parecer conclusivo, não há falhas que comprometam a regularidade das contas, como também apontou o Ministério Público Eleitoral.
Diante disso, o Art.74, I, Resolução TSE n. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às Eleições 2020, determina a aprovação das contas em casos como o presente.
Isto posto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art.74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, JULGO, para todos os efeitos, APROVADAS as contas do candidato em epígrafe, referentes às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Arquive-se.
Volta Redonda, 23 de agosto de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral - 90ª ZE
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-62.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600354-62.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA CLEIA DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: MARIA CLEIA DE ANDRADE
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-62.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIA CLEIA DE ANDRADE VEREADOR, MARIA CLEIA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-61.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600658-61.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ORLANDO ZAMBOTI NETO VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO (200801/RJ)
REQUERENTE	: ORLANDO ZAMBOTI NETO
ADVOGADO	: WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO (200801/RJ)

PROCESSO N. 0600658-61.2020.6.19.0090
CANDIDATO(A) REQUERENTE : ORLANDO ZAMBOTI NETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO - RJ200801
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato acima referido, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
O edital que deu publicidade à referida prestação de contas foi devidamente publicado e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, conforme certidão do Cartório.

Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo apontando inexistência de inconsistências.
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Examinados,decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
De acordo com o parecer conclusivo, não há falhas que comprometam a regularidade das contas, como também apontou o Ministério Público Eleitoral.
Diante disso, o Art.74, I, Resolução TSE n. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às Eleições 2020, determina a aprovação das contas em casos como o presente.
Isto posto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art.74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, JULGO, para todos os efeitos, APROVADAS as contas do candidato em epígrafe, referentes às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Arquive-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral - 90ª ZE
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-79.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600715-79.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO DE AGUIAR LAGE
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO DE AGUIAR LAGE VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

PROCESSO N. 0600715-79.2020.6.19.0090
CANDIDATO(A) REQUERENTE : EDUARDO DE AGUIAR LAGE
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GONÇALVES PINTO - RJ80033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato acima referido, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

O edital que deu publicidade à referida prestação de contas foi devidamente publicado e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, conforme certidão do Cartório.
Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo apontando inexistência de inconsistências.
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.
É o breve relatório.Examinados,decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Esclarecidos todos os itens levantados, de acordo com o Parecer Conclusivo, não persistem falhas que comprometam a regularidade das contas, como também apontou o Ministério Público Eleitoral.
Diante disso, o Art.74, I, Resolução TSE n. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às Eleições 2020, determina a aprovação das contas em casos como o presente.
Isto posto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art.74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, JULGO, para todos os efeitos, APROVADAS as contas do candidato em epígrafe, referentes às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Arquive-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral - 90ª ZE
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-44.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600491-44.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RUTE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: RUTE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-44.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RUTE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, RUTE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANÉSIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600761-68.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600761-68.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILSON CARNEIRO SALES VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: NILSON CARNEIRO SALES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600761-68.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 NILSON CARNEIRO SALES VEREADOR, NILSON CARNEIRO SALES
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-48.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600439-48.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ARIMATHEA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ARIMATHEA OLIVEIRA
ADVOGADO	: WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600439-48.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOSE ARIMATHEA OLIVEIRA VEREADOR, JOSE ARIMATHEA OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-77.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600644-77.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-77.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO VEREADOR, SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANÉSIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-36.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600595-36.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DA COSTA FRANCISCO VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA DA COSTA FRANCISCO
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-36.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIA DE FATIMA DA COSTA FRANCISCO VEREADOR, MARIA DE FATIMA DA COSTA FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANÉSIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600940-02.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600940-02.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO DA SILVA VENTURA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO DA SILVA VENTURA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600940-02.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 EDUARDO DA SILVA VENTURA VEREADOR, EDUARDO DA SILVA VENTURA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
DESPACHO
Ciente da petição id 104988448.
Ao Cartório Eleitoral, para providências.
Após, abra-se nova vista ao MPE.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600256-77.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600256-77.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA RAQUEL FERREIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: RENATA RAQUEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600256-77.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RENATA RAQUEL FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, RENATA RAQUEL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-74.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600780-74.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATEUS CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: MATEUS CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600780-74.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MATEUS CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO VEREADOR, MATEUS CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda,na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-90.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600281-90.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MOZART CRISPI DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: MOZART CRISPI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600281-90.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MOZART CRISPI DE OLIVEIRA VEREADOR, MOZART CRISPI DE OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-28.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600699-28.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA JOSE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: MARIA JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600699-28.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIA JOSE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA JOSE OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-37.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600388-37.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS PINHEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-37.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCOS PINHEIRO DA SILVA VEREADOR, MARCOS PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANÉSIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

94ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600073-60.2021.6.19.0094

PROCESSO	: 0600073-60.2021.6.19.0094 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: RONALDO DE FREITAS RAMOS
ADVOGADO	: RONALDO DE FREITAS RAMOS (53679/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600073-60.2021.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: RONALDO DE FREITAS RAMOS
Advogado do(a) REU: RONALDO DE FREITAS RAMOS - RJ53679
DECISÃO
Trata-se de notícia-crime em trâmite junto a este Juízo Eleitoral a fim de averiguar a prática do crime definido pelo artigo 39 da Lei 9.504/97 pelo Sr.Ronaldo de Freitas Ramos.
Intimado o noticiado este se manifesta tempestivamente, juntando aos autos a procuração conforme ID 105031879.
Pelo Ministério Público Eleitoral, face ao preenchimento dos requisitos legais, foi feita a proposta de suspensão condicional do processo com fulcro no artigo 89, da Lei 9.099/95, conforme ID 103805224, pelo prazo de dois anos nos seguintes termos:
1. Prestação pecuniária, consistente na entrega, em bens corpóreos, no valor total de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), de acordo com a necessidade da instituição destinatária e também conforme vier a ser especificado pelo Cartório desta Zona Eleitoral, devendo ser satisfeita no prazo de trinta dias a contar da aceitação da proposta, ou em no máximo 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

Pelo noticiado e seu defensor foi manifestada a concordância dos termos da proposta ministerial, informando o endereço atual do advogado, qual seja: Rua Monsenhor Costa, n.º 82, sala 402, Centro, Barra Mansa/RJ, requerendo apenas que a medida pecuniária fosse parcelada em 10 vezes.

Ante o exposto, HOMOLOGO a suspensão condicional do processo nos seguintes termos: 1. *Prestação pecuniária, consistente na entrega, em bens corpóreos, no valor total de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), de acordo com a necessidade da instituição destinatária, parceladas em 10 vezes consecutivas, devendo a primeira parcela ser satisfeita no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão*.

DETERMINO que a medida pecuniária seja direcionada ao Lar de Jesus, casa acolhedora para moradores de rua, localizada na Av, três de outubro, 260, Centro, Barra Mansa/RJ.

PROCEDA-SE ao acompanhamento do cumprimento das condições, como de praxe, DILIGENCIE-SE como necessário.

INTIME-SE as partes para ciência da presente decisão.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600121-28.2021.6.19.0091

PROCESSO	: 0600121-28.2021.6.19.0091 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAMILA BISPO DE JESUS (200075/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FREDERICO MENDES DA SILVA (159568/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOAO DIMAS DA SILVA (58490/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600121-28.2021.6.19.0091 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: RENATO ROCHA HORTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: CAMILA BISPO DE JESUS - RJ200075, FREDERICO MENDES DA SILVA - RJ159568, JOAO DIMAS DA SILVA - RJ58490

DESPACHO

Ciente de todo o ocorrido.

A fim de evitar prejuízo ao representado, Sr. Renato Rocha Horta, reitere-se a intimação para alegações finais, via DJE, no prazo de 02 (dois) dias.

Após, voltem conclusos para a sentença.

101ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600007-25.2022.6.19.0101

PROCESSO	: 0600007-25.2022.6.19.0101 INSPEçãO (CANTAGALO - RJ)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO	: JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO/RJ
INSPETOR	: JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600007-25.2022.6.19.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO/RJ
INSPECIONADO: JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO/RJ
PORTARIA nº 001/2022
O Doutor MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO, Juiz da 101ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no artigo 37 do Provimento CGE 07/2021;
RESOLVE:
Art.1º. Designar a realização de autoinspeção da 101ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Olívia Teixeira da Silva, nº 85, Centro, Cantagalo/RJ, no dia 18 de maio de 2022, das 11 às 19 horas.
Art. 2º. Designar a Srª LUCIANA GRIMIÃO QUEIROZ, Chefe do Cartório, matrícula 309-18.09606064, para secretariar todos os atos.
Art. 3º. Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art. 4º. Os interessados em participar da inspeção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon101@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Cantagalo, 26 de abril de 2022.
MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO
Juiz Eleitoral

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-58.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600636-58.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-58.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR, MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, fica a requerente intimada para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 26 de abril de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-93.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600666-93.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELENICE COUTINHO MESQUITA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
REQUERENTE	: ELENICE COUTINHO MESQUITA MARTINS
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-93.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELENICE COUTINHO MESQUITA MARTINS VEREADOR, ELENICE COUTINHO MESQUITA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A

INTIMAÇÃO

De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, fica a requerente intimada para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam

Itaboraí, 26 de abril de 2022.

Maria das Neves Lima de Siqueira

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-06.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600633-06.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE CRUZ MARINS BARBOSA
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CRUZ MARINS BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-06.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CRUZ MARINS BARBOSA VEREADOR, ALEXANDRE CRUZ MARINS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A

INTIMAÇÃO

De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.

A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam

Itaboraí, 26 de abril de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-04.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600659-04.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE SOUZA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA (238678/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA (238678/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-04.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE SOUZA DA SILVA VEREADOR, SIMONE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA - RJ238678, RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA - RJ238678, RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica a requerente intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 27 de abril de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-88.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600634-88.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAMELA DOS SANTOS CASTRO DE LEMOS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
REQUERENTE	: PAMELA DOS SANTOS CASTRO DE LEMOS
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-88.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAMELA DOS SANTOS CASTRO DE LEMOS VEREADOR, PAMELA DOS SANTOS CASTRO DE LEMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, fica a requerente intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 26 de abril de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-43.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600637-43.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AURINEIDE BATISTA FERNANDES
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AURINEIDE BATISTA FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)

ADVOGADO : ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-43.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AURINEIDE BATISTA FERNANDES VEREADOR, AURINEIDE BATISTA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, fica a requerente intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 26 de abril de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600887-73.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600887-73.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRA FROTA GONCALVES
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA FROTA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600887-73.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA FROTA GONCALVES VEREADOR, ALESSANDRA FROTA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pela candidata a vereadora ALESSANDRA FROTA GONÇALVES, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Às fls. 01/28 têm-se os documentos pertinentes às contas parciais de campanha da candidata em questão.
Às fls. 34, foi enviada Carta de Intimação à candidata para suprir a omissão da entrega da prestação de contas final, da mídia eletrônica e do instrumento de mandato para constituição de advogado(a), no prazo de 3 (três) dias, cuja correspondência foi devidamente enviada ao endereço constante do Registro de Candidatura.
Às fls. 32, tem-se a devolução do AR positivo, tendo transcorrido, *in albis*, o prazo para cumprimento da diligência, conforme certidão de fls. 39.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 40, opinando pela não prestação das contas.
É o breve relatório.
Decido.
Por todo o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pela candidata ALESSANDRA FROTA GONÇALVES, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 68, inciso IV da Resolução TSE nº 23.463/2015, em virtude da ausência de apresentação de documentos obrigatórios e imprescindíveis à análise de regularidade de suas contas de campanha, devendo ser lançado em seu cadastro eleitoral o ASE 230-5 (Irregularidade na Prestação de Contas), cuja restrição persistirá até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-38.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600236-38.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HEBERT BARRIA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: HEBERT BARRIA DE LIMA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-38.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HEBERT BARRIA DE LIMA VEREADOR, HEBERT BARRIA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
DESPACHO
Dê-se vista à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 32, §2º, da Resolução TSE nº. 23.607 /2019.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-15.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600244-15.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA PREFEITO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULA PAVAN VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: PAULA PAVAN
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600244-15.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA PREFEITO, FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA, ELEICAO 2020 PAULA PAVAN VICE-PREFEITO, PAULA PAVAN
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
DESPACHO
Dê-se vista à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº. 23.607 /2019.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600082-20.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600082-20.2020.6.19.0106 INQUÉRITO POLICIAL (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600082-20.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
AUTOR: DPF/GOY/RJ
INDICIADO: ROBERIO AREAS SAMPAIO
Advogado do(a) INDICIADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
DESPACHO
Conforme manifestação do MPE ao Id. 104966316, determino a intimação pessoal do indiciado, acompanhada de cópia do Termo de Acordo de Não Persecução Penal (Id. 105042768), para informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse em realizar o referido acordo com o *Parquet*, consignando-se que o silêncio importará em recusa.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600167-66.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600167-66.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZA EYMAEL BARRETO
REQUERENTE	: MARCELO BORGES DA SILVA
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE SAO JOSE DE UBA-RJ.
REQUERENTE	: GILTON VERDAN SOARES
REQUERENTE	: CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS DE ASSIS
REQUERENTE	: WAGNER COUTINHO DE ASSIS

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600167-66.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: WAGNER COUTINHO DE ASSIS, CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS DE ASSIS, GILTON VERDAN SOARES, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE SAO JOSE DE UBA-RJ., DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, MARCELO BORGES DA SILVA, LUIZA EYMAEL BARRETO
DESPACHO
Conforme consta dos autos, o Partido Democracia Cristã - DC não tem diretório/comissão vigente no município de São José de Ubá/RJ, assim, foi determinada a intimação do Diretório Estadual e seus representantes (Presidente e Tesoureiro) para que apresentassem as contas partidárias anual - exercício 2020 do DC/SÃO JOSÉ DE UBÁ, bem assim, cientificados os ex-dirigentes do partido da omissão na prestação de contas (ID 97982117). No entanto, embora regularmente intimados os requerentes quedaram-se inertes.
Informação ID 104046357 nos termos do art. 30, IV alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604 /2019 relatando, em síntese, divergências entre as informações obtidas junto ao Portal SPCA e o Sistema SPCE, em especial, a numeração das contas bancárias bem assim, relatando a existência de movimentação financeira nas contas bancárias do partido no período sob análise e que suas contas de campanha foram julgadas não prestadas nos autos de PCE nº 0601466-15.2020.6.19.0107.
O ilustre representante do *parquet* opinou pelo julgamento das contas como "não prestadas", com a aplicação das sanções previstas no artigo 47 da Resolução TSE nº23.604/2019.
Tendo em vista as divergências mencionadas, foi determinado aos requerentes que se manifestassem sobre as informações e os documentos apresentados no processo (ID 101804035 e 104240131), porém, apesar de intimados, quedaram-se inertes.
Diante disso, e para melhor compreensão dos fatos, DETERMINO a juntada aos autos de cópia da informação cartorária emitida nos termos do artigo 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 e da sentença exarada nos autos de PCE nº 0601466-15.2020.6.19.0107 referente à prestação de contas de campanha - eleições 2020.
Em seguida, por serem considerados documentos novos no feito, determino:
1. a intimação dos requerentes para se manifestarem, no prazo de 3 (três) dias;
2. a abertura de vista ao MPE, para ciência, vindo em seguida conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral
(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600167-66.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600167-66.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: LUIZA EYMAEL BARRETO
REQUERENTE	: MARCELO BORGES DA SILVA
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE SAO JOSE DE UBA-RJ.
REQUERENTE	: GILTON VERDAN SOARES
REQUERENTE	: CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS DE ASSIS
REQUERENTE	: WAGNER COUTINHO DE ASSIS

INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao item 1 do despacho ID 104874280, nos termos da Portaria 06/2020, desta 107ª Zona Eleitoral/RJ, ficam intimados os requerentes para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo no prazo de 3 (três) dias.
Luís Carlos da Silva
Analista Judiciário - Portaria 06/2020
(Datado e assinado eletronicamente)

108ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600214-71.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600214-71.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL PERES PIMENTA
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL PERES PIMENTA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILSON LIMA DE ALMEIDA PREFEITO
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
REQUERENTE	: WILSON LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600214-71.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILSON LIMA DE ALMEIDA PREFEITO, WILSON LIMA DE ALMEIDA, ELEICAO 2020 DANIEL PERES PIMENTA VICE-PREFEITO, DANIEL PERES PIMENTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, no município de Rio Claro/RJ, respectivamente WILSON LIMA DE ALMEIDA, do DEM, e DANIEL PERES PIMENTA, do PL.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela desaprovação das contas, por terem sido consideradas não solucionadas as seguintes ocorrências:
- descumprimento do prazo para apresentação de 01 relatório financeiro e omissão na entrega de dois relatórios, em violação ao art. 47, I, da Res. TSE nº. 23.607/2019;
- não apresentação de documento de comprovação da realização de gastos com recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) utilizado na contratação do advogado, Dr. Celso Pereira de Andrade, no valor de R$ 3.000,00, restando não atendido o comando do art. 64, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019;
- a realização de contratação de pessoal, com recursos do FEFC, sem que tenham sido prestadas as informações exigidas no art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019, em especial as horas trabalhadas e a justificativa do preço contratado.
Intimado quanto ao relatório de análise preliminar, os requerentes quedaram-se inertes.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação, por considerar que as falhas apresentadas representam vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei nº 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE 23.607/2019.
É o relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica foi realizada a verificação indicada do artigo 65 da Resolução 23.607/2019, e, após solicitadas diligências aos requerentes, que não foram atendidas, restaram observadas as seguintes questões:
a) descumprimento do prazo para apresentação de 01 relatório financeiro e omissão na entrega de dois relatórios, em violação ao art. 47, I, da Res. TSE nº. 23.607/2019;
Os requerentes deixaram de observar o comando da Resolução 23.607/2019, que determina o encaminhamento de relatórios financeiros à Justiça Eleitoral, no prazo de 72 horas, de toda arrecadação de recursos financeiros realizada. Tal infração prejudica a transparência da movimentação financeira durante a campanha, prejudicando o objetivo da norma. Todavia, como não há indícios de que houve omissão de arrecadação, a ocorrência não é, em si, suficiente para ensejar a desaprovação das contas.
b) não apresentação de documento de comprovação da realização de gastos com recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) utilizado na contratação do advogado, Dr.

Celso Pereira de Andrade, no valor de R$ 3.000,00, restando não atendido o comando do art. 64, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019;

Compulsando os autos, verifica-se, de fato, a ausência de documento hábil a comprovar a aplicação dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R$ 3.000,00.

Existe nota explicativa, id. 90411716, informando que os serviços advocatícios seriam pagos pela pessoa física do candidato e não estariam presentes na prestação de contas, conforme disciplinado no 35 § 9ºda Resolução 23.607/2019.

Todavia na relação de despesas, id. 90411683 (páginas 01 e 02), consta que o advogado foi pago com recursos do FEFC, através do cheque nº 850004, no valor de R$ 3.000,00. Esta informação é confirmada pela análise do extrato bancário, onde observa-se que o referido cheque foi compensado a débito da conta bancária utilizada para movimentação de recursos do FEFC.

Assim, a contratação restou irregular devido a omissão do prestador de contas em apresentar o comprovante da aplicação dos recursos, exigência do art. 64, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019.

A irregularidade atinge 10,2% do total dos recursos movimentados na campanha e é grave o suficiente para provocar a desaprovação das contas.

c) a realização de contratação de pessoal, com recursos do FEFC, sem que tenham sido prestadas as informações exigidas no art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019, em especial as horas trabalhadas e a justificativa do preço contratado.

Analisando os contratos e demais informações presentes quanto às despesas com pessoal, verifico que os requerentes falharam em cumprir o disposto no art. 35, §12, da Resolução 23.607 /2019.

O referido dispositivo exige, para a contratação de pessoal, que sejam fornecidas informações detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Todos os contratos são completamente omissos em informar a horas trabalhadas e a justificativa do preço contratado. Tampouco há nos autos qualquer outro documento que apresente os critérios usados para a fixação do preço. As contratações feitas desta maneira são, portanto, irregulares.

O entendimento atual do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro também é pela irregularidade das contratações de pessoal sem o detalhamento previsto no art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019. Vejamos o precedente abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

(...)

III. Ausência de detalhamento de gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no que tange às despesas com pessoal, no valor de R$ 4.293,05, em desacordo com o disposto no art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607/2019.

IV. Irregularidades que somam R$ 4.759,15, valor correspondente a 86,92% do total das despesas contratadas pelo candidato.

V. Falhas que não constituem meros erros formais, tampouco permitem o exercício do juízo de proporcionalidade e razoabilidade, visto que o percentual envolvido não atende aos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação da ponderação (TSE, AI nº 060752792, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE, 20/10/2020).

VI. O pagamento dos combustíveis e das despesas com pessoal foi realizado com recursos públicos provenientes do FEFC, motivo pelo qual, tratando-se de gastos irregulares, devem ser

ressarcidos ao Tesouro Nacional, conforme estabelecido pelo juízo a quo, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

VII. Comprometimento da regularidade e do controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos.

VIII. DESPROVIMENTO do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060061768, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - DJE, Tomo 107, Data 18/04/2022) (Grifos nossos)

Assim, todas estas contratações de pessoal, realizadas com recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$ 7.370,62 (contratos id (s). 90411696, 90411690, 90411697, 90411703, 90411693, 90411692, 90411705, 90411695 e 90411700), são irregulares, por não atenderem ao disposto no art. 35, §12, da Resolução 23.607 /2019. Tal valor corresponde a 25% do total aplicado na campanha, maculando a regularidade contas, de forma a indicar sua desaprovação.

Ressalto que estamos tratando aqui da aplicação de recursos públicos, motivo pelo qual a verificação sobre o cumprimento da legislação e a análise quanto à correção dos preços praticados deve ser rigorosa. Os serviços contratados precisam ser discriminados e precificados com todo o cuidado e transparência, o que, como visto acima, não se observa nas contas em exame.

O total de recursos do FEFC aplicados sem a observância de todas as normas legais é de R$ 10.370,62, ou 35,3% de toda a movimentação de recursos na campanha.

Pelo exposto, considerando que parte significativa dos recursos não foi aplicada obedecendo aos comandos legais, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de WILSON LIMA DE ALMEIDA e de DANIEL PERES PIMENTA, na forma dos artigos 30, III, da Lei 9.504/97 e 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, do valor de R$ 10.370,62 (dez mil, trezentos e setenta reais e sessenta e dois centavos). Sendo R$ 7.370.62, por tratarem-se de recursos do FEFC, cuja aplicação não se deu obedecendo comando do art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019 e R$ 3.000,00, também de recursos do FEFC, sem a apresentação de documento comprobatório, na forma do art. 64, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio Claro, na data da assinatura digital.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600179-14.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600179-14.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	: PALOMA GLORIA SOARES SARAIVA RIBEIRO (228531/RJ)
ADVOGADO	: WILLIAM JOAO DE CARVALHO BARBOSA (44038/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL PEREIRA BARBOSA PREFEITO
ADVOGADO	: PALOMA GLORIA SOARES SARAIVA RIBEIRO (228531/RJ)

ADVOGADO : WILLIAM JOAO DE CARVALHO BARBOSA (44038/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 OLAIR JOSE DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : PALOMA GLORIA SOARES SARAIVA RIBEIRO (228531/RJ)
ADVOGADO : WILLIAM JOAO DE CARVALHO BARBOSA (44038/RJ)
REQUERENTE : OLAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : PALOMA GLORIA SOARES SARAIVA RIBEIRO (228531/RJ)
ADVOGADO : WILLIAM JOAO DE CARVALHO BARBOSA (44038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600179-14.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL PEREIRA BARBOSA PREFEITO, DANIEL PEREIRA BARBOSA, ELEICAO 2020 OLAIR JOSE DA SILVA VICE-PREFEITO, OLAIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM JOAO DE CARVALHO BARBOSA - RJ44038, PALOMA GLORIA SOARES SARAIVA RIBEIRO - RJ228531
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM JOAO DE CARVALHO BARBOSA - RJ44038, PALOMA GLORIA SOARES SARAIVA RIBEIRO - RJ228531
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM JOAO DE CARVALHO BARBOSA - RJ44038, PALOMA GLORIA SOARES SARAIVA RIBEIRO - RJ228531
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM JOAO DE CARVALHO BARBOSA - RJ44038, PALOMA GLORIA SOARES SARAIVA RIBEIRO - RJ228531
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, no município de Rio Claro/RJ, respectivamente DANIEL PEREIRA BARBOSA, do MDB, e OLAIR JOSÉ DA SILVA, do PSL.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela desaprovação das contas, por terem sido consideradas não solucionadas as seguintes ocorrências:
- possível ocorrência de dívidas de campanha, no valor de R$ 300,00, tendo em vista que existem duas notas fiscais no valor de R$ 150,00 cada, registradas como "Despesas Efetuadas e Não Pagas;
- foi identificada nota fiscal no valor de R$ 260,99, emitida pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, mas não registrada na prestação de contas, indicando possível omissão de receitas e despesas;
- o prazo para abertura de conta corrente específica de campanha foi extrapolado em 12 dias, não restando atendido o comando contido no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- realização de contratação de pessoal, com recursos do FEFC, sem que tenham sido prestadas as informações exigidas no art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019. Não foram informadas as justificativas do preço contratado. O montante contratado nestas condições é de R$ 12.350,00; e
- houve contratações de serviços para administração da campanha, que, em princípio, se sobrepõem, indicando possível irregularidade na aplicação de recursos do FEFC. Tais serviços foram classificados como: a) Assessoria e Consultoria Adm. em Campanha Eleitoral (Valor R$ 3.750,00) e b) Serviços Contábeis ou Serviços de Contabilidade (Valor R$ 17.500,00). Os valores

indicados totalizam R$ 21.250,00, o equivalente a 40,87% do total arrecadado para a campanha, ou 43,37% dos recursos do FEFC arrecadados, indicando possível desequilíbrio na gestão de tais recursos.

Intimado quanto ao relatório de análise preliminar, os requerentes quedaram-se inertes.

A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação, por considerar que as falhas apresentadas violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.

Na análise técnica foi realizada a verificação indicada do artigo 65 da Resolução 23.607/2019, e, após solicitadas diligências aos requerentes, que não foram atendidas, restaram observadas as seguintes questões:

a) possível ocorrência de dívidas de campanha, no valor de R$ 300,00, tendo em vista que existem duas notas fiscais no valor de R$ 150,00 cada, registradas como "Despesas Efetuadas e Não Pagas".

O lançamento de valores nessa rubrica pressupõe que o prestador de contas, ao final do intervalo de tempo analisado, possua débitos não quitados e que ainda disponha de recursos que serão usados para sua quitação, ou, alternativamente, que apresente instrumentos de formalização de assunção de dívidas pelo partido político.

A forma como foram apresentados os dados nas contas sob análise demonstram a ocorrência de dívidas de campanha não quitadas, pois existe o reconhecimento dos débitos mas não há meios de pagamento para os mesmos, já que as contas correntes apresentam saldo zerado, inclusive com devolução de recursos indicados como sobra de campanha, e não há nenhuma indicação de que houve assunção dessas dívidas pelo partido do candidato.

Restou, portanto, configurada infração do art. 33, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019, contudo, devido ao pequeno valor envolvido, tal infração não levaria, por si só, à rejeição das contas.

b) foi identificada nota fiscal no valor de R$ 260,99, emitida pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, mas não registrada na prestação de contas, indicando possível omissão de receitas e despesas.

Através do processamento de informações feito pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE - a Justiça Eleitoral obteve dados de nota fiscal de serviços, emitida em nome do candidato mas que não foi registrada pelo mesmo na prestação de contas.

Tal conduta prejudica a confiabilidade das contas apresentadas, na medida que indica a provável utilização de recursos financeiros sem o devido trânsito pela conta corrente específica de campanha e sem a identificação de sua origem, ou, ainda, a existência de mais dívidas de campanha, além daquelas analisadas no item anterior.

Como o valor envolvido é inferior a 1% dos gastos de campanha, também não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

c) o prazo para abertura de conta corrente específica de campanha foi extrapolado em 12 dias, não restando atendido o comando contido no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Aqui observa-se clara infração ao dispositivo legal indicado. Todavia, tal atraso atingiu elevado número de candidatos nas Eleições 2020 e é de conhecimento público que a situação pandêmica

vivida à época prejudicou, de forma geral, o cumprimento do prazo, além de inexistirem indícios de movimentação de recursos privados antes da abertura da conta. Desta forma, também esta falha não deve levar à rejeição das contas.

d) realização de contratação de pessoal, com recursos do FEFC, sem que tenham sido prestadas as informações exigidas no art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019. Especificamente não foi informada a justificativa do preço contratado.

Analisando os contratos e demais informações presentes quanto às despesas com pessoal, verifico que os requerentes falharam em cumprir o disposto no art. 35, §12, da Resolução 23.607 /2019.

O referido dispositivo exige, para a contratação de pessoal, que sejam fornecidas informações detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Todos os contratos são completamente omissos quanto à justificativa do preço contratado, tampouco há nos autos qualquer outro documento que apresente os critérios usados para a fixação do preço. As contratações feitas desta maneira são, portanto, irregulares.

Não bastasse esta irregularidade, a própria especificação das atividades desenvolvidas também é precária e, no entendimento deste Magistrado, não atende à norma legal e não permite qualquer tentativa de precificar os serviços de forma objetiva. Vejamos:

Nos contratos id(s). 65007686, 65007690 e 65007694 a única informação é de que as pessoas foram contratadas como "assistentes", ou seja, existe apenas uma denominação de "cargo" exercido.

Já nos contratos id(s). 65007688 e 65007692, novamente informa-se que os contratados executariam serviços de "assistência" e acrescenta-se a expressão "Marketing e Gerenciamento em Redes Sociais". É impossível determinar as atividades realizadas com informações tão vagas.

O contrato id. 65007687 também apresenta, além da ausência da justificativa do preço contratado, ao menos duas outras falhas graves: 01) até existe certa descrição de atividades a serem executadas: "serviços de organização e preparação de documentos para o processo de Prestação de Contas do candidato". Ocorre que tais atividades são claramente incompatíveis com o objeto e valor do contrato, já que o prestador de serviços foi contratado como "assessor e consultor administrativo" na campanha eleitoral, por um valor consideravelmente alto (R$ 3.750,00); e 02) não há informação quanto à carga horária a ser cumprida.

O entendimento atual do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro também é pela irregularidade das contratações de pessoal sem o detalhamento previsto no art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019. Vejamos o precedente abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

(...)

III. Ausência de detalhamento de gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no que tange às despesas com pessoal, no valor de R$ 4.293,05, em desacordo com o disposto no art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607/2019.

IV. Irregularidades que somam R$ 4.759,15, valor correspondente a 86,92% do total das despesas contratadas pelo candidato.

V. Falhas que não constituem meros erros formais, tampouco permitem o exercício do juízo de proporcionalidade e razoabilidade, visto que o percentual envolvido não atende aos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação da ponderação (TSE, AI nº 060752792, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE, 20/10/2020).

VI. O pagamento dos combustíveis e das despesas com pessoal foi realizado com recursos públicos provenientes do FEFC, motivo pelo qual, tratando-se de gastos irregulares, devem ser ressarcidos ao Tesouro Nacional, conforme estabelecido pelo juízo a quo, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.
VII. Comprometimento da regularidade e do controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos.
VIII. DESPROVIMENTO do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060061768, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - DJE, Tomo 107, Data 18/04/2022) (Grifos nossos)
Portanto, reafirma-se que todas estas contratações, realizadas com recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$ 12.750,00, são irregulares, por não atenderem ao disposto no art. 35, §12, da Resolução 23.607/2019. Tal valor corresponde a 24,52% do total aplicado na campanha, maculando a regularidade contas, de forma a indicar sua desaprovação.
e) houve contratações de serviços para administração da campanha, que, em princípio, se sobrepõem, indicando possível irregularidade na aplicação de recursos do FEFC. Tais serviços foram classificados como: a) Assessoria e Consultoria Adm. em Campanha Eleitoral (Valor R$ 3.750,00) e b) Serviços Contábeis ou Serviços de Contabilidade (Valor R$ 17.500,00). Os valores indicados totalizam R$ 21.250,00, o equivalente a 40,87% do total arrecadado para a campanha, ou 43,37% dos recursos do FEFC arrecadados, indicando possível desequilíbrio na gestão de tais recursos.
Os serviços de contabilidade, embora tenham sido contratados através de uma pessoa jurídica, são, em sua essência, prestação de serviços pessoais por um profissional (pessoa física) habilitado, seja contador ou técnico em contabilidade, motivo pelo qual entendo que aqui também deve ser aplicada a exigência de detalhamento contida no art. 35, §12, da Resolução 23.607/2019, justificando-se, além dos demais itens, o preço contratado.
Assim, tenho por irregular a contratação dos serviços de contabilidade, realizados com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem a presença de justificativa do preço contratado, no valor total de R$ 17.500,00, que corresponde a 33,65% dos gastos da campanha.
Quanto a este ponto, observo, ainda, que a contratação de serviços de administração financeira da campanha e serviços de contabilidade é incompatível tanto com o montante de recursos aplicados, quanto com a complexidade e quantidade das tarefas a serem executadas.
Da leitura atenta do contrato id. 65008005 verifica-se que o valor de R$ 7.500,00 foi pago pela candidatura majoritária em benefício de diversos candidatos a vereador, portanto, não se deve incluí-lo no montante de gastos destinados à administração da própria campanha. Ainda assim, o total dos gastos é flagrantemente desproporcional ao valor administrado.
Considerando a contratação de um profissional para "organização e preparação de documentos para o processo de Prestação de Contas do candidato" por R$ 3.750,00 (id. 65007687), e a contratação de "serviços contábeis" por R$ 10.000,00 (id. 65008004), chega-se ao montante de R$ 13.750,00, ou seja, 26,4% de todo o recurso arrecadado foi usado para elaborar a prestação de contas do candidato.
Tanto em números absolutos, quanto na comparação proporcional, este montante é muito discrepante do que foi praticado pelos demais candidatos não só nesta circunscrição eleitoral, mas também na região onde estamos inseridos.
O contrato id. 65008004 foi formalizado pelo valor de R$ 3.500,00 e, não bastasse a ausência de justificativa para tal preço, o mesmo possui um aditivo que eleva seu valor, em quase 200%, para R$ 10.000,00, com a vaga justificativa de que houve aumento dos serviços.

Ora, no contrato inicial sequer foi quantificada ou prevista determinada carga de trabalho ou carga horária que seria necessária para a conclusão da atividades que estavam sendo contratadas, pelo contrário, o objeto do contrato abrangia toda a prestação de contas da campanha, obviamente com os serviços a ela inerentes, até a sua conclusão.
(...)
Cláusula 2ª - O presente contrato tem por finalidade a prestação de serviços técnicos contábeis na elaboração da prestação de contas da Campanha Eleitoral de 2020.
Sendo assim, não há como justificar tal reajuste. O contrato foi firmado em 04/10/2020 e o aditivo data de 30/10/2020. Neste intervalo de tempo não existiu qualquer mudança normativa, ou alteração em sistemas promovida pela Justiça Eleitoral, que justifique tamanho aumento na carga de trabalho dos profissionais de contabilidade. Na verdade, não houve mudança a demandar nenhum aumento.
Observa-se, ainda, que, de acordo com as contas apresentadas, haveria um profissional contratado apenas para os "serviços de organização e preparação de documentos para o processo de Prestação de Contas do candidato", ou seja, os contabilistas, em tese, já receberiam toda a documentação organizada e preparada para elaborarem seus relatórios.
Ressalto que estamos tratando aqui da aplicação de recursos públicos, motivo pelo qual a verificação sobre o cumprimento da legislação e a análise quanto à correção dos preços praticados deve ser rigorosa. Os serviços contratados precisam ser discriminados e precificados com todo o cuidado e transparência, o que, como visto acima, não se observa nas contas em exame.
Pelo exposto, considerando que parte significativa dos recursos não foi aplicada obedecendo aos comandos legais, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de DANIEL PEREIRA BARBOSA, e OLAIR JOSÉ DA SILVA, na forma dos artigos 30, III, da Lei 9.504 /97 e 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.
Outrossim, DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, do valor de R$ 30.250,00 (trinta mil, duzentos e cinquenta reais), por tratarem-se de recursos do FEFC, cuja aplicação não se deu obedecendo ao comando do art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019. Sendo R$ 12.750,00 relativa a contração direta de pessoal e R$ 17.500,00 relativa a contratação de serviços de contabilidade através de pessoa jurídica.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Claro, na data da assinatura digital.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600208-64.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600208-64.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MORENO VEREADOR
ADVOGADO	: PALOMA GLORIA SOARES SARAIVA RIBEIRO (228531/RJ)
ADVOGADO	: WILLIAM JOAO DE CARVALHO BARBOSA (44038/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MORENO

ADVOGADO : PALOMA GLORIA SOARES SARAIVA RIBEIRO (228531/RJ)
ADVOGADO : WILLIAM JOAO DE CARVALHO BARBOSA (44038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600208-64.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MORENO VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MORENO
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM JOAO DE CARVALHO BARBOSA - RJ44038, PALOMA GLORIA SOARES SARAIVA RIBEIRO - RJ228531
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela candidata ao cargo de vereadora no município de Rio Claro, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MORENO, do Partido Movimento Democrático Brasileiro.
Foi publicado Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.
Os analistas de contas da serventia, aplicando o rito simplificado, elaboraram relatório de exame de prestação de contas e parecer conclusivo, opinando pela desaprovação das contas, levando em consideração as seguintes ocorrências:
- não apresentação de (i) procuração; (ii) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos; (iii) extratos de duas das três contas bancárias abertas pela candidata junto à agência 0459 do Banco Bradesco;
- extrapolação, em 4 dias, do prazo para abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha;
Intimada quanto ao relatório de análise preliminar, a candidata não se manifestou.
A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da referida resolução.
Na análise técnica, foi realizada a verificação indicada do artigo 65 da Resolução 23.607/2019, e, após o transcurso do prazo concedido à candidata para resposta, restaram observadas as seguintes ocorrências:
01) não apresentação do extrato de duas das três contas bancárias destinadas à movimentação de recursos de campanha; e
02) extrapolação do prazo para abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha em 04 dias.
Em relação ao apontamento n. 01 acima, tenha-se que, mesmo intimada para suprir a irregularidade, a candidata não se manifestou, tornando impossível a verificação da ausência de movimentação de recursos nas contas nºs 510181 e 510203 abertas no Banco Bradesco. Ademais, não constam dos autos extratos eletrônicos enviados para as mesmas por instituição financeira. Há, portanto, violação ao artigo 64 da Res. TSE nº 23.607.

Em relação ao apontamento n. 02 acima, é certo que a extrapolação do prazo para abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha viola o artigo 8º, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019, razão pela qual a omissão da candidata quanto ao ponto apenas faz permanecer a irregularidade.

Pelo exposto, considerando o conjunto das irregularidade e inconformidades verificadas, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 de MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MORENO, na forma dos artigos 30, III, da Lei 9.504/97 e 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio Claro, na data da assinatura digital.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-88.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600284-88.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: CASSIO CALMON BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-88.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

REQUERENTE: CASSIO CALMON BARBOSA, ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

DECISÃO

Índex 92727035: em que pese ter sido expedida notificação à parte Alessandra Alves de Oliveira Andrade quanto à sentença, verifico que foi ela citada aos termos do processo ao índex 81360962, não tendo constituído advogado.

Conforme artigo 32 da Resolução TSE n. 23.604/19, a ausência de representação processual faz com que os prazos processuais fluam a partir da data da publicação do ato judicial em Diário Oficial.

No presente caso, a sentença foi devidamente publicada no Diário Oficial do dia 17.06.2021 e restou irrecorrida.

Assim, irrelevante que notificação encaminhada não tenha sido recebida pela destinatária, uma vez que ela já compunha validamente a relação jurídica processual.

Isto posto, determino seja o trânsito em julgado da sentença certificado nos autos, bem como o arquivamento do feito.

Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.

THIAGO GONDIM ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

111ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE RAE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA E RIO DAS FLORES/RJ
Rua Araújo Leite, 166 - Edifício do Fórum -Centro- Valença/RJ
Tel: (24) 2452-4560/2452-3595 e-mail : zon111@tre-rj.jus.br
EDITAL INTIMAÇÃO nº 10/2022
PROCESSO SEI Nº 2022.0.000015911-6 / 111ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
A Doutora LAÍNE TAVARES MIRANDA, Juíza da 111ª Zona Eleitoral dos Municípios de Valença e Rio das Flores do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de alistamento e transferência indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 20/04/2022, no processo eletrônico em epígrafe. Pelo presente edital fica(m) a(s) pessoa(s) requerente(s) intimada(s), por força dos despachos a seguir transcritos: "Indefiro os requerimentos constantes do presente processo, em razão da ausência de regularização das pendências apontadas. Anote-se no sistema ELO. Dê-se ciência aos eleitores.""Determino a publicação de edital de indeferimento no Diário de Justiça Eletrônico, tendo em vista frustrada a intimação pessoal do eleitores constantes da certidão retro":
Nome/ Inscrição Eleitoral/ Protocolo /Operação de RAE/Data de Digitação/ Município/ Zona Eleitoral/ Motivo
CRISTIANO DE CARVALHO CHEREN/ 1376/ 03111... 2035/ TRANSFERÊNCIA/ 16/03/2022/ RIO DAS FLORES/111/ DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
RAIAN DA ROCHA GONÇALVES/1796/ 03111... 6912 /ALISTAMENTO/ 18/03/2022/ VALENÇA /111/DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
ROBERT CARNEIRO DA SILVA 1796/ 03111...7754 / ALISTAMENTO/ 19/03/2022/ RIO DAS FLORES /111/ FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
CAROLINA DA SILVA INOCENCIO 1796/ 03111...2258/ ALISTAMENTO/ 06/04/2022/ RIO DAS FLORES/111 /FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
GEOVANE COSTA DA SILVA SALES 1796/ 03111...3100/ ALISTAMENTO/ 05/04/2022/ VALENÇA/ 111 /FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
GUSTAVO DOS SANTOS PIMENTEL 1796/ 03111...5642 / ALISTAMENTO / 05/04/2022 / VALENÇA/ 111 /QUITAÇÃO MILITAR
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral. Dado e passado neste Município de Valença, aos 26 dias do mês de abril de 2022. Eu,Vany Leite de Aquino Junior, Chefe de Cartório, Matrícula nº 09606084, digitei, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral. Valença. 26 de abril de 2022. LAÍNE TAVARES MIRANDA - JUÍZA ELEITORAL

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE RAE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA E RIO DAS FLORES/RJ
Rua Araújo Leite, 166 - Edifício do Fórum -Centro- Valença/rj
Tel: (24) 2452-4560/2452-3595 e-mail : zon111@tre-rj.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 09/2022
PROCESSO SEI Nº 2022.0.000011043-5/ 111ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
A Doutora LAÍNE TAVARES MIRANDA, Juíza da 111ª Zona Eleitoral dos Municípios de Valença e Rio das Flores do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de alistamento e transferência indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 22/03/2022, no processo eletrônico em epígrafe. Pelo presente edital fica(m) a(s) pessoa(s) requerente(s) intimada(s), por força dos despachos a seguir transcritos: "Indefiro os requerimentos constantes do presente processo, em razão da ausência de regularização das pendências apontadas. Anote-se no sistema ELO. Dê-se ciência aos eleitores.""Determino a publicação de edital de indeferimento no Diário de Justiça Eletrônico, tendo em vista frustrada a intimação pessoal do eleitores constantes da certidão retro":
Nome/ Inscrição Eleitoral /Protocolo/ Operação de RAE/ Data de Digitação/ Município/ Zona Eleitoral /Motivo
LAIRTON GUALBERTO DA SILVA 1796/ 03111... 2062/ ALISTAMENTO/17/02/2022 / VALENÇA/ 111/ QUITAÇÃO ELEITORAL
ANA CRISTINA DE ANDRADE ALMEIDA 1796 /3111... 0310/ ALISTAMENTO / 09/03/2022/ VALENÇA/ 111 QUITAÇÃO ELEITORAL
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral. Dado e passado neste Município de Valença, aos 26 dias do mês de abril de 2022. Eu,Vany Leite de Aquino Junior, Chefe de Cartório, Matrícula nº 09606084, digitei, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral. Valença. 26 de abril de 2022. LAÍNE TAVARES MIRANDA - JUÍZA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-83.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600425-83.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO MARTINS VEREADOR

ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: GUSTAVO MARTINS
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-83.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO MARTINS VEREADOR, GUSTAVO MARTINS
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
DESPACHO
Determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias ou até que haja nova manifestação da referida Procuradoria, o que ocorrer primeiro.
Após, voltem conclusos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-38.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600331-38.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAX WILLIAN ALEXANDRE DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)
REQUERENTE	: MAX WILLIAN ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-38.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAX WILLIAN ALEXANDRE DE LIMA VEREADOR, MAX WILLIAN ALEXANDRE DE LIMA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da r.sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600331-38.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença ID nº 104961096: "Isto posto, acolho a manifestação da União Federal, e DETERMINO a extinção do feito na fase de execução, na forma do art. 485, VIII da Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida

baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 22 de abril de 2022. Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR Juiz Eleitoral"
ANGRA DOS REIS, 27 de abril de 2022.

125ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

EDITAL Nº 22/2022
O Dr. BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA, Juiz da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI n° 2022.0.000015743-1), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:
ALBERLY JUNIOR SILVA, 15288..., REVISÃO
ALEX DE CARVALHO ALVES, 18182..., ALISTAMENTO
ALEXSANDRA SILVA DE OLIVEIRA, 14954..., REVISÃO
AMANDA FRANKLIN DOS SANTOS, 11201..., REVISÃO
ANDRE LUIS MENDONÇA FERNANDES, 18182..., ALISTAMENTO
ANDRÉA SOARES LIMA, 10169..., REVISÃO
ANNA BEATRIZ CUNHA FRANÇA ANTONIO, 18182..., ALISTAMENTO
ANA ESTHEFHANY DE SOUZA CONCEIÇÃO, 18182...,ALISTAMENTO
ANDERSON MENDES DA COSTA, 18182..., ALISTAMENTO
BRUNA DOS SANTOS, 18182..., ALISTAMENTO
BRUNO REIS MATTOS, 18182..., ALISTAMENTO
CASSIO DA SILVA SANT'ANNA, 18182..., ALISTAMENTO
CAYO WILLIAM ALVES DE FREITAS, 18182..., ALISTAMENTO
CÉLIA REGINA FLORENTINO, 18182..., ALISTAMENTO
DANIEL BRITO DE ALMEIDA, 15883...,REVISÃO
DANIEL SENA BRITO DA SILVA, 18182..., ALISTAMENTO
DAVI FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS, 18182...,ALISTAMENTO
DENNER DE SOUZA ARCANJO MARTINS, 18182..., ALISTAMENTO
EDSON DO NASCIMENTO SILVA, 04188..., TRANSFERÊNCIA
EMANUELLE VICTORIA DE FREITAS DA SILVA, 18182..., ALISTAMENTO
EMILY VITÓRIA CORRÊA DE LIMA, 18182..., ALISTAMENTO
FABIANE DA SILVA MORAIS, 18182..., ALISTAMENTO
FABIO FONSECA DA CRUZ, 08716...,TRANSFERÊNCIA
FABRÍCIO DE OLIVEIRA COSTA, 18182...,ALISTAMENTO
FERNANDO FERNANDES DA SILVA, 09732...,REVISÃO
GABRIELA PEREIRA FERREIRA, 18182..., ALISTAMENTO
INGRID PACHECO GONÇALVES, 18182..., ALISTAMENTO
ISAAC ACIOLI SOARES DA SILVA, 18182...,REVISÃO
ISMAEL DA SILVA LIMA PAIXÃO, 18182...,ALISTAMENTO

JONATHAN MATHEUS MENDONCA DA CONCEICAO, 18182..., ALISTAMENTO
JOSILENE FERREIRA CAMPOS, 05004..., TRANSFERÊNCIA
JULIA GRAZIELA DA SILVA MATHIAS, 18182..., ALISTAMENTO
KAUÊ FELIPE MEIRELES FERREIRA, 18182..., ALISTAMENTO
LEONARDO DE SOUZA MOREIRA, 18182..., ALISTAMENTO
LORRAN CHRISTIAN HILARIO, 18182..., ALISTAMENTO
LUAN DE SOUZA MARQUES, 18182..., ALISTAMENTO
LUANA CRISTINA CASTRO DE CARVALHO, 13392..., REVISÃO
LUANA CRISTINA PIRES DOS SANTOS, 18182..., ALISTAMENTO
LUCAS AZEVEDO DA SILVA, 18182..., ALISTAMENTO
LUCIENE BARBOSA DE ARAUJO, 13745..., REVISÃO
LUIZ FELIPE COELHO DOS ANJOS, 18182...,ALISTAMENTO
LUIZ FELIPE OLIVEIRA DA SILVA, 18182..., ALISTAMENTO
LUIZ GONZAGA NETO, 01367..., REVISÃO
MÁRCIO ALVES LEITE SILVA, 50522..., TRANSFERÊNCIA
MARGARETH SANTOS DE SANTANA, 09866..., REVISÃO
MAXIMILIANO AZEVEDO DE SOUZA, 18182..., ALISTAMENTO
MIGUEL FORTUNATO MACHADO, 18182..., ALISTAMENTO
MIRIAM DA SILVA PEIXOTO DE BRITO, 18182..., ALISTAMENTO
NATALIA DE SOUZA DA COSTA, 21713..., TRANSFERÊNCIA
NATHALIA SILVA DIAS REIS, 18182..., ALISTAMENTO
PATRICK DE JESUS DOS SANTOS, 18182..., ALISTAMENTO
PRISCILA ALVES DE LIMA, 11148...,REVISÃO
RAFAELA NUNES MANHAES, 16495...,REVISÃO
RAFAEL GOUDINHO DE SOUZA, 18182..., ALISTAMENTO
ROSINEIDE MARIA DA SILVA, 12401..., REVISÃO
SANDRO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES, 13672..., TRANSFERÊNCIA
SOLANGE MARTINS LEAL, 09130..., REVISÃO
THAIARA VITÓRIA ROSA CHAVES, 18182..., ALISTAMENTO
THAWAN COELHO NOBRE, 18182..., ALISTAMENTO
WENDERSON CEARA DOS ANJOS, 18182..., ALISTAMENTO
YURI RAPHAEL BARBOZA SANTOS FELIX, 18182..., ALISTAMENTO

E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 25 de abril de 2022. Eu, Phelipe João Martins Mendonça, Analista Judiciário, digitei e conferi o presente, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.

BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA
Juiz Eleitoral - 125ª ZE/RJ

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-92.2021.6.19.0130

PROCESSO	: 0600096-92.2021.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : JOAO BATISTA CHERENE JUNIOR
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
REQUERENTE : CARLOS MAGNO DE SOUZA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-92.2021.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, JOAO BATISTA CHERENE JUNIOR
REQUERENTE: CARLOS MAGNO DE SOUZA FERREIRA
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas anuais originado da declaração de inadimplência gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), em integração com o PJe, referente ao exercício financeiro de 2020, do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).
Intimado, transcorreu o prazo para apresentação das contas, conforme certidão ID 98607371. Ante à inadimplência apontada, foi determinada a suspensão imediata do recebimento de recursos do Fundo Partidário, e também a juntada de extratos eletrônicos, de informações sobre eventual emissão de recibos de doação, e de registros de repasse do Fundo Partidário (ID 98608534).
Apresentação intempestiva das contas (ID 99668943), na forma de declaração de ausência de movimentação de recursos, sem esta estar preenchida nos moldes da Resolução TSE nº 23.604 /2019 (informação ID 100178365).
Ordenado a regularizar a declaração apresentada, e antes que se desse cumprimento ao mandado, o Partido apresentou a referida declaração devidamente preenchida, em conformidade com o Artigo 28, §4º, II da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 101254856).
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação à prestação de contas (certidão ID 102232494).
Informação da analista de contas (ID 102775279) relatando não haver extratos de nenhuma instituição bancária para o CNPJ do Partido, não constar a emissão de recibos de doação e nem a transferência de recursos do Fundo Partidário, e opinando pela concessão de prazo à agremiação, tendo em vista não ter sido possível checar se a conta "Doações de Campanha" foi aberta.
Ministério Público intimado a emitir parecer sobre as contas, transcorreu o prazo sem a manifestação do *Parquet* (certidão ID 103839302).
Partido intimado a comprovar a abertura da referida conta, transcorreu o prazo *in albis* (ID 104994655).
Feito o relatório, passo a decidir.
A Resolução TSE nº 23.604/2019 é taxativa ao determinar, no Artigo 6º, §2º, que a abertura da conta bancária "Doações para Campanha" será exigida, ainda que não ocorra a arrecadação ou a movimentação de recursos financeiros, em decorrência do que dispõe o Artigo 22 da Lei das Eleições. Trata-se, portanto, de conta obrigatória, tanto para as prestações de contas eleitorais, quanto para as anuais.
A inobservância de tal regra básica e clara impede a Justiça Eleitoral de exercer o controle sobre a correção da atuação partidária e constitui falta relevante por parte da agremiação. A não abertura de conta obrigatória impede a análise de extratos bancários, e, com isso, a própria verificação quanto à ausência de movimentação de recursos, ora declarada.

Ressalte-se que, mesmo após a análise técnica das contas apontar para a não abertura da conta "Doações de Campanha" - inclusive com base nas consultas feitas ao SPCA -, foi dada oportunidade ao Partido para o esclarecimento da questão, o qual, contudo, manteve-se inerte.
Assim sendo, ante o exposto, com base nos Artigos 44, VIII, "b" e 45, III, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo desaprovadas as contas do Partido Trabalhista Brasileiro.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, registre-se o julgado das contas no SICO, certificando-se quanto ao cumprimento. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
São Francisco de Itabapoana/RJ, 26 de abril de 2022.
MÁRCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz Eleitoral

132ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-96.2022.6.19.0132

PROCESSO	: 0600009-96.2022.6.19.0132 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: THAMIRES MACHADO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-96.2022.6.19.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADA: T. M. D. S.
EDITAL nº 05/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora Cristiane da Silva Brandão Lima, Juíza da 132ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202775922 , em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1810********	THAMIRES MACHADO DE SOUZA	132 RJ
02	1810********	THAMIRES MACHADO DE SOUZA	132 RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Gonçalo, em 26 de abril de 2022. Eu, Alessandra Rodrigues, Analista Judiciário, matrícula 13097303, digitei e assino o presente edital.
ALESSANDRA RODRIGUES
CHEFE DE CARTÓRIO

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601022-83.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601022-83.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCILEIDE DE FATIMA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: LUCILEIDE DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601022-83.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCILEIDE DE FATIMA RODRIGUES VEREADOR, LUCILEIDE DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente LUCILEIDE DE FATIMA RODRIGUES para ciência da sentença ID 104625325 de NÃO PRESTAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 26 de abril de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601486-10.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601486-10.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA GONCALVES
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601486-10.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA GONCALVES VEREADOR, ANA PAULA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo a requerente ANA PAULA GONCALVES para ciência da sentença ID 104626599 de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 27 de abril de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601486-10.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601486-10.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA GONCALVES
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601486-10.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA GONCALVES VEREADOR, ANA PAULA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata ANA PAULA GONCALVES entregue tempestivamente.
Não foram verificadas irregularidades na conta do candidato.
Sendo assim, o órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 104545918 opinando pela aprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 104563449 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 104545918 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 104563449 , JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de

vereador ANA PAULA GONCALVES , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

Queimados, 06 de abril de 2022.

LUIS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601274-86.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601274-86.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BENEDITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BENEDITA MARIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601274-86.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BENEDITA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, BENEDITA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da candidata BENEDITA MARIA DOS SANTOS, entregues tempestivamente, a lume das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096/95 alterada pela Lei nº 13.165 /2015, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como os procedimentos técnicos aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ.

Da análise pelo órgão técnico foi verificado algumas irregularidades, conforme relatório de diligências ID 100265559, de forma que a Prestadora foi intimada para fins de esclarecimento.

A candidata, em cumprimento à intimação, apresentou justificativas e documentos em ID 100559094, 104586494 e 104589548.

A partir disso o órgão técnico dessa serventia elaborou o parecer conclusivo de ID 104993089, opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.

Em seguida, o Ministério Público eleitoral manifestou-se ID 105006323 opinando pela aprovação com ressalvas.

É o relatório do necessário. Passo a decisão.

De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Embora falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral", a presença das falha apontadas pelo parecer técnico não induzem a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Contudo, em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas. Em contrapartida, importante que se registre que inexiste má-fé e que a irregularidade indicada não impede a verificação da origem dos recursos e das despesa realizada.

Ora, ainda que extrapolado o prazo para abertura da conta bancária de campanha, previsto no art. 8º, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, inexistem evidências de arrecadação financeira antes da abertura da conta corrente específica de campanha, que por consequência não trouxe prejuízo à análise financeira.

De outro lado, no tocante as existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, verificou-se tratar-se de valor ínfimo, que não compromete a lisura e a integridade da contabilidade material das contas e igualmente não impossibilitou a atividade fiscalizatória.

Ante o exposto, com fulcro no princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, sem prejuízo das baixas e anotações de praxe.

Queimados/RJ, datado e assinado automaticamente.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601274-86.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601274-86.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BENEDITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BENEDITA MARIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601274-86.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BENEDITA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, BENEDITA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata BENEDITA MARIA DOS SANTOS, entregues tempestivamente, a lume das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096/95 alterada pela Lei nº 13.165 /2015, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como os procedimentos técnicos aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ.
Da análise pelo órgão técnico foi verificado algumas irregularidades, conforme relatório de diligências ID 100265559, de forma que a Prestadora foi intimada para fins de esclarecimento.
A candidata, em cumprimento à intimação, apresentou justificativas e documentos em ID 100559094, 104586494 e 104589548.
A partir disso o órgão técnico dessa serventia elaborou o parecer conclusivo de ID 104993089, opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.
Em seguida, o Ministério Público eleitoral manifestou-se ID 105006323 opinando pela aprovação com ressalvas.
É o relatório do necessário. Passo a decisão.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Embora falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral", a presença das falha apontadas pelo parecer técnico não induzem a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Contudo, em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas. Em contrapartida, importante que se registre que inexiste má-fé e que a irregularidade indicada não impede a verificação da origem dos recursos e das despesa realizada.
Ora, ainda que extrapolado o prazo para abertura da conta bancária de campanha, previsto no art. 8º, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, inexistem evidências de arrecadação financeira antes da abertura da conta corrente específica de campanha, que por consequência não trouxe prejuízo à análise financeira.
De outro lado, no tocante as existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, verificou-se tratar-se de valor ínfimo, que não compromete a lisura e a integridade da contabilidade material das contas e igualmente não impossibilitou a atividade fiscalizatória.
Ante o exposto, com fulcro no princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, sem prejuízo das baixas e anotações de praxe.
Queimados/RJ, datado e assinado automaticamente.
LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601690-54.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601690-54.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARISTEU ADRIEN DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARISTEU ADRIEN DE ALBUQUERQUE VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601690-54.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARISTEU ADRIEN DE ALBUQUERQUE VEREADOR, ARISTEU ADRIEN DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato ARISTEU ADRIEN DE ALBUQUERQUE entregue tempestivamente.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Relatório de Diligência ID 102507068 solicitando ao candidato explicações sobre as irregularidades descritas.
O candidato foi intimado a manifestar-se sobre esse relatório (intimação ID 102686499) e quedou-se inerte.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 104636444 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 104669376 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação à impropriedade apresentada no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 104636444, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 104669376, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ARISTEU ADRIEN DE ALBUQUERQUE, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 20 de abril de 2022.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601690-54.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601690-54.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARISTEU ADRIEN DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARISTEU ADRIEN DE ALBUQUERQUE VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601690-54.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARISTEU ADRIEN DE ALBUQUERQUE VEREADOR, ARISTEU ADRIEN DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente ARISTEU ADRIEN DE ALBUQUERQUE para ciência da sentença ID 104932196 de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 26 de abril de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601022-83.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601022-83.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCILEIDE DE FATIMA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: LUCILEIDE DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601022-83.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCILEIDE DE FATIMA RODRIGUES VEREADOR, LUCILEIDE DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata LUCILEIDE DE FATIMA RODRIGUES entregue tempestivamente.
O candidato apresentou as contas tempestivamente, porém não juntou procuração de representação processual válida, conforme art. 53, II, "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Intimado via Correios com aviso de recebimento ID 104502499, o candidato quedou-se inerte.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 104505285 opinando pela não prestação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 104521791 opinando pela não prestação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De fato não houve apresentação de procuração de representação processual, peça obrigatória conforme art. 53, inciso II, alínea "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O art. 74, inciso IV, alínea "b" da da Resolução TSE nº 23.607/2019. assim dispõe:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art.30, caput):
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;
Dessa forma, observa-se que o requerente não atendeu exigência essencial disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 104505285, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 104521791, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador LUCILEIDE DE FATIMA RODRIGUES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 6 de abril de 2022.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601284-33.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601284-33.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIMAR FERREIRA DE CARVALHO WENCESLAU VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
REQUERENTE : LUCIMAR FERREIRA DE CARVALHO WENCESLAU
ADVOGADO : GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601284-33.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIMAR FERREIRA DE CARVALHO WENCESLAU VEREADOR, LUCIMAR FERREIRA DE CARVALHO WENCESLAU
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato LUCIMAR FERREIRA DE CARVALHO WENCESLAU entregue tempestivamente, a lume das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096/95 alterada pela Lei nº 13.165/2015, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como os procedimentos técnicos aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Da análise pelo órgão técnico foi verificado algumas irregularidades, conforme relatório de diligências ID 98536515, de forma que o Prestador foi intimado para fins de esclarecimento.
O candidato, em cumprimento à intimação, apresentou justificativas e documentos em ID 98817501.
A partir disso o órgão técnico dessa serventia elaborou o parecer conclusivo de ID 104582357, opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.
O Ministério Público eleitoral manifestou-se ID 104593298 opinando pela aprovação com ressalvas.
É o relatório do necessário. Passo a decisão.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença da falha apontada pelo parecer técnico não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas. Todavia, importante que se registre que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a análise técnica e jurisdicional.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, sem prejuízo das baixas e anotações de praxe.
Queimados/RJ, datado e assinado automaticamente.
LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601289-55.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601289-55.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARINA FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
REQUERENTE	: MARINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601289-55.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINA FERREIRA DA SILVA VEREADOR, MARINA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata MARINA FERREIRA DA SILVA entregue tempestivamente, a lume das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096/95 alterada pela Lei nº 13.165 /2015, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como os procedimentos técnicos aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ.
Da análise pelo órgão técnico foi verificado algumas irregularidades, conforme relatório de diligências ID 101077713, de forma que o Prestador foi intimado para fins de esclarecimento.
A candidata, em cumprimento à intimação, apresentou justificativas e documentos em ID 101301460.
A partir disso o órgão técnico dessa serventia elaborou o parecer conclusivo de ID 104508101, opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.
O Ministério Público eleitoral manifestou-se ID 104521789 opinando pela aprovação com ressalvas.
É o relatório do necessário. Passo a decisão.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença da falha apontada pelo parecer técnico não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas. Todavia, importante que se registre que inexiste má-fé e que a irregularidade indicada não impede a verificação da origem dos recursos e das despesa realizada.

A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, sem prejuízo das baixas e anotações de praxe.

Queimados/RJ, datado e assinado automaticamente.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601289-55.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601289-55.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARINA FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
REQUERENTE	: MARINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601289-55.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINA FERREIRA DA SILVA VEREADOR, MARINA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da candidata MARINA FERREIRA DA SILVA entregue tempestivamente, a lume das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096/95 alterada pela Lei nº 13.165 /2015, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como os procedimentos técnicos aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ.

Da análise pelo órgão técnico foi verificado algumas irregularidades, conforme relatório de diligências ID 101077713, de forma que o Prestador foi intimado para fins de esclarecimento.
A candidata, em cumprimento à intimação, apresentou justificativas e documentos em ID 101301460.
A partir disso o órgão técnico dessa serventia elaborou o parecer conclusivo de ID 104508101, opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.
O Ministério Público eleitoral manifestou-se ID 104521789 opinando pela aprovação com ressalvas.
É o relatório do necessário. Passo a decisão.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença da falha apontada pelo parecer técnico não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas. Todavia, importante que se registre que inexiste má-fé e que a irregularidade indicada não impede a verificação da origem dos recursos e das despesa realizada.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, sem prejuízo das baixas e anotações de praxe.
Queimados/RJ, datado e assinado automaticamente.
LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601284-33.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601284-33.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIMAR FERREIRA DE CARVALHO WENCESLAU VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
REQUERENTE	: LUCIMAR FERREIRA DE CARVALHO WENCESLAU
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601284-33.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIMAR FERREIRA DE CARVALHO WENCESLAU VEREADOR, LUCIMAR FERREIRA DE CARVALHO WENCESLAU
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato LUCIMAR FERREIRA DE CARVALHO WENCESLAU entregue tempestivamente, a lume das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096/95 alterada pela Lei nº 13.165/2015, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como os procedimentos técnicos aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Da análise pelo órgão técnico foi verificado algumas irregularidades, conforme relatório de diligências ID 98536515, de forma que o Prestador foi intimado para fins de esclarecimento.
O candidato, em cumprimento à intimação, apresentou justificativas e documentos em ID 98817501.
A partir disso o órgão técnico dessa serventia elaborou o parecer conclusivo de ID 104582357, opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.
O Ministério Público eleitoral manifestou-se ID 104593298 opinando pela aprovação com ressalvas.
É o relatório do necessário. Passo a decisão.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença da falha apontada pelo parecer técnico não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas. Todavia, importante que se registre que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a análise técnica e jurisdicional.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, sem prejuízo das baixas e anotações de praxe.
Queimados/RJ, datado e assinado automaticamente.
LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-64.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600666-64.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DIAS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: OSMAR MOREIRA BARRETO (081548/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DIAS
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: OSMAR MOREIRA BARRETO (081548/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-64.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA PREFEITO, WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA, ELEICAO 2020 JOSE DIAS VICE-PREFEITO, JOSE DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: OSMAR MOREIRA BARRETO - RJ081548, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
Advogados do(a) REQUERENTE: OSMAR MOREIRA BARRETO - RJ081548, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral dos candidatos supra referidos, referente ao pleito majoritário das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 05/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87664522.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foram os prestadores diligenciados a trazerem aos autos os extratos bancários definitivos de todo o período de campanha da conta relativa a Fundo Partidário e/ou declaração emitida pelo gerente da instituição financeira no sentido de não ter sido a conta movimentada, nos termos do art. 57. § 1º da Res. TSE 23.607/2019; elucidarem transferência realizada na conta de outros recursos do partido, recebida do Partido dos Trabalhadores - PT, no montante de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), a seguir devolvida, decotado o valor de tarifário bancário; elucidarem acerca de sobra de campanha no valor de R$ 10.623,00 (dez mil, seiscentos e vinte e três reais), além da omissão quanto à despesa vultosa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha mediante o saque de um cheque nesse valor por parte do advogado OSMAR MOREIRA BARRETO; elucidar quanto a alegada sobra de campanha no valor de R$ 23,81 (vinte e três reais

e oitenta e um centavos), a título de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo que não foi juntada e apresentada cópia da GRU e o suposto comprovante de repasse de recursos ao tesouro nacional, sendo que o documento apresentado no ID 104555964 não se afigura hábil a demonstrar e comprovar o alegado; incongruência entre a alegação de sobra de campanha citada *versus* dívida de campanha não devidamente tratada no valor de R$ 301,00 (trezentos e um reais); requisitou-se, ainda, explicações sobre divergência de valores de nota fiscal de despesa junto a empresa Adyen do Brasil LTDA. além de requisitar-se comprovação da titularidade da propriedade de veículo locado.

Uma vez intimados os prestadores a sanearem o feito, estes apresentaram prestação de contas retificadora esclarecendo alguns pontos suscitados em diligências, incluindo as despesas com honorários advocatícios do Dr. Osmar, bem como colacionando cópia do contrato de prestação de serviços pertinentes à defesa dos interesses dos integrantes da chapa majoritária em apreço na ação de Registro de Candidatura respectiva, supostamente desempenhada pelo referido causídico, justificaram a divergência da nota fiscal e acostaram aos autos documentação referente à locação de veículo sem, contudo, comprovar a titularidade da propriedade do mesmo por parte do locador através da requisitada juntada de cópia do CRLV pertinente.

Sobre o depósito recebido do PT e devolvido a seguir, os prestadores aduziram que se tratara de depósito efetuado na conta errada e or tal motivo foram devolvido, descontada a tarifa bancária respectiva e colacionaram os autos os extratos da conta referente a Fundo Partidário exigidos.

Em relação à despesa com honorários advocatícios retro referida, foi constatado pelo cartório que o causídico contratado não laborou nos autos do processo de registro de candidatura objeto do contrato, razão pela qual o MPE requereu explicações, tendo sido deferido e determinado pelo juízo, as quais foram prestadas em ID 104960622.

Parecer Conclusivo cartorário em ID 104614345 sinalizando pela Desaprovação das contas em apreço, mormente em virtude de sobra de campanha cujo recolhimento não foi comprovado, incongruência entre a alegação de sobra de campanha em contraposição à dívida de campanha sobre a qual não se deu o devido tratamento, nos termos da legislação de regência e situação dos honorários de valor considerável não devidamente comprovados, sendo que, após as explicações aduzidas pelos requerentes quanto a tal quesito, ratificou-se o referido parecer em ID 104979456, notadamente em relação à subsistência das questões afetas à dívida de campanha e sobra de campanha citadas.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 105030669, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

" *Foi constatado no extrato de Prestação de Contas Final havia uma sobra de campanha no valor de R$ 10.623,00 (dez mil, seiscentos e vinte e três reais), além da omissão quanto à despesa vultosa de R$ 10.000 (dez mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha mediante o saque de um cheque nesse valor por parte do advogado OSMAR MOREIRA BARRETO.*

O valor de R$ 23,81 (vinte e três reais e oitenta e um centavos) teria sido sobra de campanha de recursos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, porém não foi juntada e apresentada cópia da GRU e o suposto comprovante de repasse de recursos, sendo que o documento apresentado no ID 104555964 não é forma capaz de provar o alegado.

E ao ser diligenciado acerca de tal questão o prestador apresentou prestação de contas retificadora para informar que os R$ 10.000,00 (dez mil reais) acima descritos foram utilizados para o pagamento de honorários advocatícios do causídico Dr. OSMAR, com a juntada de cópia do contrato de serviços advocatícios, cujo objeto seria a formulação de pedido de registro de candidatura da chapa majoritária, cumprimento de exigências e recurso, caso necessário, em 1º (primeiro) grau de jurisdição, segundo a cláusula segunda do referido documento.

Entretanto, confrontando as referidas informações com as constantes do processo de registro de candidatura da chapa majoritária, observa-se que o referido causídico não atuou no processo objeto do contrato em questão, tendo sido o patrono naqueles autos de nº RCand 0600283-86.2020.6.19.0146 apenas o Dr. Reginaldo Mendes Leite, OAB/RJ 220.523.

Do mesmo, apurou-se que o Dr. Osmar não figura como patrono do prestador de contas nos presentes autos, o que se revela de gravidade considerável a partir do momento em que os valores são recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Ademais, em que pese ser declarado o recolhimento de sobra de campanha, foi apurado pelo diligente cartório a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 301,00 (trezentos e um reais), informações incongruentes e discrepantes entre si, quais sejam, "sobra de campanha X dívida de campanha".

Com vista dos autos, o MPE oferece parecer final.

Entende o MPE, na linha do que constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral, que as contas do candidato merecem a desaprovação.

As irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de suscitar dúvidas sobre possíveis desvios na administração financeira da campanha, e eventualmente a prática do famigerado "caixa 2".

Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas.

Ante todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a intimação dos prestadores a devolverem os valores indevidamente utilizados oriundos do FEFC, por meio da respectiva GRU.

Tendo em vista os indícios identificados nos autos, requer o Parquet Eleitoral - por dever legal -, e após a prolação da r. sentença e seu respectivo trânsito em julgado, a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para apuração de eventual prática dos delitos previstos nos artigos 350 e 354-A do Código Eleitoral, com a identificação de seus supostos autores".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, diante da persistência de irregularidades graves tais como não comprovação do recolhimento ao erário da sobra de campanha alegada, bem como divergência entre a informada sobra de campanha em contraposição com a alegada dívida de campanha, cujas informações são discrepantes e incongruentes entre si, além de não ter sido demonstrada a adoção do devido tratamento da referida dívida, nos termos do art. 33, § 2º e 3º da Res. TSE 23.607/2019, bem como devido aos indícios de má utilização de recursos públicos do FEFC com pagamento de honorários não devidamente comprovados, julgo DESAPROVADAS as contas da chapa majoritária dos candidatos WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA e JOSE DIAS, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 c/c art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019 e determino a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 10.023,81 (dez mil e vinte e três reais e oitenta e um centavos) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sobre o qual não houve comprovação da legalidade quanto à aplicação, bem como

comprovação do recolhimento no que tange à sobra de campanha, no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito, sob pena de remessa dos autos à AGU para fins de cobrança, nos termos do art. 79, § 1º da Res. TSE 23.607/2019.

Outrossim, defiro o pleito ministerial de remessa de cópia do inteiro teor dos autos à DPF para fins de instauração de Inquérito visando apurar o suposto cometimento dos delitos retro referidos.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 3 nos assentamentos dos prestadores interessados, bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preconiza a Resolução TSE nº 23.384/2012 e, por derradeiro, remeta-se cópia do inteiro teor dos autos à DPF para instauração de Inquérito Policial visando apurar o suposto cometimento dos delitos capitulados nos arts. 350 e 354-A da Lei 4.737/65.

Após, caso recolhidos ao erário os recursos públicos retro referidos e, após a certificação, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 27 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-64.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600666-64.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DIAS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: OSMAR MOREIRA BARRETO (081548/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DIAS
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: OSMAR MOREIRA BARRETO (081548/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-64.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA PREFEITO, WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA, ELEICAO 2020 JOSE DIAS VICE-PREFEITO, JOSE DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: OSMAR MOREIRA BARRETO - RJ081548, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657

Advogados do(a) REQUERENTE: OSMAR MOREIRA BARRETO - RJ081548, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral dos candidatos supra referidos, referente ao pleito majoritário das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 05/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87664522.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foram os prestadores diligenciados a trazerem aos autos os extratos bancários definitivos de todo o período de campanha da conta relativa a Fundo Partidário e/ou declaração emitida pelo gerente da instituição financeira no sentido de não ter sido a conta movimentada, nos termos do art. 57. § 1º da Res. TSE 23.607/2019; elucidarem transferência realizada na conta de outros recursos do partido, recebida do Partido dos Trabalhadores - PT, no montante de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), a seguir devolvida, decotado o valor de tarifário bancário; elucidarem acerca de sobra de campanha no valor de R$ 10.623,00 (dez mil, seiscentos e vinte e três reais), além da omissão quanto à despesa vultosa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha mediante o saque de um cheque nesse valor por parte do advogado OSMAR MOREIRA BARRETO; elucidar quanto a alegada sobra de campanha no valor de R$ 23,81 (vinte e três reais e oitenta e um centavos), a título de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo que não foi juntada e apresentada cópia da GRU e o suposto comprovante de repasse de recursos ao tesouro nacional, sendo que o documento apresentado no ID 104555964 não se afigura hábil a demonstrar e comprovar o alegado; incongruência entre a alegação de sobra de campanha citada *versus* dívida de campanha não devidamente tratada no valor de R$ 301,00 (trezentos e um reais); requisitou-se, ainda, explicações sobre divergência de valores de nota fiscal de despesa junto a empresa Adyen do Brasil LTDA. além de requisitar-se comprovação da titularidade da propriedade de veículo locado.
Uma vez intimados os prestadores a sanearem o feito, estes apresentaram prestação de contas retificadora esclarecendo alguns pontos suscitados em diligências, incluindo as despesas com honorários advocatícios do Dr. Osmar, bem como colacionando cópia do contrato de prestação de serviços pertinentes à defesa dos interesses dos integrantes da chapa majoritária em apreço na ação de Registro de Candidatura respectiva, supostamente desempenhada pelo referido causídico, justificaram a divergência da nota fiscal e acostaram aos autos documentação referente à locação de veículo sem, contudo, comprovar a titularidade da propriedade do mesmo por parte do locador através da requisitada juntada de cópia do CRLV pertinente.
Sobre o depósito recebido do PT e devolvido a seguir, os prestadores aduziram que se tratara de depósito efetuado na conta errada e or tal motivo foram devolvido, descontada a tarifa bancária respectiva e colacionaram os autos os extratos da conta referente a Fundo Partidário exigidos.
Em relação à despesa com honorários advocatícios retro referida, foi constatado pelo cartório que o causídico contratado não laborou nos autos do processo de registro de candidatura objeto do contrato, razão pela qual o MPE requereu explicações, tendo sido deferido e determinado pelo juízo, as quais foram prestadas em ID 104960622.

Parecer Conclusivo cartorário em ID 104614345 sinalizando pela Desaprovação das contas em apreço, mormente em virtude de sobra de campanha cujo recolhimento não foi comprovado, incongruência entre a alegação de sobra de campanha em contraposição à dívida de campanha sobre a qual não se deu o devido tratamento, nos termos da legislação de regência e situação dos honorários de valor considerável não devidamente comprovados, sendo que, após as explicações aduzidas pelos requerentes quanto a tal quesito, ratificou-se o referido parecer em ID 104979456, notadamente em relação à subsistência das questões afetas à dívida de campanha e sobra de campanha citadas.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 105030669, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

" *Foi constatado no extrato de Prestação de Contas Final havia uma sobra de campanha no valor de R$ 10.623,00 (dez mil, seiscentos e vinte e três reais), além da omissão quanto à despesa vultosa de R$ 10.000 (dez mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha mediante o saque de um cheque nesse valor por parte do advogado OSMAR MOREIRA BARRETO.*

O valor de R$ 23,81 (vinte e três reais e oitenta e um centavos) teria sido sobra de campanha de recursos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, porém não foi juntada e apresentada cópia da GRU e o suposto comprovante de repasse de recursos, sendo que o documento apresentado no ID 104555964 não é forma capaz de provar o alegado.

E ao ser diligenciado acerca de tal questão o prestador apresentou prestação de contas retificadora para informar que os R$ 10.000,00 (dez mil reais) acima descritos foram utilizados para o pagamento de honorários advocatícios do causídico Dr. OSMAR, com a juntada de cópia do contrato de serviços advocatícios, cujo objeto seria a formulação de pedido de registro de candidatura da chapa majoritária, cumprimento de exigências e recurso, caso necessário, em 1º (primeiro) grau de jurisdição, segundo a cláusula segunda do referido documento.

Entretanto, confrontando as referidas informações com as constantes do processo de registro de candidatura da chapa majoritária, observa-se que o referido causídico não atuou no processo objeto do contrato em questão, tendo sido o patrono naqueles autos de nº RCand 0600283-86.2020.6.19.0146 apenas o Dr. Reginaldo Mendes Leite, OAB/RJ 220.523.

Do mesmo, apurou-se que o Dr. Osmar não figura como patrono do prestador de contas nos presentes autos, o que se revela de gravidade considerável a partir do momento em que os valores são recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Ademais, em que pese ser declarado o recolhimento de sobra de campanha, foi apurado pelo diligente cartório a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 301,00 (trezentos e um reais), informações incongruentes e discrepantes entre si, quais sejam, "sobra de campanha X dívida de campanha".

Com vista dos autos, o MPE oferece parecer final.

Entende o MPE, na linha do que constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral, que as contas do candidato merecem a desaprovação.

As irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de suscitar dúvidas sobre possíveis desvios na administração financeira da campanha, e eventualmente a prática do famigerado "caixa 2".

Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas.
Ante todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a intimação dos prestadores a devolverem os valores indevidamente utilizados oriundos do FEFC, por meio da respectiva GRU.
Tendo em vista os indícios identificados nos autos, requer o Parquet Eleitoral - por dever legal -, e após a prolação da r. sentença e seu respectivo trânsito em julgado, a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para apuração de eventual prática dos delitos previstos nos artigos 350 e 354-A do Código Eleitoral, com a identificação de seus supostos autores".
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, diante da persistência de irregularidades graves tais como não comprovação do recolhimento ao erário da sobra de campanha alegada, bem como divergência entre a informada sobra de campanha em contraposição com a alegada dívida de campanha, cujas informações são discrepantes e incongruentes entre si, além de não ter sido demonstrada a adoção do devido tratamento da referida dívida, nos termos do art. 33, § 2º e 3º da Res. TSE 23.607/2019, bem como devido aos indícios de má utilização de recursos públicos do FEFC com pagamento de honorários não devidamente comprovados, julgo DESAPROVADAS as contas da chapa majoritária dos candidatos WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA e JOSE DIAS, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 c/c art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019 e determino a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 10.023,81 (dez mil e vinte e três reais e oitenta e um centavos) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sobre o qual não houve comprovação da legalidade quanto à aplicação, bem como comprovação do recolhimento no que tange à sobra de campanha, no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito, sob pena de remessa dos autos à AGU para fins de cobrança, nos termos do art. 79, § 1º da Res. TSE 23.607/2019.
Outrossim, defiro o pleito ministerial de remessa de cópia do inteiro teor dos autos à DPF para fins de instauração de Inquérito visando apurar o suposto cometimento dos delitos retro referidos.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 3 nos assentamentos dos prestadores interessados, bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preconiza a Resolução TSE nº 23.384/2012 e, por derradeiro, remeta-se cópia do inteiro teor dos autos à DPF para instauração de Inquérito Policial visando apurar o suposto cometimento dos delitos capitulados nos arts. 350 e 354-A da Lei 4.737/65.
Após, caso recolhidos ao erário os recursos públicos retro referidos e, após a certificação, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 27 de abril de 2022.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600489-03.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600489-03.2020.6.19.0146 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**

EXECUTADA	: ELEICAO 2020 FABIANA FERREIRA MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)
EXECUTADA	: FABIANA FERREIRA MACEDO
ADVOGADO	: EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600489-03.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
EXECUTADA: ELEICAO 2020 FABIANA FERREIRA MACEDO VEREADOR, FABIANA FERREIRA MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADA: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735
Advogado do(a) EXECUTADA: EDUARDO LOURENCO RANGEL - RJ215735
DESPACHO
Trata-se, originalmente, de prestação de contas de campanha de FABIANA FERREIRA MACEDO, outrora candidata ao cargo de vereadora no pleito de 2020, contas estas julgadas não prestadas, em virtude de omissão contumaz quanto à apresentação (ID 97151885).
Assentou o *decisum* a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos relativos FEFC, conforme prescrito no art 17, § 9º da Res. TSE 23.607/2019, vez que não demonstrada a licitude e observância das normas vigentes quanto a sua aplicação, em face da omissão em prestar as contas devidas a esta justiça especializada.
Certidão de trânsito em julgado da sentença lançada no ID 99711967.
Diante da inércia da ex-candidata em promover o pagamento voluntário do débito em questão, foram os autos encaminhados à Advocacia Geral da União que, em petição acostada ao ID 104898627, pugna pela deflagração da fase de cumprimento de sentença, com vistas à satisfação do referido crédito - hoje atualizado em R$ 5.315,50 (cinco mil e trezentos e quinze reais e cinquenta centavos), conforme a memória de cálculo respectiva ID 104898628.
Dessarte, intime-se a executada, na forma prevista no artigo 513, §2º, inciso I, do CPC, a fim de que efetue o pagamento da quantia de 5.315,50 (cinco mil e trezentos e quinze reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o preconizado no artigo 523 do mesmo diploma legal, devendo ser observada a forma prescrita na petição da exequente.
Outrossim, fica desde já ciente a executada que, no caso de não pagamento no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, ambos fixados em 10% (dez) por cento, nos termos do §1º, do artigo 523, do *codex* processual.
Arraial do Cabo, 25 de abril de 2022.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-79.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600471-79.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN (196824/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN (196824/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HENRIQUE SERGIO MELMAN PREFEITO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN (196824/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE SERGIO MELMAN
ADVOGADO	: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN (196824/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-79.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HENRIQUE SERGIO MELMAN PREFEITO, HENRIQUE SERGIO MELMAN, ELEICAO 2020 ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO VICE-PREFEITO, ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN - RJ196824
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN - RJ196824
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN - RJ196824
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN - RJ196824
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(s) candidato(s) supra referido(s), referente ao pleito majoritário das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 02/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84159212.
Certidão cartorária em ID 99885945 dando conta do falecimento do titular da chapa, Sr. Henrique Sergio Melman, acostando-se cópia de respectiva certidão de óbito.
Instado o Partido Democrático Trabalhista a intervir nos autos, com o fito de auxiliar nos movimentos processuais subsequentes, nos termos do art. 45, § 7º da Res. TSE 23.607/2019, este permaneceu inerte, pelo que o feito continuou a correr em relação ao vice da chapa, Sr. Alcimar Pinto de Almeida Neto, considerando-se a unicidade e indivisibilidade da mesma.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o prestador diligenciado a esclarecer diversas questões, cumprindo destacar:
Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)
DATA CPF/CNPJ FORNECEDOR N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO VALOR (R$) FONTE DA INFORMAÇÃO
10/11/2020 12.673.365/0001-66 SILVANO NOVAES SAMPAIO 07319477700 403 6.000,00 NFE
DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME
DATA CPF FORNECEDOR N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO VALOR (R$)
10/11/2020 12.673.365/0001-66 SILVANO NOVAES SAMPAIO 07319477700 403 5.649,70
Nesse cotejo, concluiu-se que, além da divergência de valores entre a Nota Fiscal de prestação de serviços e o valor do depósito, houve a alegada questão de erro quanto ao beneficiário do mesmo, tendo sido solicitado o estorno ao banco, conforme se depreende da petição de ID 54760576 *et seq* , não tendo sido esclarecida a questão do pagamento ao respectivo fornecedor, se fora ou não realizado - bem como da efetivação do estorno -, tampouco tenha sido lançada e tratada como dívida de campanha, nos termos do art. 33, § 2º e 3º da Res. TSE 23.607/2019.
A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Identificou-se em consulta aos extratos que alguns pagamentos foram estornados, sem motivo aparente e devida explicação, senão veja-se:
a) Pagamentos realizados a Luana Artes Gráficas e Editora Eireli nos valores de R$ 1.490,00 (mil e quatrocentos e noventa reais), R$ 1.157,00 (mil e cento e cinquenta e sete reais) e R$ 300,00 (trezentos reais).
Nesse particular, embora a questão não tenha sido enfrentada pelo prestador, observa-se que o pagamento fora realizado em duplicidade, tanto na conta de FEFC quanto na de Fundo Partidário, pelo que justifica-se o estorno (extratos de ID 104650563 *et seq*).
b) Pagamento efetuado a Thiago Marques do Nascimento no valor de R$ 2.249,00 (dois mil e duzentos e quarenta e nove reais).
Em relação a esse pagamento, exsurge que fora o mesmo estornado e não se comprovou o ulterior adimplemento da obrigação, segundo a análise do extrato colacionado em 104650566, o que sugere dívida de campanha não declarada e não tratada.
c) Em relação ao numerário supostamente alvo de fraude, no montante de R$ 9.899,99 (nove mil e oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), a título de recursos públicos, foram acostados aos autos em ID's 57640513 *et seq* petição, boletim de ocorrência e proposta de transação não assinada com o banco, sendo que o requerente alegou que a própria instituição bancária teria reconhecido a fraude e, no entanto, até o momento não teria uma resposta acerca de devolução dos valores e que a versão original da proposta de transação, devidamente assinada, estaria em poder do banco e já havia sido requerida.
Por seu turno, o requerente se limitou a requerer dilação de prazo, o que fora indeferido pelo juízo, dada a iminência do termo final para julgamento das contas de campanha.
Assim, conforme asseverado pelo ínclito *Parquet*, a situação restou não suficientemente elucidada, tampouco tenha sido confirmada pela instituição financeira.
Foi destacado pelo corpo técnico, outrossim que, a movimentação financeira da campanha fora realizada exclusivamente com recursos públicos do FEFC e Fundo Partidário, totalizando o *quantum* de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e que montante considerável dos recursos foram utilizados para pagamento de honorários advocatícios e, embora se tratem de pagamentos devidamente documentados através de contrato de prestação de serviços advocatícios,

procuração, comprovante de depósito e recibo, chamaria a atenção mormente o de maior vulto, qual seja, despesa de R$ 50.195,76 (cinquenta mil e cento e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) para pagamento da procuradora Dra. Ana Carolina Barcellos Melman, OAB/RJ 196.824 e R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) à procuradora Dra. Kesia Viana da Silva, OAB/RJ 145.217, questão a ser melhor esclarecida na via adequada.

Com efeito, restou consignado no Parecer Conclusivo que, tendo em vista a persistência das divergências suscitadas, mormente pela não elucidação de questões tais como a alegada fraude na conta de campanha da ordem de R$ 9.899,99 (nove mil e oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), pagamentos de fornecedores estornados, sem a respectiva prova de quitação e/ou não prestação dos serviços, sugerindo dívida de campanha omitida, deveriam as contas em apreço serem julgadas desaprovadas.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104952807, pelos motivos suso mencionados, requerendo, ao final, a remessa de cópia do inteiro teor dos autos à Polícia Federal para fins de instauração de inquérito visando apurar o suposto cometimento do crimes previstos pelos arts. 350 e 354-A do Código Eleitoral, cabendo reproduzir parte da r manifestação, senão veja-se:

"*Ressalte-se que, nos termos do exposto pelo diligente servidor, alguns pagamentos realizados com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha foram estornados sem motivo aparente e nem tampouco houve justificativa para tal transação bancária, cujo valor total remonta à quantia considerável de R$ 5.196,00 (cinco mil, cento e noventa e seis reais).*

Ademais, foi ventilada pelo prestador a possibilidade de uma fraude no montante de R$ 9.899,99 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), narrativa essa que não foi confirmada pela instituição bancária e tampouco melhor esclarecida nos autos pelo responsável.

Com vista dos autos, o MPE oferece parecer final.

Entende o MPE, na linha do que constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral, que as contas do candidato merecem a desaprovação.

As irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de suscitar dúvidas sobre possíveis desvios na administração financeira da campanha, e eventualmente a prática do famigerado "caixa 2".

Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas.

Ante todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a intimação dos prestadores a devolverem os valores indevidamente utilizados oriundos do FEFC, por meio da respectiva GRU.

Tendo em vista os indícios identificados nos autos, requer o Parquet Eleitoral - por dever legal -, e após a prolação da r. sentença e seu respectivo trânsito em julgado, a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para apuração de eventual prática dos delitos previstos nos artigos 350 e 354-A do Código Eleitoral, com a identificação de seus supostos autores".

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, antes de se passar ao dispositivo propriamente dito, há de se pontuar sobre os valores que entende o juízo ser devida a restituição e recolhimento ao tesouro nacional, cuja fonte é oriunda de recursos públicos do FEFC e Fundo Partidário e não foram suficientemente elucidados e/ou devidamente comprovada a observância quanto a sua aplicação, senão veja-se:

1) Numerário pertinente a suposta fraude no montante de R$ 9.899,99 (nove mil e oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), os quais não foram estornados e/ou comprovada a devida aplicação;

2) Pagamento efetuado a Thiago Marques do Nascimento no valor de R$ 2.249,00 (dois mil e duzentos e quarenta e nove reais), o qual fora estornado e não comprovado o adimplemento da obrigação, tampouco tenha sido declarado e tratado como dívida de campanha;

3) Pagamento devido a Silvano Novaes Sampaio, no valor de R$ 5.649,70 (cinco mil e seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), que em razão de alegado erro quando da efetivação do depósito, fora realizado para terceiro e não comprovada a quitação da obrigação com o prestador do serviço, tampouco tenha sido tratado como dívida de campanha.

Assim, a soma dos referidos valores perfaz um montante de R$ 17.798,69 (dezessete mil e setecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), de recursos públicos sobre os quais não se comprovou a devida destinação e utilização, sendo cediço que sua aplicabilidade encontra limites a serem observados e acatados na legislação de regência.

Diante do exposto e, diante da inércia do prestador interessado em sanear o feito a tempo, notadamente em razão da não elucidação de questões tais como a alegada fraude na conta de campanha da ordem de R$ 9.899,99 (nove mil e oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), pagamento de fornecedor estornado, sem a respectiva prova de quitação da obrigação e/ou não prestação dos serviços, bem como depósito de considerável valor realizado em conta de terceiro desconhecido sem a comprovação da quitação da obrigação correspondente, o que sugere tratarem-se de dívidas de campanha omitidas e não devidamente tratadas, além das demais irregularidades suscitadas em diligências, as quais hão de ser devidamente esclarecidas em procedimento autônomo, julgo DESAPROVADAS as contas da chapa majoritária de HENRIQUE SERGIO MELMAN e ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 c/c art. 74, III da Res. TSE 23.607 /2019 e determino a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 17.798,69 (dezessete mil e setecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Partidário, sobre o qual não houve comprovação da legalidade quanto à aplicação, no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito, sob pena de remessa dos autos à AGU para fins de cobrança, nos termos do art. 79, § 1º da Res. TSE 23.607 /2019.

Outrossim, defiro o pleito ministerial de remessa de cópia do inteiro teor dos autos à DPF para fins de instauração de Inquérito visando apurar o suposto cometimento dos delitos retro referidos.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 3 nos assentamentos do prestador interessado, bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preconiza a Resolução TSE nº 23.384/2012 e, por derradeiro, remeta-se cópia do inteiro teor dos autos à DPF para instauração de Inquérito Policial visando apurar o suposto cometimento dos delitos capitulados nos arts. 350 e 354-A da Lei 4.737/65.

Após, caso recolhidos ao erário os recursos públicos retro referidos e, após a certificação, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 26 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

149ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000043-11.2018.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARCIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ MOREIRA VICENTE - RJ143272
DESPACHO (ID 104730850)
Fica a parte acusada intimada para apresentação de alegações finais no prazo legal.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Guapimirim, 11/4/2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

INTIMAÇÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600547-94.2020.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
AUTOR: FERNANDO WALLACE CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
INVESTIGADO: JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOAO MAURICIO FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A, FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A, FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A
DESPACHO (ID 104850312)
Fica a parte investigada intimada para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, a respeito da petição de is 88684377.
Após, conclusos para decisão.
Guapimirim, 19/4/2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-93.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600715-93.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARGARETE PIMENTEL DE MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
REQUERENTE	: MARGARETE PIMENTEL DE MEDEIROS
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600715-93.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARGARETE PIMENTEL DE MEDEIROS VEREADOR, MARGARETE PIMENTEL DE MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325, ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato MARGARETE PIMENTEL MEDEIROS entregue intempestivamente conforme recibo de entrega ID 104046404 - Extrato Prestação (EXT PC 38987922000107)
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 104674411 - Parecer (PARECER MARGARETE)opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 104678600 - Parecer da Procuradoria opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MARGARETE PIMENTEL MEDEIROS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 08 de Abril de 2022
CLAUDIA POMARICO RIBEIRO
JUÍZA ELEITORAL -150ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-18.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600720-18.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-18.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIMA VEREADOR, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIMA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIMA entregue intempestivamente conforme recibo de entrega ID 100346909.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019.
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 104593044 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 104667779 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIMA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita,11 de Abril de 2021.
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-89.2021.6.19.0104

PROCESSO	: 0600082-89.2021.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIEZER COUTO CARDOZO
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ COUTO JUNIOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: LUCILENE RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/RJ
EDITAL 11/2022
CONTAS PARTIDÁRIAS

A Exma. Juíza Eleitoral desta 151ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, dos órgãos municipais dos partidos abaixo relacionados, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, nos termos do artigo 44 da Resolução TSE 23604/2019.

SIGLA	PARTIDO	PROCESSO
PDT	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA	0600082-89.2021.6.19.0104

Os interessados poderão ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJe, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ, a saber: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Itaboraí, nesta data. Eu, MARIZETE DA SILVA LEÃO , Analista Judiciária, digitei o presente que segue assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

Itaboraí/RJ, datado e assinado digitalmente.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

156ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-84.2022.6.19.0156

PROCESSO	: 0600005-84.2022.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: VITÓRIA MACHADO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-84.2022.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: VITÓRIA MACHADO DE OLIVEIRA
DECISÃO
Considerando a informação cartorária (fl. 07) , determino:
1 - Publique-se edital no DJE e no sítio do TRE/RJ, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/21. .
2 - Após, que a inscrição feita em 04/11/2021, sob o nº.: 1793********, que figura como liberada, seja regularizada e que a inscrição feita em 23/02/2022, sob o nº.: 1793********, que figura como não liberada, seja cancelada. Anote-se na base de coincidência do sistema ELO.
3 - Publique-se e intime-se o (a) eleitor (a) V. M. O. , por correio eletrônico ou por postagem no correio (com AR) , da presente decisão.
4- Ao Ministério Público, para ciência.
5 - Após, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-02.2022.6.19.0156

PROCESSO	: 0600004-02.2022.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: GABRIELA BARBOSA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-02.2022.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: G. B. D. S.
DECISÃO
Considerando a informação cartorária (fl. 07) , determino:
1 - Publique-se edital no DJE e no sítio do TRE/RJ, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/21. .
2 - Após, que a inscrição feita em 10/02/2022, sob o nº.: 1793********, que figura como liberada, seja regularizada e que a inscrição feita em 25/02/2022, sob o nº.: 1814********, que figura como não liberada, seja cancelada. Anote-se na base de coincidência do sistema ELO.
3 - Publique-se e intime-se o (a) eleitor (a) G.B.S. , por correio eletrônico ou por postagem no correio (com AR) , da presente decisão.
4- Ao Ministério Público, para ciência.
5 - Após, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-32.2022.6.19.0156

PROCESSO	: 0600002-32.2022.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: NATHALIA RODRIGUES ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-32.2022.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: NATHALIA RODRIGUES ALMEIDA
DECISÃO
Considerando a informação cartorária (fl. 07) , determino:
1 - Publique-se edital no DJE, pelo prazo de três dias, para divulgação da coincidência.
2 - Após, que a inscrição feita em 18/01/2022, inscrição eleitoral: 179383870361, que figura como liberada, seja regularizada e que a inscrição feita em 21/01/2022, inscrição eleitoral: 179385300353 , que figura como não liberada, seja cancelada. Anote-se na base de coincidência do sistema ELO.
3 - Publique-se e intime-se o (a) eleitor (a) NATHALIA RODRIGUES ALMEIDA por correio eletrônico ou por postagem no correio (com AR) , da presente decisão.
4- Ao Ministério Público, para ciência.
5 - Após, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-54.2022.6.19.0156

PROCESSO	: 0600007-54.2022.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JOAO VICTOR GONCALVES FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-54.2022.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADO: JOAO VICTOR GONCALVES FERREIRA
DECISÃO
Considerando a informação cartorária (fl. 08) , determino:
1 - Publique-se edital no DJE e no sítio do TRE/RJ, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/21. .

2 - Após, que a inscrição feita em 06/02/2022, sob o nº.: 1793********, que figura como liberada, seja regularizada e que a inscrição feita em 22/03/2022, sob o nº.: 1814********, que figura como não liberada, seja cancelada. Anote-se na base de coincidência do sistema ELO.
3 - Publique-se e intime-se o (a) eleitor (a) JOÃO VICTOR GONÇALVES FERREIRA, por correio eletrônico ou por postagem no correio (com AR) , da presente decisão.
4- Ao Ministério Público, para ciência.
5 - Após, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-17.2022.6.19.0156

PROCESSO	: 0600003-17.2022.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: YASMIN DE SOUZA ARANHA

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-17.2022.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: YASMIN DE SOUZA ARANHA
DECISÃO
Considerando a informação cartorária (fl. 09) , determino:
1 - Publique-se edital no DJE e no sítio do TRE/RJ, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/21.
2 - Após, que a inscrição feita em 12/05/2021, sob o nº.: 1766********, que figura como liberada, seja regularizada e que a inscrição feita em 19/02/2022, sob o nº.: 1793********, que figura como não liberada, seja cancelada. Anote-se na base de coincidência do sistema ELO.
3 - Publique-se e intime-se o (a) eleitor (a) YASMIN DE SOUZA ARANHA , por correio eletrônico ou por postagem no correio (com AR) , da presente decisão.
4- Ao Ministério Público, para ciência.
5 - Após, arquive-se.

158ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600010-03.2022.6.19.0158

PROCESSO	: 0600010-03.2022.6.19.0158 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: PARTIDO DA EDUCACAO
ADVOGADO	: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-03.2022.6.19.0158 / 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA EDUCACAO
Advogado do(a) REQUERENTE: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS - RJ229027
EDITAL
EDITAL Nº 08/2021
A Drª. CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO, Juíza da 158ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução TSE nº 23.571/2018.
Torna público a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis neste cartório da 158ª Zona Eleitoral, fichas de apoiamento apresentadas pelo partido em formação PARTIDO DA EDUCAÇÃO, encaminhadas através de requerimento associado aos lotes RJ101580000001, PJE 0600010-03.2022.6.19.0158, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05(cinco) dias contados desta publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput.). E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico-DJE. Dado e passado neste Município de Nova Iguaçu, em 26 de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Desdenio Dias Pereira, Chefe de Cartório, o digitei o presente edital que vai assinado pela Juíza Eleitoral.
Cristiana de Faria Cordeiro
Juíza Eleitoral

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600098-09.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600098-09.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO MOTTA
ADVOGADO	: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO MOTTA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06000980920206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ALESSANDRO MOTTA - 27678 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 39.125.484/0001-30	Nº CONTROLE: 276781358696RJ1313220
DATA ENTREGA: 14/12/2021 às 14:56:59	DATA GERAÇÃO: 14/12/2021 às 15:00:31
PARTIDO POLÍTICO: DC	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS -2

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 . Esclarecer:

1.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 1.475,00, não tendo sido apresentado (s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e

. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Nova Iguaçu, 27 de abril de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600077-33.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600077-33.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GISELE RAMOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: GISELE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06000773320206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : GISELE RAMOS DA SILVA - 25321 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.785.626/0001-23	Nº CONTROLE: 253211358696RJ2597395
DATA ENTREGA: 23/02/2021 às 14:28:50	DATA GERAÇÃO: 14/07/2021 às 15:57:54
PARTIDO POLÍTICO: DEM	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário,

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

Diante do exposto, manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas prestadas.

É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 26 de abril de 2022.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600170-93.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600170-93.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO DO AMARAL
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO ANTONIO FRAGA DO AMARAL
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)

INTIMAÇÃO
Fica intimado o prestador para, nos termos do artigo 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
Nova Iguaçu, 26 de abril de 2022.
ROGÉRIO EVANGELISTA DE LEMOS
Chefe de Cartório da 159ZE

170ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000017-54.2014.6.19.0019

PROCESSO	: 0000017-54.2014.6.19.0019 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: JULIO CEZAR DOS SANTOS BULHOES
ADVOGADO	: JOAO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR (24468/PB)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal instaurada em razão da prática, em tese, da infração prevista no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, visto que o réu JULIO CEZAR DOS SANTOS BULHOES fora detido, em 05/10/2014, data do primeiro turno das Eleições Gerais de 2014, portando material de campanha nas proximidades de diversas seções eleitorais, durante o horário de votação.
Consta, às fls. 2/4 da série documental de id.92143614, peça acusatória, recebida em 07/12/2015, apresentada após a constatação da impossibilidade de intimação do então autor do fato para comparecimento a audiência preliminar, por se encontrar em local incerto e não sabido.
Posteriormente, sucessivas tentativas de citação infrutíferas obrigaram à ordenação de citação do réu por edital, que, igualmente frustrada, conduziu à suspensão do processo, em 22/04/2016, na forma do disposto no art. 366 do CPP.
Novamente determinada citação pessoal, foi o réu finalmente encontrado e citado em 17/03/2022, conforme os autos da Carta Precatória nº 0600001-32.2022.6.15.0003, devidamente cumprida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral/PB.
O MPE, conforme parecer de id.104020517, manifestou-se pela extinção da punibilidade, na forma do art. 109, V (na contagem adequada pelo verbete nº 415 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), c/c art. 107, inciso IV, ambos do CP.
Por seu turno, a defesa técnica do réu, na petição de id.104249497, reitera a tese da extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição.
É o breve relatório. Decido.

Conforme muito bem assentado no referido parecer ministerial, impõe-se o reconhecimento dos efeitos da passagem do tempo na presente pretensão punitiva estatal, tendo em conta o teor do verbete sumular nº 415 do STJ, bem como o entendimento adotado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no RE 600.851/DF, Tema nº 438, e também seguido pelo STJ.

Desse modo, considerando que a infração penal em questão tem pena máxima de 1 ano, verifica-se a prescrição em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do CP.

Visto, portanto, que o lapso superado do prazo prescricional no período compreendido entre o recebimento da denúncia e a aplicação do art. 366 do CPP, somado ao decurso do prazo prescricional desde 23/04/16 até a presente data, temos que tal prazo transcorreu por período superior a 4 anos, estando extinta a punibilidade dos fatos pela prescrição.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado nos autos do processo em epígrafe, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso V (na contagem adequada pelo verbete nº 415 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), c/c art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

Publique-se. Dê-se ciência ao MPE.

Retifique-se a autuação a fim de incluir no polo passivo o nobre Defensor.

Certificado o trânsito em julgado, proceda o cartório às comunicações pertinentes.

Após, arquive-se.

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-39.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600675-39.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEUSIMAR BELO FARIAS
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEUSIMAR BELO FARIAS VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-39.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEUSIMAR BELO FARIAS VEREADOR, DEUSIMAR BELO FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289

DECISÃO

Cumpra-se o r. Acórdão.

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601300-43.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601300-43.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE EDMILSON MEDEIROS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ HENRIQUE GOMES ALVES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE EDMILSON MEDEIROS VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE GOMES ALVES PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601300-43.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE GOMES ALVES PREFEITO, LUIZ HENRIQUE GOMES ALVES, ELEICAO 2020 JOSE EDMILSON MEDEIROS VICE-PREFEITO, JOSE EDMILSON MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
EDITAL Nº 9/2022
O Excelentíssimo Doutor Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, Juiz da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, tipo retificadora, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 71, § 4º c/c art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

NOME	CARGO	PROCESSO PJE
Luiz Henrique Gomes Alves	Prefeito	06013004320206190184
Simone Souza da Silva	Vereador	06013082020206190184
Vilmar Liduino da Silva	Vereador	06013264120206190184

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras/RJ, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 6/2020 deste Juízo.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601437-25.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601437-25.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - DIRETORIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601437-25.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - DIRETORIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937

EDITAL Nº 8/2022

O Excelentíssimo Doutor Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, Juiz da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o partido político abaixo discriminado apresentou sua prestação de contas final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

PARTIDO POLÍTICO	PROCESSO PJE
PATRIOTA (antigo Partido Ecológico Nacional)	06014372520206190184

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das

Ostras/RJ, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 6/2020 deste Juízo.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601306-50.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601306-50.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATHEUS PEREIRA ELIAS VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS PEREIRA ELIAS
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601306-50.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATHEUS PEREIRA ELIAS VEREADOR, MATHEUS PEREIRA ELIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de MATHEUS PEREIRA ELIAS, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 104567433, tendo o requerente se manifestado na petição ID 104807778.
Parecer técnico conclusivo ID 104833379.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 105007695).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais que regulam as contas de campanha, sendo observadas todas as normas previstas na legislação eleitoral.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas por MATHEUS PEREIRA ELIAS, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei nº 9.504 /97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, 26 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601323-86.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601323-86.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO COUTINHO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601323-86.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO COUTINHO DE OLIVEIRA VEREADOR, LEANDRO COUTINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de LEANDRO COUTINHO DE OLIVEIRA, referente às Eleições Municipais de 2020.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.

Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.

Relatório preliminar ID 104609959, tendo o requerente se manifestado na petição ID 104807769.

Parecer técnico conclusivo ID 104833351.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 105007696).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais que regulam as contas de campanha, sendo observadas todas as normas previstas na legislação eleitoral.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas por LEANDRO COUTINHO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 26 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601279-67.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601279-67.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HUGO ZECCHIN DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
REQUERENTE	: HUGO ZECCHIN DE SOUZA
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601279-67.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUGO ZECCHIN DE SOUZA VEREADOR, HUGO ZECCHIN DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de HUGO ZECCHIN DE SOUZA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 104602724, tendo o requerente se manifestado na petição ID 104736215.
Parecer técnico conclusivo ID 104832581.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 105007691).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por HUGO ZECCHIN DE SOUZA, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 26 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601282-22.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601282-22.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LILIANE DA SILVA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
REQUERENTE	: LILIANE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601282-22.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LILIANE DA SILVA LIMA VEREADOR, LILIANE DA SILVA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de LILIANE DA SILVA LIMA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 104601188, tendo a requerente se manifestado na petição ID 104730149.
Parecer técnico conclusivo ID 104832559.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 105007678).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Compulsando os autos, verifica-se a omissão de gasto eleitoral referente à nota fiscal eletrônica ID 104832560 no valor de R$ 10,00 (dez reais), obtida mediante circularização e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.
Em que pese a pequena representatividade da despesa apontada como irregular em relação ao valor total, tal irregularidade indica a existência de valores utilizados que não transitaram pela conta bancária de campanha.
A ausência de lançamento da despesa na prestação de contas ocasiona, consequentemente, a omissão da receita utilizada para sua quitação, impossibilitando a aferição da origem do recurso financeiro. Resta configurado, portanto, o uso de recursos de origem não identificada (RONI).
O art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/19 veda a utilização de recursos de origem não identificada. O referido dispositivo prevê que os recursos de origem não identificada utilizados por candidatos e partidos políticos devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, medida que se impõe ao caso.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas p or LILIANE DA SILVA LIMA, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Outrossim, consoante os termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o uso de recursos considerados de origem não identificada (RONI), determino à prestadora de contas o recolhimento do valor de R$ 10,00 (dez reais) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, observando-se o disposto nos §§2º e 3º do referido artigo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 26 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601154-02.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601154-02.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: PAULO DA MOTTA RAMOS
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REPRESENTANTE	: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601154-02.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647
REPRESENTADO: PAULO DA MOTTA RAMOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
Ciente de todo o processado.
Ante o trânsito em julgado, anote-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado.
Intime-se o representado para que comprove o pagamento do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Rio das Ostras, 26 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601301-28.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601301-28.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERONICA VALERIO CABRAL VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO (5872/RJ)
REQUERENTE	: VERONICA VALERIO CABRAL
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO (5872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601301-28.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERONICA VALERIO CABRAL VEREADOR, VERONICA VALERIO CABRAL
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO - RJ5872, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO - RJ5872, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
SENTENÇA
Recebo os embargos de declaração interpostos, eis que tempestivos, conforme certidão cartorária ID 105020510.
Entretanto, não se evidencia qualquer vício a ser sanado nesta seara recursal, não restando configurada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso sob exame, elencadas no artigo 1.022 do CPC.
Em suma, o que pretende a embargante é rediscutir (e reformar) o mérito do julgado, questão que desafia recurso específico, encontrando-se a sentença devidamente fundamentada.
Note-se que a desaprovação das contas da embargante ocorreu em virtude da ausência de apresentação da autorização do órgão nacional para a assunção da dívida pelo órgão partidário municipal, não havendo contradição na decisão ora embargada.
Com efeito, eventual inconformismo com a decisão deverá ser objeto de alegação pelo meio recursal adequado, vez que o presente recurso busca apenas a modificação da sentença por via indireta.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão em seus termos.
Intimem-se.
Proceda a serventia ao desentranhamento do documento ID 104476653, eis que estranhos aos presentes autos.
Rio das Ostras, 26 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601593-13.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601593-13.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
REPRESENTADO	: CARLOS EDUARDO FARIA DE CASTRO
ADVOGADO	: GENICE SENHORINHA E SOUZA (205900/RJ)
REPRESENTADO	: RINALDO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183165/RJ)
REPRESENTADO	: ANDRE LUIZ DOS SANTOS MARINS
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FERREIRA RODRIGUES (236039/RJ)
REPRESENTADO	: RAFAEL CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO	: RONALDO AVELAR BERGAMINI NETO (182124/RJ)

REPRESENTANTE	: Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601593-13.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAIS AMOR POR RIO DAS OSTRAS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RINALDO LEONARDO DA SILVA, CARLOS EDUARDO FARIA DE CASTRO, RAFAEL CARDOSO DE CARVALHO, ANDRE LUIZ DOS SANTOS MARINS
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE30086-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183165, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797
Advogado do(a) REPRESENTADO: GENICE SENHORINHA E SOUZA - RJ205900
Advogado do(a) REPRESENTADO: RONALDO AVELAR BERGAMINI NETO - RJ182124
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIS EDUARDO FERREIRA RODRIGUES - RJ236039
SENTENÇA
Trata-se de representação com pedido de concessão de liminar ajuizada pela Coligação Mais Amor por Rio das Ostras em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Rinaldo Leonardo da Silva, Carlos Eduardo Faria de Castro, Rafael Cardoso de Carvalho e André Luiz dos Santos Martins, em razão de divulgação de pesquisa eleitoral irregular.
Decisão ID 38479699, deferindo a liminar pleiteada.
Contestações Ids 39081717, 39698629, 63197163, 63566953 e 103964728.
Na petição ID 104036416, o representante requereu a desistência da ação.
Intimados os representados para manifestação acerca do requerimento de desistência, não houve oposição dos representados André Luiz dos Santos Martins, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Carlos Eduardo Faria de Castro (Ids 104206299, 104236451 e 104758748). Apesar de devidamente intimados, não houve manifestação dos representados Rinaldo Leonardo da Silva e Rafael Cardoso de Carvalho, conforme informação cartorária ID 104786049.
O Ministério Público Eleitoral, na petição ID 105007497, opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.
Relatados. Decido.
Tendo em vista as manifestações dos representados André Luiz dos Santos Martins (ID 104206299), Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 104236451) e Carlos Eduardo Faria de Castro (ID 104758748), bem como a ausência de manifestação de Rinaldo Leonardo da Silva e Rafael Cardoso de Carvalho quando devidamente intimados, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Rio das Ostras, 26 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601287-44.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601287-44.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
REQUERENTE	: URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601287-44.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA VEREADOR, URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 104627780, tendo a requerente se manifestado na petição ID 104733901.
Parecer técnico conclusivo ID 104831940.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 105007698).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Compulsando os autos, verifica-se a omissão de gasto eleitoral referente às notas fiscais eletrônicas Ids 104831945 e 104831947, no valor total de R$ 33,00 (trinta e três reais), obtidas mediante circularização e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Em que pese a pequena representatividade da despesa apontada como irregular em relação ao valor total, tal irregularidade indica a existência de valores utilizados que não transitaram pela conta bancária de campanha.

A ausência de lançamento da despesa na prestação de contas ocasiona, consequentemente, a omissão da receita utilizada para sua quitação, impossibilitando a aferição da origem do recurso financeiro. Resta configurado, portanto, o uso de recursos de origem não identificada (RONI).

O art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/19 veda a utilização de recursos de origem não identificada. O referido dispositivo prevê que os recursos de origem não identificada utilizados por candidatos e partidos políticos devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, medida que se impõe ao caso.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas p or URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23. 607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, consoante os termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o uso de recursos considerados de origem não identificada (RONI), determino à prestadora de contas o recolhimento do valor de R$ 33,00 (trinta e três reais) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, observando-se o disposto nos §§2º e 3º do referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, 26 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 019/2022

A Excelentíssima Doutora Regina Lucia Rios Gonçalves, Juíza Eleitoral da 186ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607 /2019.

NOME CARGO PROCESSO (PJE)

AGNALDO BORBOREMA DA SILVA VEREADOR 06001979220206190186

ALEKSANDRO GOMES MACIEIRA LOPES VEREADOR 06001866320206190186

ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA NUNES DE ALMEIDA VEREADOR 06001814120206190186

ALEXANDRE GUILHERME VEREADOR 06001883320206190186

ANDRÉA CUNHA DA SILVA VEREADOR 06001952520206190186

DEIGNER CLEVERSON PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 06001961020206190186

FLAVIA DA SILVA GONZAGA VEREADOR 06001849320206190186

FLAVIO PINTO ALVES VEREADOR 06001996220206190186

FRANCINEIDE SANTARONI GOMES VEREADOR 06001944020206190186

IZAIAS MACHADO DA SILVA VEREADOR 06003113120206190186
JAMIL FREITAS MALAFAIA JUNIOR VEREADOR 06002048420206190186
JAMILSON SANTOS ALVES VEREADOR 06001874820206190186
JÚLIO CÉSAR VIANA DE OLIVEIRA VEREADOR 06001891820206190186
MARILENA PINTO RODRIGUES VEREADOR 06000506620206190186
OLSMARI GONÇALVES CARVALHAR VEREADOR 06001831120206190186
RENATO DE FREITAS VEREADOR 06001927020206190186
ROBERTO DE SOUZA PINTO VEREADOR 06001857820206190186
SHEILA DA CONCEIÇÃO LEMOS ROSA VEREADOR 06001900320206190186
SILVIO FONSECA DA CUNHA VEREADOR 06001822620206190186
SIMONE PEREIRA DE SOUZA VEREADOR 06001918520206190186
THIAGO DIAS DA SILVA VEREADOR 06003121620206190186
UBIRACI ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR 06001935520206190186
Dado e passado neste município de São João de Meriti, em oito de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Anderson Felix do Nascimento, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.
São João de Meriti, 08 de março de 2022
REGINA LÚCIA RIOS GONÇALVES
JUIZ(A) ELEITORAL - 186ª ZE/RJ

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600734-49.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600734-49.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO MARQUES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 105046944, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600260-78.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600260-78.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA MARIA GUIMARÃES
ADVOGADO	: VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 105048004, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-15.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600303-15.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE CARLOS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 105048010, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº

23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

200ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000010-28.2019.6.19.0200

PROCESSO	: 0000010-28.2019.6.19.0200 AÇÃO PENAL ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: JUAREZ DE MATOS FERNANDES
ADVOGADO	: BRUNO MAISONNETTE COUTINHO (222362/RJ)
ADVOGADO	: FREDERICO OLIVEIRA CORREA (203957/RJ)
ADVOGADO	: MAYRA FERNANDES DA SILVA (192581/MG)

INTIMAÇÃO
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (ID 104172570): Portanto, considerando que expirado o prazo de suspensão sem que tenha sido revogado o benefício que fora concedido ao Sr. JUAREZ DE MATOS FERNANDES, JULGO EXTINTO A PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Duque de Caxias/RJ, 31/03/2022.
MARCELO MENAGED
Juiz Eleitoral

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601826-69.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601826-69.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREIA FERREIRA BATISTA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREIA FERREIRA BATISTA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da candidata ANDREIA FERREIRA BATISTA, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 13.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, a candidata não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimada. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS da candidata ANDREIA FERREIRA BATISTA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se a candidata nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601862-14.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601862-14.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO ROOSEVELT BORGES DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO ROOSEVELT BORGES DE OLIVEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) ANTONIO ROOSEVELT BORGES DE OLIVEIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 8, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 12.

É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 8 e parecer Ministerial de fls. 12, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANTONIO ROOSEVELT BORGES DE OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601513-11.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601513-11.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) CARLOS EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 37, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 41.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 37 e parecer Ministerial de fls. 41, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CARLOS EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601864-81.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601864-81.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO FERNANDES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO FERNANDES VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato CARLOS EDUARDO FERNANDES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls.8, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 13.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 8 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato CARLOS EDUARDO FERNANDES em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601821-47.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601821-47.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO RIBEIRO CALABRIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANO RIBEIRO CALABRIA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato ADRIANO RIBEIRO CALÁBRIA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 7, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 11.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato ADRIANO RIBEIRO CALÁBRIA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601877-80.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601877-80.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AILTON RAMOS DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AILTON RAMOS DA SILVA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato AILTON RAMOS DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 7, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 12.

É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 12, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato AILTON RAMOS DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601886-42.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601886-42.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIMAR OLIVEIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIMAR OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato ALCIMAR OLIVEIRA DE SOUZA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 7, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 11.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ALCIMAR OLIVEIRA DE SOUZA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601788-57.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601788-57.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALBERTO CASTILHO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALBERTO CASTILHO VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato ALBERTO CASTILHO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 11, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 15.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 11 e parecer Ministerial de fls. 15, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato ALBERTO CASTILHO em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601796-34.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601796-34.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCELO DOS SANTOS PATROCINIO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO DOS SANTOS PATROCINIO VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) MARCELO DOS SANTOS PATROCINIO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls.9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls.13.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCELO DOS SANTOS PATROCINIO em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-37.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600593-37.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAIMUNDO ELBIO DA COSTA PEDROSO VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL CERQUEIRA FONTES (198358/RJ)
ADVOGADO	: RAIMUNDO ELBIO DA COSTA PEDROSO (227227/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO AMORIM DOS SANTOS (180728/RJ)
REQUERENTE	: RAIMUNDO ELBIO DA COSTA PEDROSO
ADVOGADO	: EMMANUEL CERQUEIRA FONTES (198358/RJ)
ADVOGADO	: RAIMUNDO ELBIO DA COSTA PEDROSO (227227/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO AMORIM DOS SANTOS (180728/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 49, §5º, IV e VII c.c. art. 98, todos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. º 23.607/2019, fica Vossa Senhoria INTIMADA para apresentar, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, sua prestação de contas final de campanha referente às Eleições Municipais de 2020; encaminhando também, no mesmo prazo, ao e-mail zon229@tre-rj.jus.br, o arquivo referente à mídia eletrônica gerada no próprio SPCE, contendo as notas fiscais, recibos, contratos e demais documentos que acompanham a prestação de contas.

Por fim, informo que o não atendimento da presente intimação culminará no julgamento das contas como não prestadas

Rio de Janeiro, 27/04/2022.

FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA

Chefe de Cartório

Matrícula TRE-RJ n.º 00706106

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601086-14.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601086-14.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARISTELA MARQUES MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: MARISTELA MARQUES MENDES
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 27/04/2022.

FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA

Chefe de Cartório

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-63.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600546-63.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE MARCIANO DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE MARCIANO DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 49, §5º, IV e VII c.c. art. 98, todos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. º 23.607/2019, fica Vossa Senhoria CITADA para apresentar, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, sua prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020; encaminhando também, no mesmo prazo, ao e-mail zon229@tre-rj.jus.br, o arquivo referente à mídia eletrônica gerada no próprio SPCE, contendo as notas fiscais, recibos, contratos e demais documentos que acompanham a prestação de contas.
Por fim, informo que o não atendimento da presente citação culminará no julgamento das contas como não prestadas
Rio de Janeiro, 27/04/2022.
FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA
Chefe de Cartório
Matrícula TRE-RJ n.º 00706106

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601166-75.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601166-75.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANILO DE OLIVEIRA FIRMINO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANILO DE OLIVEIRA FIRMINO VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato DANILO DE OLIVEIRA FIRMINO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 36, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora

regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls.41.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Destaque-se que o candidato recebeu verba pública oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha / Fundo Partidário, no montante de R$ 34.500,00 (trinta e quato mil e quinhentos reais) para custeio de sua campanha eleitoral. E tendo em vista que não foi apresentada a documentação comprovando a regularidade dos gastos, o referido montante deverá ser devolvido ao erário, nos termos do §1º do art. 79 na norma supra citada.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 36 e parecer Ministerial de fls. 41, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato DANILO DE OLIVEIRA FIRMINO em relação às Eleições Municipais de 2020.
DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 34.500,00 (trinta e quato mil e quinhentos reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601876-95.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601876-95.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE DE SOUSA PERINI
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE SOUSA PERINI VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato ALEXANDRE DE SOUZA PERINI, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 10, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora

regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 14.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 10 e parecer Ministerial de fls. 14, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato ALEXANDRE DE SOUZA PERINI em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601676-88.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601676-88.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS TADEU SOARES CORREIA DE BRITO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO CEZAR PIRES (106763/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS TADEU SOARES CORREIA DE BRITO
ADVOGADO	: PAULO CEZAR PIRES (106763/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato MARCOS TADEU SOARES CORREIA DE BRITO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 35, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 40.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Destaque-se que o candidato recebeu verba pública oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha / Fundo Partidário, no montante de R$ 13.000,00 (treze mil reais) para custeio de

sua campanha eleitoral. E tendo em vista que não foi apresentada a documentação comprovando a regularidade dos gastos, o referido montante deverá ser devolvido ao erário, nos termos do §1º do art. 79 na norma supra citada.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 35 e parecer Ministerial de fls. 40, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato MARCOS TADEU SOARES CORREIA DE BRITO em relação às Eleições Municipais de 2020.

DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 13.000,00 (treze mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601867-36.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601867-36.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MAX MULLER HENRIQUE SILVA VITAL
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAX MULLER HENRIQUE SILVA VITAL VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato MAX MULLER HENRIQUE SILVA VITAL, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls.9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls.13.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato MAX MULLER HENRIQUE SILVA VITAL em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601842-23.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601842-23.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCELO FRANCISCO DE SOUZA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO FRANCISCO DE SOUZA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato MARCELO FRANCISCO DE SOUZA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls.9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls.13.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato MARCELO FRANCISCO DE SOUZA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601882-05.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601882-05.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SILVIA SANDRA MARIZ DE CAMPOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIA SANDRA MARIZ DE CAMPOS VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) SILVIA SANDRA MARIZ DE CAMPOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls.7, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls.11.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SILVIA SANDRA MARIZ DE CAMPOS em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601782-50.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601782-50.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato MARCELO RODRIGUES DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls.9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como

não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls.13.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato MARCELO RODRIGUES DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601816-25.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601816-25.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PRISCILA EUNICE TELES XAVIER
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PRISCILA EUNICE TELES XAVIER VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) PRISCILA EUNICE TELES XAVIER, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls.7, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls.11.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) PRISCILA EUNICE TELES XAVIER em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601803-26.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601803-26.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO CERQUEIRA DA COSTA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO CERQUEIRA DA COSTA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) PAULO ROBERTO CERQUEIRA DA COSTA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls.9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls.13.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls.9 e parecer Ministerial de fls.13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) PAULO ROBERTO CERQUEIRA DA COSTA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601596-27.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601596-27.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : OTAVIO ALVES CERQUEIRA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 OTAVIO ALVES CERQUEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato OTAVIO ALVES CERQUEIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 76, que o candidato não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 81.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o prestador de contas não constituiu advogado, embora regularmente intimado. Destaco que a constituição de advogado é obrigatória nos processos de prestação de contas referente às Eleições de 2020, conforme previsto no §5º do art. 45 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, o §8º do art. 98 da mencionada Resolução dispõe que, não sendo constituído advogado no prazo legal, a pena é o julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 76 e parecer Ministerial de fls. 81, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. §8º do art. 98 da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) OTAVIO ALVES CERQUEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601812-85.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601812-85.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : SONIA REGINA RODRIGUES MORGADO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SONIA REGINA RODRIGUES MORGADO VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) SONIA REGINA RODRIGUES MORGADO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 7, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal,

embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 11.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SONIA REGINA RODRIGUES MORGADO em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601836-16.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601836-16.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SOTER SILVIO CAMPBELL
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SOTER SILVIO CAMPBELL VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) SOTER SILVIO CAMPBELL, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 13.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SOTER SILVIO CAMPBELL em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601021-19.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601021-19.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SILVIA MARIA DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) SILVIA MARIA DOS SANTOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 76, que o candidato não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 81.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o prestador de contas não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado. Destaco que a constituição de advogado é obrigatória nos processos de prestação de contas referente às Eleições de 2020, conforme previsto no §5º do art. 45 da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Ademais, o §8º do art. 98 da mencionada Resolução dispõe que, não sendo constituído advogado no prazo legal, a pena é o julgamento das contas como não prestadas.
Destaque-se que o candidato recebeu verba pública oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha / Fundo Partidário, no montante de R$ 2.426,00 para custeio de sua campanha eleitoral. E tendo em vista que não foi apresentada a documentação comprovando a regularidade dos gastos, o referido montante deverá ser devolvido ao erário, nos termos do §1º do art. 79 na norma supra citada.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 76 e parecer Ministerial de fls. 81, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. §8º do art. 98 da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SILVIA MARIA DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020.
DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 2.426,00 (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da

referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601811-03.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601811-03.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: TANIA REGINA DE LIMA AGRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TANIA REGINA DE LIMA AGRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) TANIA REGINA DE LIMA AGRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 7, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 11.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) TANIA REGINA DE LIMA AGRA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601390-13.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601390-13.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SUSANA SANCHES DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUSANA SANCHES DA SILVA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) SUSANA SANCHES DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 68, que o candidato não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 73.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o prestador de contas não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado. Destaco que a constituição de advogado é obrigatória nos processos de prestação de contas referente às Eleições de 2020, conforme previsto no §5º do art. 45 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, o §8º do art. 98 da mencionada Resolução dispõe que, não sendo constituído advogado no prazo legal, a pena é o julgamento das contas como não prestadas.

Destaque-se que o candidato recebeu verba pública oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha / Fundo Partidário, no montante de R$ 10.000,00 para custeio de sua campanha eleitoral. E tendo em vista que não foi apresentada a documentação comprovando a regularidade dos gastos, o referido montante deverá ser devolvido ao erário, nos termos do §1º do art. 79 na norma supra citada.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 68 e parecer Ministerial de fls. 73, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. §8º do art. 98 da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SUSANA SANCHES DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020.

DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601036-85.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601036-85.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THELMA MARIA DA SILVA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) THELMA MARIA DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 37, que o candidato não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 41.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o prestador de contas não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado. Destaco que a constituição de advogado é obrigatória nos processos de prestação de contas referente às Eleições de 2020, conforme previsto no §5º do art. 45 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, o §8º do art. 98 da mencionada Resolução dispõe que, não sendo constituído advogado no prazo legal, a pena é o julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 37 e parecer Ministerial de fls. 41, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. §8º do art. 98 da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) THELMA MARIA DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-61.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600475-61.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UBIRATAN FERREIRA MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: UBIRATAN FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) UBIRATAN FERREIRA MOREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou

denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 87), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação intempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela desaprovação das contas, conforme se verifica às fls. 89.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo a apresentação extemporânea de esclarecimentos e documentação por meio das petições de id. 102741482 e 104587613. Em que pese tal intempestividade, entendo por considerar, excepcionalmente, no julgamento das contas.

Analisando o parecer conclusivo de fls. 87 à luz dos esclarecimentos e documentação acima, observo a persistência da seguinte falha substancial:

- ausência dos documentos a que se referem o art. 53, II, "c", da Res. TSE n.º 23.607/2019, quais sejam, documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC.

No que tange a tal falha, registro que o candidato recebeu R$ 3.000,00 oriundo do FEFC, sendo que apresentou apenas quatro notas fiscais (ids. 102741497 (R$ 540,00); 102741498 (R$ 400,00); 102742108 (R$ 50,00) e 102742111 (R$ 43,00)). Dessas notas fiscais, as duas primeiras estão ilegíveis. Assim, considerando a ilegibilidade dos referidos documentos aliados à falta dos demais documentos fiscais de comprovação, deverá o prestador de contas recolher ao Tesouro Nacional o montante de R$ 2.907,00, nos termos do §1º do art. 79 da Res. TSE n.º 23.607/2019. Ressalto que cópia de cheque emitido não é considerado documento fiscal.

Registro que a falha substancial acima relacionada juntamente com as demais falhas por menores identificadas não são capazes de levarem as contas à desaprovação, sendo bastante o registro de ressalvas.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) UBIRATAN FERREIRA MOREIRA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 2.907,00 (dois mil novecentos e sete reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601820-62.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601820-62.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SEBASTIAO FERREIRA AMORIM
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO FERREIRA AMORIM VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) SEBASTIAO FERREIRA AMORIM, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 14.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 14, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SEBASTIAO FERREIRA AMORIM em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601827-54.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601827-54.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RICARDO NUNES RAMOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO NUNES RAMOS VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) RICARDO NUNES RAMOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 13.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) RICARDO NUNES RAMOS em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601880-35.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601880-35.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROSANGELA MARIA ANDRADE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANGELA MARIA ANDRADE VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) ROSANGELA MARIA ANDRADE, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 13.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ROSANGELA MARIA ANDRADE em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601786-87.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601786-87.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SIDNEY GONCALVES LIMA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIDNEY GONCALVES LIMA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) SIDNEY GONCALVES LIMA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 13.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SIDNEY GONCALVES LIMA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601230-85.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601230-85.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RENATO DE ALMEIDA LOPES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO DE ALMEIDA LOPES VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) RENATO DE ALMEIDA LOPES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 39, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 44.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 39 e parecer Ministerial de fls. 44, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) RENATO DE ALMEIDA LOPES em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601373-74.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601373-74.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) ROGERIO XAVIER, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 36, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 40.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as

contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 36 e parecer Ministerial de fls. 40, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ROGERIO XAVIER em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601887-27.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601887-27.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROBSON BARRADAS DUFRAYER
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON BARRADAS DUFRAYER VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) ROBSON BARRADAS DUFRAYER, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 7, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 11.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ROBSON BARRADAS DUFRAYER em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600992-66.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600992-66.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (161303/RJ)
REQUERENTE	: TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (161303/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600992-66.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA VEREADOR, TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE SOUZA OLIVEIRA - RJ161303-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE SOUZA OLIVEIRA - RJ161303-A
DECISÃO
Considerando que o candidato não apresentou os documentos fiscais que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, cuja apresentação era obrigatória, nos termos do art. 53, II, "c", da Res. TSE n.º 23.607/2019, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado por intermédio do id. 104509279. Assim, mantenho integralmente a sentença de id. 103902237. Dê-se ciência ao MPE. Publique-se.
RJ, 25/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601810-18.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601810-18.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RODRIGO MARTINS LEITE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO MARTINS LEITE VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) RODRIGO MARTINS LEITE, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 7, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 11.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) RODRIGO MARTINS LEITE em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601778-13.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601778-13.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO ALVES DA FONSECA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO BENEDITO DA SILVA (158644/RJ)
REQUERENTE	: JOAO ALVES DA FONSECA NETO
ADVOGADO	: MARCIO BENEDITO DA SILVA (158644/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) JOAO ALVES DA FONSECA NETO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 8, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 13.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 8 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JOAO ALVES DA FONSECA NETO em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601771-21.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601771-21.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROBERTO BARBOSA CASTRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO BARBOSA CASTRO VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) ROBERTO BARBOSA CASTRO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 13.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ROBERTO BARBOSA CASTRO em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601369-37.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601369-37.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO ALVES LIMA
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO ALVES LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARLOS ROBERTO ALVES LIMA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Chefe de Cartório deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 106), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia do candidato em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 25/02/2022. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 108.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a irregularidade constatada foi a seguinte: dívida de campanha, no montante de R$ 2.500,00, contrariando ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Regularmente intimado para se manifestar quanto à falha acima, o prestador de contas quedou-se inerte, pelo que persiste a irregularidade, a qual considero grave, razão pela qual as contas merecem rejeição.
Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CARLOS ROBERTO ALVES LIMA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-21.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600510-21.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO ANDRE OLIVEIRA DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO ANDRE OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SERGIO ANDRE OLIVEIRA DE FREITAS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 70), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia do candidato em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 26/01/2022. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 72.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que parte das irregularidades constatadas foram as seguintes:

a) existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deveria ter sido esclarecida pelo prestador de contas;

b) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;

c) foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 100% em relação ao total das despesas realizados com recursos públicos. Ressalte-se que não foi apresentada a documentação a que se refere o art. 53, II, "c", da referida Resolução, razão pela qual o montante total recebido oriundo do FEFC (R$ 3.000,00) deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos o §1º do art. 79 da mesma norma;

d) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019);

e) ausência de apresentação dos documentos obrigatórios a que se referem o art. 53 da mencionada Resolução;

f) existência de sobras financeiras sem a comprovação da devida devolução.

Regularmente intimado para se manifestar quanto às falhas acima, o prestador de contas quedou-se inerte, pelo que persistem as irregularidades detectadas, as quais considero graves como bem aponta o parecer conclusivo de fls. 70 e manifestação do MPE de fls. 72, razão pela qual as contas merecem rejeição.

Quanto à utilização irregular de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja comprovação dos gastos por meio do respectivo recibo não consta nos autos, deverá o prestador de contas devolver aos cofres públicos o respectivo montante, que no presente caso é de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme preceitua o §1º do art. 79 da Resolução acima mencionada.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas são graves e aliadas à inércia do prestador de contas em esclarecer as inconsistências apontadas, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SERGIO ANDRE OLIVEIRA DE FREITAS em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §2º do art. 32 e §1º do art. 79, ambos da Resolução do TSE n.º 23.607 /2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-89.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600596-89.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE PAES QUIRINO
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE PAES QUIRINO VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALEXANDRE PAES QUIRINO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 72), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia do candidato em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 09/02/2022. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 74.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que parte das irregularidades constatadas foram as seguintes:

a) ausência de apresentação dos documentos obrigatórios a que se referem o art. 53 da mencionada Resolução;
b) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;
c) foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 100% em relação ao total das despesas realizados com recursos públicos. Ressalte-se que não foi apresentada a documentação a que se refere o art. 53, II, "c", da referida Resolução, razão pela qual o montante total recebido oriundo do FEFC (R$ 6.000,00) deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos o §1º do art. 79 da mesma norma;
d) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019);
e) existência de sobras financeiras de campanha sem a comprovação da devida devolução.
Regularmente intimado para se manifestar quanto às falhas acima, o prestador de contas quedou-se inerte, pelo que persistem as irregularidades detectadas, as quais considero graves como bem aponta o parecer conclusivo de fls. 72 e manifestação do MPE de fls. 74, razão pela qual as contas merecem rejeição.
Quanto à utilização irregular de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja comprovação dos gastos por meio do respectivo recibo não consta nos autos, deverá o prestador de contas devolver aos cofres públicos o respectivo montante, que no presente caso é de R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme preceitua o §1º do art. 79 da Resolução acima mencionada.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas são graves e aliadas à inércia do prestador de contas em esclarecer as inconsistências apontadas, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ALEXANDRE PAES QUIRINO em relação às Eleições Municipais de 2020.
Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §2º do art. 32 e §1º do art. 79, ambos da Resolução do TSE n.º 23.607 /2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601804-11.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601804-11.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RAFAEL MOREIRA RAMOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL MOREIRA RAMOS VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) RAFAEL MOREIRA RAMOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 7, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 12.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Destaque-se que o candidato recebeu verba pública oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha / Fundo Partidário, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) para custeio de sua campanha eleitoral. E tendo em vista que não foi apresentada a documentação comprovando a regularidade dos gastos, o referido montante deverá ser devolvido ao erário, nos termos do §1º do art. 79 na norma supra citada.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 12, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) RAFAEL MOREIRA RAMOS em relação às Eleições Municipais de 2020.

DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-21.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600510-21.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO ANDRE OLIVEIRA DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE : SERGIO ANDRE OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SERGIO ANDRE OLIVEIRA DE FREITAS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 70), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia do candidato em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 26/01/2022. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 72.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que parte das irregularidades constatadas foram as seguintes:

a) existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deveria ter sido esclarecida pelo prestador de contas;

b) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;

c) foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 100% em relação ao total das despesas realizados com recursos públicos. Ressalte-se que não foi apresentada a documentação a que se refere o art. 53, II, "c", da referida Resolução, razão pela qual o montante total recebido oriundo do FEFC (R$ 3.000,00) deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos o §1º do art. 79 da mesma norma;

d) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019);

e) ausência de apresentação dos documentos obrigatórios a que se referem o art. 53 da mencionada Resolução;

f) existência de sobras financeiras sem a comprovação da devida devolução.

Regularmente intimado para se manifestar quanto às falhas acima, o prestador de contas quedou-se inerte, pelo que persistem as irregularidades detectadas, as quais considero graves como bem aponta o parecer conclusivo de fls. 70 e manifestação do MPE de fls. 72, razão pela qual as contas merecem rejeição.

Quanto à utilização irregular de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja comprovação dos gastos por meio do respectivo recibo não consta nos autos, deverá o prestador de contas devolver aos cofres públicos o respectivo montante, que no

presente caso é de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme preceitua o §1º do art. 79 da Resolução acima mencionada.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas são graves e aliadas à inércia do prestador de contas em esclarecer as inconsistências apontadas, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SERGIO ANDRE OLIVEIRA DE FREITAS em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §2º do art. 32 e §1º do art. 79, ambos da Resolução do TSE n.º 23.607 /2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601779-95.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601779-95.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIS ADNILSON JENDIROBA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS ADNILSON JENDIROBA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) LUIS ADNILSON JENDIROBA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 13.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LUIS ADNILSON JENDIROBA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601865-66.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601865-66.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ CLAUDIO AMANCIO DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO AMANCIO DOS SANTOS VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) LUIZ CLAUDIO AMANCIO DOS SANTOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o candidato não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 13.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o prestador de contas não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado. Destaco que a constituição de advogado é obrigatória nos processos de prestação de contas referente às Eleições de 2020, conforme previsto no §5º do art. 45 da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Ademais, o §8º do art. 98 da mencionada Resolução dispõe que, não sendo constituído advogado no prazo legal, a pena é o julgamento das contas como não prestadas.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. §8º do art. 98 da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LUIZ CLAUDIO AMANCIO DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601832-76.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601832-76.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ CELSO TELLI
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CELSO TELLI VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) LUIZ CELSO TELLI, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 11, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 15.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 11 e parecer Ministerial de fls. 15, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LUIZ CELSO TELLI em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601831-91.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601831-91.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WAGNER MARTINS PADILHA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER MARTINS PADILHA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) WAGNER MARTINS PADILHA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 13.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) WAGNER MARTINS PADILHA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601665-59.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601665-59.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS DAS CHAGAS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DAS CHAGAS VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) LUIZ CARLOS DAS CHAGAS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 36, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 41.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Destaque-se que o candidato recebeu verba pública oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha / Fundo Partidário, no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para custeio de sua campanha eleitoral. E tendo em vista que não foi apresentada a documentação comprovando a regularidade dos gastos, o referido montante deverá ser devolvido ao erário, nos termos do §1º do art. 79 na norma supra citada.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 36 e parecer Ministerial de fls. 41, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LUIZ CARLOS DAS CHAGAS em relação às Eleições Municipais de 2020.

DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-97.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600492-97.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO WALLACE MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO WALLACE MOREIRA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) RONALDO WALLACE MOREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 70), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia do candidato em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 26/01/2022. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 72.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que parte das irregularidades constatadas foram as seguintes:

a) Há recursos de origem não identificada, oriundos de doações recebidas direta ou indiretamente de CPF inválidos, no montante de R$ 300,00. O referido valor deverá ser recolhidos ao Tesouro Nacional no prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, nos termos do art. 32, §§ 1º e 2°, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
b) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;
c) foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 100% em relação ao total das despesas realizados com recursos públicos. Ressalte-se que não foi apresentada a documentação a que se refere o art. 53, II, "c", da referida Resolução, razão pela qual o montante total recebido oriundo do FEFC (R$ 3.000,00) deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos o §1º do art. 79 da mesma norma;
d) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019);
e) ausência de apresentação dos documentos obrigatórios a que se referem o art. 53 da mencionada Resolução;
f) existência de sobras financeiras sem a comprovação da devida devolução.
Regularmente intimado para se manifestar quanto às falhas acima, o prestador de contas quedou-se inerte, pelo que persistem as irregularidades detectadas, as quais considero graves como bem aponta o parecer conclusivo de fls. 70 e manifestação do MPE de fls. 72, razão pela qual as contas merecem rejeição.
Quanto à utilização irregular de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja comprovação dos gastos por meio do respectivo recibo não consta nos autos, deverá o prestador de contas devolver aos cofres públicos o respectivo montante, que no presente caso é de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme preceitua o §1º do art. 79 da Resolução acima mencionada. Some-se a tal montante os recursos de origem não identificada, no montante de R$ 300,00, os quais também devem ser recolhidos ao erário, nos termos do art. 32, §§ 1º e 2º, da referida Resolução.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas são graves e aliadas à inércia do prestador de contas em esclarecer as inconsistências apontadas, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) RONALDO WALLACE MOREIRA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §2º do art. 32 e §1º do art. 79, ambos da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601878-65.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601878-65.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WALNER CAMANHO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALNER CAMANHO DE OLIVEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) WALNER CAMANHO DE OLIVEIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 14.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 14, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) WALNER CAMANHO DE OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601785-05.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601785-05.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCELO D OLIVEIRA ALMEIDA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO D OLIVEIRA ALMEIDA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) MARCELO D OLIVEIRA ALMEIDA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 13.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCELO D OLIVEIRA ALMEIDA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601488-95.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601488-95.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MANOEL ROSENDO MARQUES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL ROSENDO MARQUES VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) MANOEL ROSENDO MARQUES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 36, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 40.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as

contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 36 e parecer Ministerial de fls. 40, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MANOEL ROSENDO MARQUES em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601857-89.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601857-89.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JORGE CHERNICHARO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE CHERNICHARO VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) JORGE CHERNICHARO, o(a) qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a), razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 13.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a). Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JORGE CHERNICHARO em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 20/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601776-43.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601776-43.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JONATHAN COUTO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: JONATHAN COUTO DE SOUZA
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JONATHAN COUTO DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 50. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 52.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JONATHAN COUTO DE SOUZA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 20/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601885-57.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601885-57.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ITAMAR PINHEIRO DE ALMEIDA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ITAMAR PINHEIRO DE ALMEIDA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) ITAMAR PINHEIRO DE ALMEIDA, o(a) qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls.9, que o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a), razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 14.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a). Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 14, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ITAMAR PINHEIRO DE ALMEIDA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 20/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601671-66.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601671-66.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE SUELI GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS DE MIRANDA (115606/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE SUELI GONCALVES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS DE MIRANDA (115606/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 49, §5º, IV e VII c.c. art. 98, todos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. º 23.607/2019, fica Vossa Senhoria INTIMADA para apresentar, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, sua prestação de contas final de campanha referente às Eleições Municipais de 2020; encaminhando também, no mesmo prazo, ao e-mail zon229@tre-rj.jus.br, o arquivo referente à mídia eletrônica gerada no próprio SPCE, contendo as notas fiscais, recibos, contratos e demais documentos que acompanham a prestação de contas.

Por fim, informo que o não atendimento da presente intimação poderá culminar no julgamento das contas como não prestadas

Rio de Janeiro, 27/04/2022.

FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA
Chefe de Cartório
Matrícula TRE-RJ n.º 00706106

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601875-13.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601875-13.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOELSON BARBOSA RAMOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOELSON BARBOSA RAMOS VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) JOELSON BARBOSA RAMOS, o(a) qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls.9, que o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a), razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 14.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a). Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 14, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JOELSON BARBOSA RAMOS em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 20/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601773-88.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601773-88.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ISRAEL DE MELO CERQUEIRA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ISRAEL DE MELO CERQUEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) ISRAEL DE MELO CERQUEIRA, o(a) qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls.7, que o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a), razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 11.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a). Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ISRAEL DE MELO CERQUEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 20/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601828-39.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601828-39.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JEAN ALVES DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEAN ALVES DOS SANTOS VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) JEAN ALVES DOS SANTOS, o(a) qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls.7, que o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo

legal, embora regularmente intimado(a), razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 11.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a). Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JEAN ALVES DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 20/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601040-25.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601040-25.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAO CARLOS ROCHA DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS ROCHA DA SILVA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) JOÃO CARLOS ROCHA DA SILVA, o(a) qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls.36, que o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, tampouco constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado(a), razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 40.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, bem como não regularizou sua representação processual, embora regularmente intimado(a). Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos dos artigos 74, IV, "a", e 98, § 8º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Destaque-se que o(a) candidato(a) recebeu verba pública oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha / Fundo Partidário, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) para

custeio de sua campanha eleitoral. E tendo em vista que não foi apresentada a documentação comprovando a regularidade dos gastos, o referido montante deverá ser devolvido ao erário, nos termos do §1º do art. 79 na norma supra citada.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 36 e parecer Ministerial de fls. 40, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e nos artigos 74, IV, "a", e 98, § 8º, da Res. TSE n.º 23.607 /2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JOÃO CARLOS ROCHA DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020.
DETERMINO que o(a) referido(a) candidato(a) devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 20/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600892-14.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600892-14.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JORGE HENRIQUE BIZARELLO DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE HENRIQUE BIZARELLO DOS SANTOS VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) JORGE HENRIQUE BIZARELLO DOS SANTOS, o(a) qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 36, que o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a), razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 40.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a). Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 36 e parecer Ministerial de fls. 40, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JORGE HENRIQUE BIZARELLO DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 20/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601834-46.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601834-46.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE GUILHERME CHAVES DE AZEVEDO MACHADO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE GUILHERME CHAVES DE AZEVEDO MACHADO VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) JOSÉ GUILHERME CHAVES DE AZEVEDO MACHADO, o(a) qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a), razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 14.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a). Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 14, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JOSÉ GUILHERME CHAVES DE AZEVEDO MACHADO em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 20/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601238-62.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601238-62.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JAIRO JORGE ALEIXO DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAIRO JORGE ALEIXO DOS SANTOS VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) JAIRO JORGE ALEIXO DOS SANTOS, o(a) qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 36, que o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a), razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 40.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a). Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 36 e parecer Ministerial de fls. 40, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JAIRO JORGE ALEIXO DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 20/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601783-35.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601783-35.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE DE SOUZA LIMA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DE SOUZA LIMA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) JOSE DE SOUZA LIMA , o(a) qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 7, que o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora

regularmente intimado(a), razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 11.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o(a) candidato(a) não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado(a). Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JOSE DE SOUZA LIMA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 20/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601891-64.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601891-64.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABIANO DAS CHAGAS SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANO DAS CHAGAS SILVA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) FABIANO DAS CHAGAS SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 13.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) FABIANO DAS CHAGAS SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 20/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601852-67.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601852-67.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIDNEY JOSE DE ARAUJO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS (094091/RJ)
REQUERENTE	: SIDNEY JOSE DE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	: CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS (094091/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) SIDNEY JOSE DE ARAUJO DE SOUZA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 7, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 11.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SIDNEY JOSE DE ARAUJO DE SOUZA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601813-70.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601813-70.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO VIEIRA DIBO VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO MAGDENIER DAIXUM (126337/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FLORIANO PITANGA MATOS (92535/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINS ALVES PEREIRA (134510/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO INOCENCIO MATOS (130666/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO VIEIRA DIBO
ADVOGADO	: FERNANDO MAGDENIER DAIXUM (126337/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FLORIANO PITANGA MATOS (92535/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINS ALVES PEREIRA (134510/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO INOCENCIO MATOS (130666/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) MARCELO VIEIRA DIBO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 13, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 17.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 13 e parecer Ministerial de fls. 17, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCELO VIEIRA DIBO em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 18/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601751-30.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601751-30.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILSON SIMPLICIO DE SOUZA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA (159436/RJ)
REQUERENTE	: WILSON SIMPLICIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA (159436/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 27/04/2022.
FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA
Chefe de Cartório
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-37.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600302-37.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO DA COSTA PELLIZZARI VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: RENATO DA COSTA PELLIZZARI
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) RENATO DA COSTA PELLIZZARI, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 165), tendo em vista as falhas constatadas. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 167.
É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas às fls. 96 foram suficientemente esclarecidas pelo prestador de contas por meio da prestação de contas retificadora apresentada em 18/02/2022 e petição de id. 104516750, razão pela qual entendo pela regularidade das contas sob análise.

Diante do exposto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) RENATO DA COSTA PELLIZZARI em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 11/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601770-36.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601770-36.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABIANA SANTANA SILVEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANA SANTANA SILVEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) FABIANA SANTANA SILVEIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 12, que o candidato não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 16.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o prestador de contas não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado. Destaco que a constituição de advogado é obrigatória nos processos de prestação de contas referente às Eleições de 2020, conforme previsto no §5º do art. 45 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, o §8º do art. 98 da mencionada Resolução dispõe que, não sendo constituído advogado no prazo legal, a pena é o julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 12 e parecer Ministerial de fls. 16, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. §8º do art. 98 da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) FABIANA SANTANA SILVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601787-72.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601787-72.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIZA PACHECO DE SOUZA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIZA PACHECO DE SOUZA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) ELIZA PACHECO DE SOUZA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 7, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 11.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ELIZA PACHECO DE SOUZA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601873-43.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601873-43.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CESAR AUGUSTO DA PIEDADE COUTO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CESAR AUGUSTO DA PIEDADE COUTO VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) CESAR AUGUSTO DA PIEDADE COUTO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 7, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 11.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CESAR AUGUSTO DA PIEDADE COUTO em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601795-49.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601795-49.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELI MARQUES DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELI MARQUES DE OLIVEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) ELI MARQUES DE OLIVEIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 13.
É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ELI MARQUES DE OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601853-52.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601853-52.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SERGIO LUIS DUARTE LANCELLOTTI
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO LUIS DUARTE LANCELLOTTI VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) SERGIO LUIS DUARTE LANCELLOTTI, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 7, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 11.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SERGIO LUIS DUARTE LANCELLOTTI em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601874-28.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601874-28.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DOUGLAS DA CONCEICAO MARIANO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOUGLAS DA CONCEICAO MARIANO VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) DOUGLAS DA CONCEICAO MARIANO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 7, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 11.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) DOUGLAS DA CONCEICAO MARIANO em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601218-71.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601218-71.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO PINTO DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO PINTO DA SILVA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) EDUARDO PINTO DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 34, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 38.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 34 e parecer Ministerial de fls. 38, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) EDUARDO PINTO DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601818-92.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601818-92.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL PINTOS PAES RIBEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL PINTOS PAES RIBEIRO VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) DANIEL PINTOS PAES RIBEIRO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 13.
É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) DANIEL PINTOS PAES RIBEIRO em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601849-15.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601849-15.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIEGO RICARDO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIEGO RICARDO DE OLIVEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) DIEGO RICARDO DE OLIVEIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 10, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 15.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 10 e parecer Ministerial de fls. 15, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) DIEGO RICARDO DE OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601897-71.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601897-71.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDMILSON FERREIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDMILSON FERREIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) EDMILSON FERREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 12, que o candidato não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 17.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o prestador de contas não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado. Destaco que a constituição de advogado é obrigatória nos processos de prestação de contas referente às Eleições de 2020, conforme previsto no §5º do art. 45 da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Ademais, o §8º do art. 98 da mencionada Resolução dispõe que, não sendo constituído advogado no prazo legal, a pena é o julgamento das contas como não prestadas.
Destaque-se que o candidato recebeu verba pública oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha / Fundo Partidário, no montante de R$ 1.310,00 para custeio de sua campanha eleitoral. E tendo em vista que não foi apresentada a documentação comprovando a regularidade dos gastos, o referido montante deverá ser devolvido ao erário, nos termos do §1º do art. 79 na norma supra citada.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 12 e parecer Ministerial de fls. 17, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. §8º do art. 98 da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) EDMILSON FERREIRA em relação às Eleições Municipais de 2020.
DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 1.310,00 (um mil trezentos e dez reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601791-12.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601791-12.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIS PERIS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIS PERIS VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) ANDRÉ LUIS PERIS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 13.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANDRÉ LUIS PERIS em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601858-74.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601858-74.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE ROBERTO AMARO DE ALBUQUERQUE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE ROBERTO AMARO DE ALBUQUERQUE VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) ANDRÉ ROBERTO AMARO DE ALBUQUERQUE, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 7, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 11.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANDRÉ ROBERTO AMARO DE ALBUQUERQUE em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601883-87.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601883-87.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO JOSE FREIRE DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO JOSE FREIRE DA SILVA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) CLAUDIO JOSE FREIRE DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 13, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 17.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 13 e parecer Ministerial de fls. 17, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CLAUDIO JOSE FREIRE DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601895-04.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601895-04.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL BIOND
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL BIOND VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) DANIEL BIOND, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 14.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Destaque-se que o candidato recebeu verba pública oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha / Fundo Partidário, no montante de R$ 1.310,00 para custeio de sua campanha eleitoral. E tendo em vista que não foi apresentada a documentação comprovando a regularidade dos gastos, o referido montante deverá ser devolvido ao erário, nos termos do §1º do art. 79 na norma supra citada.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 14, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) DANIEL BIOND em relação às Eleições Municipais de 2020.

DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 1.310,00 (um mil trezendos e dez reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601794-64.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601794-64.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHRISTILIE RIBEIRO SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHRISTILIE RIBEIRO SANTOS VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) CHRISTILIE RIBEIRO SANTOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 8, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 12.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 8 e parecer Ministerial de fls. 12, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CHRISTILIE RIBEIRO SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600132-65.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600132-65.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANILO PERPETUO SILVA DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANILO PERPETUO SILVA DOS SANTOS VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) DANILO PERPETUO SILVA DOS SANTOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 34, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 39.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 34 e parecer Ministerial de fls. 39, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) DANILO PERPETUO SILVA DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601800-71.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601800-71.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA LUCIA LOPES FARIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA LUCIA LOPES FARIA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) ANA LUCIA LOPES FARIA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 13.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANA LUCIA LOPES FARIA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601822-32.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601822-32.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE MOTA BORGES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE MOTA BORGES VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato(a) ALEXANDRE MOTA BORGES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 10, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 15.

É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 10 e parecer Ministerial de fls. 15, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ALEXANDRE MOTA BORGES em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601797-19.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601797-19.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BIANCA AMORIM LIMA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BIANCA AMORIM LIMA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) BIANCA AMORIM LIMA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 8, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 12.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 8 e parecer Ministerial de fls. 12, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) BIANCA AMORIM LIMA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601846-60.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601846-60.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE RODRIGUES PINTO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE RODRIGUES PINTO VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato(a) ALEXANDRE RODRIGUES PINTO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 7, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 11.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ALEXANDRE RODRIGUES PINTO em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601830-09.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601830-09.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO CAJAZEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE RIBEIRO CAJAZEIRA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato CARLOS HENRIQUE RIBEIRO CAJAZEIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 7, que o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado, razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 11.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que, de fato, o candidato não apresentou suas contas finais de campanha no prazo legal, embora regularmente intimado. Tendo em vista a referida omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 7 e parecer Ministerial de fls. 11, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato CARLOS HENRIQUE RIBEIRO CAJAZEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o candidato nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 19/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ) 77
ALEXANDRE CALDAS LEITE (170463/RJ) 68 68
ALEXANDRE SANTOS DE MIRANDA (115606/RJ) 282 282
ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (161303/RJ) 262 262
ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ) 63 63 63
ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN (196824/RJ) 203 203 203 203
ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ) 124 124 128 128 132
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 24
ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ) 124 124 128 128
ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 208 208 209 209
ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ) 226
ANDRE LUIZ GONCALVES DA SILVA (122897/RJ) 20
ANDREIA OLIVEIRA CABRAL DE BRITTO (094325/RJ) 35
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) 119 119 119 119 121 121 122 122 138 138 146 146 148 148 149 149 152 152
ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ) 160 160
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (187367/RJ) 74 74
ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ) 63 63 63

ARY LITMAN BERGHER (081142/RJ) 38 42 45 49 53
BRUNO MAISONNETTE COUTINHO (222362/RJ) 234
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 151 151
CAMILA BISPO DE JESUS (200075/RJ) 154
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 126 126 149 149
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 61 61 61
CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE) 85 228
CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ) 165 165 165 165
CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS (094091/RJ) 290 290
CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA (001584-B/RJ) 38 38 42 42 45 45 49 49 53 53
DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ) 77 77 77 77
DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ) 130 130 130 130
DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ) 219 219
DEBORA BASTOS SILVA DAYER (145603/RJ) 64 64 64
DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ) 232 232
DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ) 105
DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ) 20
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 85 85
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 208 208 216 216
EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ) 142 142
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (0118534A/RJ) 11 11
EDSON PACHECO DOS SANTOS (-34390/RJ) 22 22 22
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 22 61 61 61 77 77 77
EDUARDO LOURENCO RANGEL (215735/RJ) 202 202
EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA (159436/RJ) 291 291
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 222 222 223 223 227 227
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 62
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 120 120 121 121 122 122 129 141 143 143 150 150 150 150
EMMANUEL CERQUEIRA FONTES (198358/RJ) 241 241
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 183 183 183 183 184 184 188 188 189 189 189 189

FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA (102450/RJ) 85
FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ) 217 217 217
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (0159419/RJ) 11 11
FERNANDO MAGDENIER DAIXUM (126337/RJ) 290 290
FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ) 215 215
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI (399990/SP) 38 42 45 49 53
FREDERICO MENDES DA SILVA (159568/RJ) 154
FREDERICO OLIVEIRA CORREA (203957/RJ) 234
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 14 14 14
GENICE SENHORINHA E SOUZA (205900/RJ) 228
GERALDO LOPES VIEIRA (174769/RJ) 81
GERMANO BUFANI NEVES (234632/RJ) 137 137
GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ) 107 107 108 108
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) 228
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 102 102 132 132 132
GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA (238678/RJ) 158 158

GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 226 228
GUSTAVO CIRNE PORTO (203651/RJ) 77
GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ) 185 185 186 186 190 190 191 191 193 193 194 194
GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) 151 151
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 242 242 266 266
HAMILTON SAMPAIO DA SILVA (47631/RJ) 85
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 91 91 91 147 147 220 220
HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) 136 136
IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG) 86 86 86
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 226 228
ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ) 224 224 225 225 230 230
IVANIL DE SOUZA (059750/RJ) 135
JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ) 63 63 63
JOAO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR (24468/PB) 218
JOAO DIMAS DA SILVA (58490/RJ) 154
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 10 10 10 10 242 242
JONATHAN RIBEIRO DE CARVALHO (204474/RJ) 76 76
JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO (5872/RJ) 227 227
JOSE LUIZ GONCALVES (220810/RJ) 32 33 34
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 131 131 131 131 131 131 152 152
KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ) 79 79 79 79
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 226
LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ) 112 112 113 113
LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) 20
LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ) 178 178
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 61 61 61
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ) 14
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) 215 215
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 16 16 16 16 61 61 61
LORENA LAYSE VIEIRA SANTIAGO (153984/RJ) 79 79 79 79
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 65 65 67 67
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 221 226
LUIS EDUARDO FERREIRA RODRIGUES (236039/RJ) 228
LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS (210440/RJ) 38 38 42 42 45 45 49 49 53 53
LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ) 89 89
LUIZ FLORIANO PITANGA MATOS (92535/RJ) 290 290
LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ) 125 125 126 137 137
LUIZA FERREIRA DE AGUIAR (182731/RJ) 38 42 45 49 53
MANUEL JOAQUIM DE CARVALHO FERREIRA (126137/RJ) 85
MARCELA PESSANHA DOS SANTOS (189626/RJ) 133 133
MARCELA PRATA PEREIRA ALVES (179765/RJ) 24 24
MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ) 224 224 225 225 230 230
MARCELO NEVES REZENDE (204886/RJ) 38 42 45 49 53
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 61 61 61
MARCIO BENEDITO DA SILVA (158644/RJ) 264 264

MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 96 96 96
MARCOS ANTONIO TAVARES (186397/RJ) 77
MARCOS DA SILVA RIBEIRO (114633/RJ) 124 124
MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ) 124 124 128 128
MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF (212635/RJ) 38 38 42 42 45 45 49 49 53 53
MARIA DAS GRACAS MELLO DE AVILA (49090/RJ) 77
MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ) 124 124 128 128
MARIANA SANTOS MONTENEGRO (202264/RJ) 38 42 45 49 53
MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ) 83 83 84 84
MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ) 103 103
MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183165/RJ) 228
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 85 85
MATHEUS MARTINS ALVES PEREIRA (134510/RJ) 290 290
MAYRA FERNANDES DA SILVA (192581/MG) 234
MICHELLE RODRIGUES PINHEIRO ALVES (223305/RJ) 111 111
NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ) 214
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 115 115
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 147 147 195 195 195 195 199 199 199 199 220 220
OSMAR MOREIRA BARRETO (081548/RJ) 195 195 199 199
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 135 135 135 136 136
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 66 66 226
PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ) 222 222 223 223
PALOMA GLORIA SOARES SARAIVA RIBEIRO (228531/RJ) 168 168 168 168 173 173
PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ) 72 72 75 75
PAULO CEZAR PIRES (106763/RJ) 245 245
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 12 12 12 12 91 91 91 147 147 220 220
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 226
PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ) 17 17
PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (0205246/RJ) 20
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF) 38 42 45 49 53
PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ) 208 208
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 155 155 156 156 157 157 158 158 159 159
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 151 151
RAFAEL ALMEIDA DE PIRO (137706/RJ) 38 42 45 49 53
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 61 61 61
RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ) 268 268
RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ) 69
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 226 228
RAIMUNDO ELBIO DA COSTA PEDROSO (227227/RJ) 241 241
RAMON TEIXEIRA DE SOUSA (168050/RJ) 13 13
RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ) 157 157 158 158 158 158 159 159
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 24 24 136
RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO (224377/RJ) 38 38 42 42 45 45 49 49 53 53
RAQUEL BELLO VISCONTI (0129843/RJ) 11 11

RAYSSA DUARTE DA SILVA (0216210/RJ) 11 11
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 226 228
RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ) 14 14 14
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 145 145 152 152
RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ) 77
RODRIGO AMORIM DOS SANTOS (180728/RJ) 241 241
RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ) 22 22 22
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ) 38 42 45 49 53
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI (119439/RJ) 38 42 45 49 53
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 162
ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) 157 157 158 158 158 158 159 159
RONALDO AVELAR BERGAMINI NETO (182124/RJ) 228
RONALDO DE FREITAS RAMOS (53679/RJ) 153
RONIVON SANTOS BARCELOS (182975/RJ) 100 100
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 256 256 266 266 270 270 276 276
SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ) 82 82
SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ) 142 142
SAULO PIETRANI TEMPERINI (153456/RJ) 85
STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) 109 109
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 12 12 12 12 91 91 91 104 104 104 147 147 220 220
THIAGO INOCENCIO MATOS (130666/RJ) 290 290
THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ) 127 127 127
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 226
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF) 38 42 45 49 53
UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ) 115 115
VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ) 13 280 280
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 210 210 210
VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ) 233 233 233
VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 65 65 67 67
VICTOR SILVA ROSA (180044/RJ) 35
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 161 161 162 162 162 162 292 292
VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ) 32 33 34
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) 177 177
WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO (200801/RJ) 144 144
WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA) 185 185 186 186 191 191 193 193
WEDERSON CARDOSO CORREA (211376/RJ) 123 123 147 147
WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ) 106 106
WILLIAM JOAO DE CARVALHO BARBOSA (44038/RJ) 168 168 168 168 173 173

ÍNDICE DE PARTES

ADEMAR ESPOSTI 137
ADRIANO MARQUES DE OLIVEIRA 232
ADRIANO MARTINS COSTA 107
ADRIANO RIBEIRO CALABRIA 237
AILTON RAMOS DA SILVA 238
ALBERTO CASTILHO 240

ALBERTO HENRIQUE CORONEL CANTERO 61
ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS 75
ALCIMAR OLIVEIRA DE SOUZA 239
ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO 203
ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA 175
ALESSANDRA FROTA GONCALVES 160
ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON 14
ALESSANDRO MOTTA 215
ALEXANDRE AGUIAR CARDOSO 14
ALEXANDRE ALMEIDA BASTOS 58
ALEXANDRE CRUZ MARINS BARBOSA 157
ALEXANDRE DE SOUSA PERINI 244
ALEXANDRE FERNANDES HABIBE 132
ALEXANDRE MARCIANO DE CARVALHO 242
ALEXANDRE MOTA BORGES 306
ALEXANDRE PAES QUIRINO 268
ALEXANDRE RODRIGUES PINTO 308
ANA ALICE CHELI DOS SANTOS 60
ANA CARLA CORREA COSTA 11
ANA LUCIA LOPES FARIA 305
ANA MARIA GUIMARÃES 233
ANA PAULA GONCALVES 183 184
ANA ROSA FERREIRA DA ROCHA SANTOS 80
ANDERSON MOREIRA DO NASCIMENTO 134
ANDRE CARLOS DE SOUZA 233
ANDRE LONGOBARDI 20
ANDRE LUIS PERIS 301
ANDRE LUIZ DOS SANTOS MARINS 228
ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA 104
ANDRE ROBERTO AMARO DE ALBUQUERQUE 301
ANDREIA FERREIRA BATISTA 234
ANTONIO BRAZ RAMPAZZO 62
ANTONIO COSTA CARDOSO 130
ANTONIO PAULO RODRIGUES DA SILVA 118
ANTONIO ROOSEVELT BORGES DE OLIVEIRA 235
ARISTEU ADRIEN DE ALBUQUERQUE 188 189
ARNALDO HERINGER SCHUMACKER 103
AUREA MARIA ALVES SOARES 82
AURINEIDE BATISTA FERNANDES 159
BEATRIZ SOARES GOMES LEITE 79
BENEDITA MARIA DOS SANTOS 185 186
BIANCA AMORIM LIMA 307
BRUNO ASSUMPCAO RAMOS 61
BRUNO RABELLAIS 22
CARLOS EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS 236
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIMA 209
CARLOS EDUARDO FARIA DE CASTRO 228
CARLOS EDUARDO FERNANDES 237

CARLOS HENRIQUE RIBEIRO CAJAZEIRA 308
CARLOS MAGNO DE SOUZA FERREIRA 180
CARLOS ROBERTO ALVES LIMA 266
CASSIO CALMON BARBOSA 175
CATARINA GENOVEVA DA SILVA VALENTE 136
CESAR AUGUSTO DA PIEDADE COUTO 294
CHRISTILIE RIBEIRO SANTOS 304
CIDADANIA ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 133
CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS DE ASSIS 163 164
CLAUDIO DE BARROS 61
CLAUDIO JOSE FREIRE DA SILVA 302
COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA E RENOVAÇÃO" (PTB/PROS) 77
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTAO 135
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE SAO JOSE DE UBA-RJ. 163 164
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI 62
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL 104
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOLIDARIEDADE 136
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 175
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 180
CRISTIANI DE OLIVEIRA BRASIL 91
CRISTOVAO DOS SANTOS MOREIRA 63
Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras 228
DANIEL BIOND 303
DANIEL PEREIRA BARBOSA 168
DANIEL PERES PIMENTA 165
DANIEL PINTOS PAES RIBEIRO 298
DANIEL RENNA FERNANDES 134
DANILO DE OLIVEIRA FIRMINO 243
DANILO PERPETUO SILVA DOS SANTOS 305
DAVI FERREIRA 32 33 34
DAYSE MARQUES PENNA 137
DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 163 164
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC 163 164
DEUSIMAR BELO FARIAS 219
DIEGO RICARDO DE OLIVEIRA 299
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. 61
DOUGLAS DA CONCEICAO MARIANO 297
Destinatário Ciência Pública 56 57 154 161 162 162 211 212 213 213 214 220 221
Destinatário para ciência pública 10
ED CARLOS LEAO DOS SANTOS 62
EDMILSON FERREIRA 300
EDNILSON AZEVEDO DA SILVA 132
EDUARDO DA COSTA PAES 61
EDUARDO DA SILVA VENTURA 149
EDUARDO DE AGUIAR LAGE 145
EDUARDO PINTO DA SILVA 297
ELAINE CRISTINA PAIXAO CARVAS LEAL 17

ELAINE MARTINS DA SILVA 24
ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA 129 141
ELAINE SUELI GONCALVES SANTOS 282
ELEICAO 2018 ANA CARLA CORREA COSTA DEPUTADO ESTADUAL 11
ELEICAO 2018 ELAINE MARTINS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 24
ELEICAO 2018 PATRICIA VALERIA SANTANA DE PAULA DEPUTADO ESTADUAL 24
ELEICAO 2020 ADEMAR ESPOSTI VICE-PREFEITO 137
ELEICAO 2020 ADRIANO MARQUES DE OLIVEIRA VEREADOR 232
ELEICAO 2020 ADRIANO MARTINS COSTA VEREADOR 107
ELEICAO 2020 ADRIANO RIBEIRO CALABRIA VEREADOR 237
ELEICAO 2020 AILTON RAMOS DA SILVA VEREADOR 238
ELEICAO 2020 ALBERTO CASTILHO VEREADOR 240
ELEICAO 2020 ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS VEREADOR 75
ELEICAO 2020 ALCIMAR OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR 239
ELEICAO 2020 ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO VICE-PREFEITO 203
ELEICAO 2020 ALESSANDRA FROTA GONCALVES VEREADOR 160
ELEICAO 2020 ALESSANDRO MOTTA VEREADOR 215
ELEICAO 2020 ALEXANDRE CRUZ MARINS BARBOSA VEREADOR 157
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE SOUSA PERINI VEREADOR 244
ELEICAO 2020 ALEXANDRE MARCIANO DE CARVALHO VEREADOR 242
ELEICAO 2020 ALEXANDRE MOTA BORGES VEREADOR 306
ELEICAO 2020 ALEXANDRE PAES QUIRINO VEREADOR 268
ELEICAO 2020 ALEXANDRE RODRIGUES PINTO VEREADOR 308
ELEICAO 2020 ANA LUCIA LOPES FARIA VEREADOR 305
ELEICAO 2020 ANA PAULA GONCALVES VEREADOR 183 184
ELEICAO 2020 ANA ROSA FERREIRA DA ROCHA SANTOS VEREADOR 80
ELEICAO 2020 ANDRE CARLOS DE SOUZA VEREADOR 233
ELEICAO 2020 ANDRE LUIS PERIS VEREADOR 301
ELEICAO 2020 ANDRE ROBERTO AMARO DE ALBUQUERQUE VEREADOR 301
ELEICAO 2020 ANDREIA FERREIRA BATISTA VEREADOR 234
ELEICAO 2020 ANTONIO PAULO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 118
ELEICAO 2020 ANTONIO ROOSEVELT BORGES DE OLIVEIRA VEREADOR 235
ELEICAO 2020 ARISTEU ADRIEN DE ALBUQUERQUE VEREADOR 188 189
ELEICAO 2020 ARNALDO HERINGER SCHUMACKER VEREADOR 103
ELEICAO 2020 AUREA MARIA ALVES SOARES VEREADOR 82
ELEICAO 2020 AURINEIDE BATISTA FERNANDES VEREADOR 159
ELEICAO 2020 BEATRIZ SOARES GOMES LEITE PREFEITO 79
ELEICAO 2020 BENEDITA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 185 186
ELEICAO 2020 BIANCA AMORIM LIMA VEREADOR 307
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR 236
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIMA VEREADOR 209
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO FERNANDES VEREADOR 237
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE RIBEIRO CAJAZEIRA VEREADOR 308
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO ALVES LIMA VEREADOR 266
ELEICAO 2020 CATARINA GENOVEVA DA SILVA VALENTE VEREADOR 136
ELEICAO 2020 CESAR AUGUSTO DA PIEDADE COUTO VEREADOR 294
ELEICAO 2020 CHRISTILIE RIBEIRO SANTOS VEREADOR 304
ELEICAO 2020 CLAUDIO JOSE FREIRE DA SILVA VEREADOR 302

ELEICAO 2020 DANIEL BIOND VEREADOR 303
ELEICAO 2020 DANIEL PEREIRA BARBOSA PREFEITO 168
ELEICAO 2020 DANIEL PERES PIMENTA VICE-PREFEITO 165
ELEICAO 2020 DANIEL PINTOS PAES RIBEIRO VEREADOR 298
ELEICAO 2020 DANILO DE OLIVEIRA FIRMINO VEREADOR 243
ELEICAO 2020 DANILO PERPETUO SILVA DOS SANTOS VEREADOR 305
ELEICAO 2020 DAYSE MARQUES PENNA PREFEITO 137
ELEICAO 2020 DEUSIMAR BELO FARIAS VEREADOR 219
ELEICAO 2020 DIEGO RICARDO DE OLIVEIRA VEREADOR 299
ELEICAO 2020 DOUGLAS DA CONCEICAO MARIANO VEREADOR 297
ELEICAO 2020 EDMILSON FERREIRA VEREADOR 300
ELEICAO 2020 EDUARDO DA SILVA VENTURA VEREADOR 149
ELEICAO 2020 EDUARDO DE AGUIAR LAGE VEREADOR 145
ELEICAO 2020 EDUARDO PINTO DA SILVA VEREADOR 297
ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA PAIXAO CARVAS LEAL VEREADOR 17
ELEICAO 2020 ELAINE SUELI GONCALVES SANTOS VEREADOR 282
ELEICAO 2020 ELENICE COUTINHO MESQUITA MARTINS VEREADOR 156
ELEICAO 2020 ELI MARQUES DE OLIVEIRA VEREADOR 295
ELEICAO 2020 ELIENE CRISTINA PEREIRA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 ELIZA PACHECO DE SOUZA VEREADOR 294
ELEICAO 2020 ERIVELTON DE SOUZA PAES VEREADOR 84
ELEICAO 2020 FABIANA FERREIRA MACEDO VEREADOR 202
ELEICAO 2020 FABIANA SANTANA SILVEIRA VEREADOR 293
ELEICAO 2020 FABIANO BARBOSA DA SILVA VEREADOR 117
ELEICAO 2020 FABIANO DAS CHAGAS SILVA VEREADOR 289
ELEICAO 2020 FABIANO GALDINO VIEIRA VEREADOR 81
ELEICAO 2020 FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA PREFEITO 162
ELEICAO 2020 FERNANDO JOSE DOS SANTOS VEREADOR 120
ELEICAO 2020 GILDA AFFONSO CARVALHO VEREADOR 113
ELEICAO 2020 GISELE RAMOS DA SILVA VEREADOR 216
ELEICAO 2020 GUSTAVO MARTINS VEREADOR 177
ELEICAO 2020 HEBERT BARRIA DE LIMA VEREADOR 161
ELEICAO 2020 HENRIQUE SERGIO MELMAN PREFEITO 203
ELEICAO 2020 HUGO ZECCHIN DE SOUZA VEREADOR 224
ELEICAO 2020 ISRAEL DE MELO CERQUEIRA VEREADOR 283
ELEICAO 2020 ITAMAR PINHEIRO DE ALMEIDA VEREADOR 281
ELEICAO 2020 JAIRO JORGE ALEIXO DOS SANTOS VEREADOR 287
ELEICAO 2020 JEAN ALVES DOS SANTOS VEREADOR 284
ELEICAO 2020 JOAO ALVES DA FONSECA NETO VEREADOR 264
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DA SILVA COELHO VEREADOR 102
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS ROCHA DA SILVA VEREADOR 285
ELEICAO 2020 JOELSON BARBOSA RAMOS VEREADOR 283
ELEICAO 2020 JONATHAN COUTO DE SOUZA VEREADOR 280
ELEICAO 2020 JORGE CHERNICHARO VEREADOR 280
ELEICAO 2020 JORGE HENRIQUE BIZARELLO DOS SANTOS VEREADOR 286
ELEICAO 2020 JOSE ARIMATHEA OLIVEIRA VEREADOR 147
ELEICAO 2020 JOSE DAVI SILVA DOS SANTOS VEREADOR 111
ELEICAO 2020 JOSE DE SOUZA LIMA VEREADOR 288

ELEICAO 2020 JOSE DIAS VICE-PREFEITO 195 199
ELEICAO 2020 JOSE EDMILSON MEDEIROS VICE-PREFEITO 220
ELEICAO 2020 JOSE GUILHERME CHAVES DE AZEVEDO MACHADO VEREADOR 287
ELEICAO 2020 JOSIANE CRISTINA DA SILVA DA SE VEREADOR 142
ELEICAO 2020 JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 119
ELEICAO 2020 JULIO CESAR COUTO VIEIRA VEREADOR 97 98 98 99 99
ELEICAO 2020 JULIO CESAR MARTINS VEREADOR 142
ELEICAO 2020 LAURA JANE LOPES BARBOSA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 LAUSIMAR DOMINGUES CABRAL VEREADOR 92
ELEICAO 2020 LEANDRO COUTINHO DE OLIVEIRA VEREADOR 223
ELEICAO 2020 LILIANE DA SILVA LIMA VEREADOR 225
ELEICAO 2020 LUCILEIDE DE FATIMA RODRIGUES VEREADOR 183 189
ELEICAO 2020 LUCIMAR FERREIRA DE CARVALHO WENCESLAU VEREADOR 190 194
ELEICAO 2020 LUCINEIA DE JESUS SILVA VEREADOR 65
ELEICAO 2020 LUIS ADNILSON JENDIROBA VEREADOR 272
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DAS CHAGAS VEREADOR 275
ELEICAO 2020 LUIZ CELSO TELLI VEREADOR 273
ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO AMANCIO DOS SANTOS VEREADOR 273
ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE GOMES ALVES PREFEITO 220
ELEICAO 2020 MANOEL ROSENDO MARQUES VEREADOR 279
ELEICAO 2020 MANOEL VICENTE FERREIRA VEREADOR 112
ELEICAO 2020 MARCELO D OLIVEIRA ALMEIDA VEREADOR 278
ELEICAO 2020 MARCELO DOS SANTOS PATROCINIO VEREADOR 240
ELEICAO 2020 MARCELO FRANCISCO DE SOUZA VEREADOR 247
ELEICAO 2020 MARCELO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 248
ELEICAO 2020 MARCELO VIEIRA DIBO VEREADOR 290
ELEICAO 2020 MARCELO VINICIUS BARCELOS DE ALMEIDA VEREADOR 108
ELEICAO 2020 MARCOS PINHEIRO DA SILVA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 MARCOS TADEU SOARES CORREIA DE BRITO VEREADOR 245
ELEICAO 2020 MARGARETE PIMENTEL DE MEDEIROS VEREADOR 208
ELEICAO 2020 MARIA CLEIA DE ANDRADE VEREADOR 143
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MORENO VEREADOR 173
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DA COSTA FRANCISCO VEREADOR 149
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR 155
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 MARIA JOSE OLIVEIRA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 MARINA FERREIRA DA SILVA VEREADOR 191 193
ELEICAO 2020 MARISTELA MARQUES MENDES VEREADOR 242
ELEICAO 2020 MARLI MOREIRA ROSA CERQUEIRA VEREADOR 119
ELEICAO 2020 MARTHA THEREZA RIBEIRO GONCALVES VEREADOR 93
ELEICAO 2020 MATEUS CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO VEREADOR 150
ELEICAO 2020 MATHEUS PEREIRA ELIAS VEREADOR 222
ELEICAO 2020 MAURICIO NASCIMENTO SILVA VEREADOR 122
ELEICAO 2020 MAURO SERGIO SOUSA DA SILVA VEREADOR 126
ELEICAO 2020 MAX MULLER HENRIQUE SILVA VITAL VEREADOR 246
ELEICAO 2020 MAX WILLIAN ALEXANDRE DE LIMA VEREADOR 178
ELEICAO 2020 MILTON CARLOS MOREIRA DA SILVA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 MOZART CRISPI DE OLIVEIRA VEREADOR 151

ELEICAO 2020 NILSON CARNEIRO SALES VEREADOR 147
ELEICAO 2020 OLAIR JOSE DA SILVA VICE-PREFEITO 168
ELEICAO 2020 OLICEA DA SILVA SOARES VEREADOR 106
ELEICAO 2020 ORLANDO ZAMBOTI NETO VEREADOR 144
ELEICAO 2020 OTAVIO ALVES CERQUEIRA VEREADOR 250
ELEICAO 2020 OTAVIO SOUZA RASCAO VICE-PREFEITO 79
ELEICAO 2020 PAMELA DOS SANTOS CASTRO DE LEMOS VEREADOR 158
ELEICAO 2020 PAULA PAVAN VICE-PREFEITO 162
ELEICAO 2020 PAULO ALVES DA SILVA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO CERQUEIRA DA COSTA VEREADOR 250
ELEICAO 2020 PAULO SERGIO GELANDE VEREADOR 114
ELEICAO 2020 PRISCILA EUNICE TELES XAVIER VEREADOR 249
ELEICAO 2020 RAFAEL MOREIRA RAMOS VEREADOR 269
ELEICAO 2020 RAIMUNDO ELBIO DA COSTA PEDROSO VEREADOR 241
ELEICAO 2020 RAIMUNDO FERNANDO MOREIRA VEREADOR 124
ELEICAO 2020 REGINA VILMA AVELINO ATTIANESI VEREADOR 89
ELEICAO 2020 RENATA RAQUEL FERREIRA DE SOUZA VEREADOR 150
ELEICAO 2020 RENATA REIS PRESTES MARINS VEREADOR 121
ELEICAO 2020 RENATO CARVALHO MACEDO VEREADOR 68
ELEICAO 2020 RENATO DA COSTA PELLIZZARI VEREADOR 292
ELEICAO 2020 RENATO DE ALMEIDA LOPES VEREADOR 260
ELEICAO 2020 RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO CORREA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 RICARDO NUNES RAMOS VEREADOR 258
ELEICAO 2020 ROBERTO BARBOSA CASTRO VEREADOR 265
ELEICAO 2020 ROBSON BARRADAS DUFRAYER VEREADOR 262
ELEICAO 2020 RODRIGO MARTINS LEITE VEREADOR 263
ELEICAO 2020 RONALDO ALVES FERREIRA VEREADOR 124
ELEICAO 2020 RONALDO WALLACE MOREIRA VEREADOR 276
ELEICAO 2020 RONY ALEXANDRE DOS SANTOS VEREADOR 67
ELEICAO 2020 ROSANGELA MARIA ANDRADE VEREADOR 259
ELEICAO 2020 RUTE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 146
ELEICAO 2020 RUTH LAURINDO DA SILVA VEREADOR 100
ELEICAO 2020 SANDRA HELENA BELLO DE SOUZA VEREADOR 70
ELEICAO 2020 SEBASTIAO FERREIRA AMORIM VEREADOR 257
ELEICAO 2020 SERGIO ANDRE OLIVEIRA DE FREITAS VEREADOR 266 270
ELEICAO 2020 SERGIO LUIS DUARTE LANCELLOTTI VEREADOR 296
ELEICAO 2020 SIDNEY GONCALVES LIMA VEREADOR 260
ELEICAO 2020 SIDNEY JOSE DE ARAUJO DE SOUZA VEREADOR 290
ELEICAO 2020 SILVIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 253
ELEICAO 2020 SILVIA SANDRA MARIZ DE CAMPOS VEREADOR 247
ELEICAO 2020 SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO VEREADOR 148
ELEICAO 2020 SIMONE RODRIGUES LOPES VEREADOR 122
ELEICAO 2020 SIMONE SOUZA DA SILVA VEREADOR 158
ELEICAO 2020 SIRLEIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO VEREADOR 121
ELEICAO 2020 SONIA REGINA RODRIGUES MORGADO VEREADOR 251
ELEICAO 2020 SOTER SILVIO CAMPBELL VEREADOR 252
ELEICAO 2020 SUSANA SANCHES DA SILVA VEREADOR 254
ELEICAO 2020 TANIA REGINA DE LIMA AGRA VEREADOR 254

ELEICAO 2020 TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA VEREADOR 262
ELEICAO 2020 THELMA MARIA DA SILVA VEREADOR 255
ELEICAO 2020 UBIRATAN FERREIRA MOREIRA VEREADOR 256
ELEICAO 2020 URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA VEREADOR 230
ELEICAO 2020 VERONICA VALERIO CABRAL VEREADOR 227
ELEICAO 2020 WAGNER DA SILVA SARAIVA VEREADOR 66
ELEICAO 2020 WAGNER MARTINS PADILHA VEREADOR 274
ELEICAO 2020 WALACE DE MENDONCA PEREIRA VEREADOR 83
ELEICAO 2020 WALBER DA SILVA BARBOSA VEREADOR 72
ELEICAO 2020 WALNER CAMANHO DE OLIVEIRA VEREADOR 277
ELEICAO 2020 WALQUIRIA MARILLAC DA SILVA FARIA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA PREFEITO 195 199
ELEICAO 2020 WILSON LIMA DE ALMEIDA PREFEITO 165
ELEICAO 2020 WILSON SIMPLICIO DE SOUZA FILHO VEREADOR 291
ELENICE COUTINHO MESQUITA MARTINS 156
ELI MARQUES DE OLIVEIRA 295
ELIANE SANTOS DA CUNHA 10
ELIENE CRISTINA PEREIRA 138
ELIEZER COUTO CARDOZO 210
ELIZA PACHECO DE SOUZA 294
EMERSON PIMENTA LOPES 62
ERIVELTON DE SOUZA PAES 84
EVANDRO NEVES PIETRAFESSA NASCIMENTO 105
FABIANA FERREIRA MACEDO 202
FABIANA SANTANA SILVEIRA 293
FABIANO BARBOSA DA SILVA 117
FABIANO DAS CHAGAS SILVA 289
FABIANO GALDINO VIEIRA 81
FABIANO VIEIRA DE ANDRADE SOUZA 135
FABIO MACIEL DE CARVALHO 62
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 228
FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA 162
FERNANDO JORGE GARCIA 135
FERNANDO JOSE DOS SANTOS 120
GABRIEL DA SILVA LOPES 27
GABRIEL LOPES DA SILVA 27
GABRIEL SAMPAIO BOTELHO 16
GABRIELA BARBOSA DOS SANTOS 212
GEOVANY CARVALHO DE MOURA 104
GILDA AFFONSO CARVALHO 113
GILTON VERDAN SOARES 163 164
GISELE RAMOS DA SILVA 216
GUSTAVO MARTINS 177
HEBERT BARRIA DE LIMA 161
HENRIQUE SERGIO MELMAN 203
HERMITON BATISTA MOURA 131
HUGO ZECCHIN DE SOUZA 224
IAN FERNANDES DE CASTILHOS 86

ISRAEL DE MELO CERQUEIRA 283
ITAMAR PINHEIRO DE ALMEIDA 281
ITAMARCIA MOREIRA MARÇAL 22
IVES WAGNER DOS SANTOS MACHADO 26
JAIRO JORGE ALEIXO DOS SANTOS 287
JEAN ALVES DOS SANTOS 284
JOANA DAR C SILVA RAMOS 131
JOAO ALVES DA FONSECA NETO 264
JOAO BATISTA CHERENE JUNIOR 180
JOAO CARLOS DA SILVA COELHO 102
JOAO CARLOS ROCHA DA SILVA 285
JOAO VICTOR GONCALVES FERREIRA 213
JOELSON BARBOSA RAMOS 283
JONATHAN COUTO DE SOUZA 280
JORGE ALBERTO FELIPE CURY 126
JORGE CHERNICHARO 280
JORGE HENRIQUE BIZARELLO DOS SANTOS 286
JORGE LUIZ MOREIRA 91
JOSE ANTONIO DO AMARAL 217
JOSE ARIMATHEA OLIVEIRA 147
JOSE CARLOS IRIAS 131
JOSE CARLOS RIBEIRO 77
JOSE DAVI SILVA DOS SANTOS 111
JOSE DE SOUZA LIMA 288
JOSE DIAS 195 199
JOSE EDMILSON MEDEIROS 220
JOSE GUILHERME CHAVES DE AZEVEDO MACHADO 287
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO 127
JOSIANE CRISTINA DA SILVA 142
JOSÉ AUGUSTO DE MIRANDA 127
JUAREZ DE MATOS FERNANDES 234
JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA 119
JULIO CESAR COUTO VIEIRA 97 98 98 99 99
JULIO CESAR MARTINS 142
JULIO CEZAR DOS SANTOS BULHOES 218
JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO/RJ 154 154
JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ 20
LARISSA VIEIRA RODRIGUES DE AQUINO 57
LAURA JANE LOPES BARBOSA 125
LAUSIMAR DOMINGUES CABRAL 92
LEANDRO COUTINHO DE OLIVEIRA 223
LEANDRO GERALDO DOS SANTOS 74
LEONARDO DE CARVALHO VIDAL 133
LILIANE DA SILVA LIMA 225
LIVIA ALVES ROSA 56
LOURIVAL CASULA FILHO 12
LUANA RODRIGUES DE PADUA SOUZA 86
LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL 77

LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA 129 141
LUCIANO XISTO PEREIRA 35
LUCILEIDE DE FATIMA RODRIGUES 183 189
LUCILENE RODRIGUES 210
LUCIMAR FERREIRA DE CARVALHO WENCESLAU 190 194
LUCINEIA DE JESUS SILVA 65
LUIS ADNILSON JENDIROBA 272
LUIZ CARLOS DAS CHAGAS 275
LUIZ CARLOS MOREIRA 14
LUIZ CELSO TELLI 273
LUIZ CLAUDIO AMANCIO DOS SANTOS 273
LUIZ COUTO JUNIOR 210
LUIZ HENRIQUE GOMES ALVES 220
LUIZ RICARDO DE CARVALHO 76
LUIZA EYMAEL BARRETO 163 164
MANOEL ROSENDO MARQUES 279
MANOEL VICENTE FERREIRA 112
MARA LUCIA MENDES DE FARIA 71
MARCELO ANTONIO FRAGA DO AMARAL 217
MARCELO BORGES DA SILVA 163 164
MARCELO D OLIVEIRA ALMEIDA 278
MARCELO DOS SANTOS PATROCINIO 240
MARCELO FRANCISCO DE SOUZA 247
MARCELO GABRIEL ZANELATO 14
MARCELO RODRIGUES DA SILVA 248
MARCELO SOARES CORREA 20
MARCELO VIEIRA DIBO 290
MARCELO VINICIUS BARCELOS DE ALMEIDA 108
MARCIO SANTOS DA SILVA 63
MARCO ANTONIO DE PAIVA 226
MARCO AURELIO PERINO 126
MARCOS PINHEIRO DA SILVA 152
MARCOS TADEU SOARES CORREIA DE BRITO 245
MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE 221
MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA 22
MARGARETE PIMENTEL DE MEDEIROS 208
MARIA CLEIA DE ANDRADE 143
MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MORENO 173
MARIA DE FATIMA DA COSTA FRANCISCO 149
MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS 155
MARIA DE FATIMA RIBEIRO 128
MARIA JOSE OLIVEIRA 152
MARINA FERREIRA DA SILVA 191 193
MARISTELA MARQUES MENDES 242
MARLI MOREIRA ROSA CERQUEIRA 119
MARTHA THEREZA RIBEIRO GONCALVES 93 96
MATEUS CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO 150
MATHEUS PEREIRA ELIAS 222

MAURICIO NASCIMENTO SILVA 122
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 10
MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES 64
MAURO SERGIO SOUSA DA SILVA FELIX 126
MAX MULLER HENRIQUE SILVA VITAL 246
MAX WILLIAN ALEXANDRE DE LIMA 178
MAYARA PAULA SILVA GOMES 57
MILTON CARLOS MOREIRA DA SILVA 128
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 218 234
MORENO MELLO DE ALCANTARA 77
MOZART CRISPI DE OLIVEIRA 151
NATHALIA RODRIGUES ALMEIDA 213
NILSON CARNEIRO SALES 147
OLAIR JOSE DA SILVA 168
OLICEA DA SILVA SOARES 106
ORLANDO ZAMBOTI NETO 144
OTAVIO ALVES CERQUEIRA 250
OTAVIO SOUZA RASCAO 79
PAMELA DOS SANTOS CASTRO DE LEMOS 158
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 132
PARTIDO DA EDUCACAO 214
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA 96
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 130
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 126
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA 127
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA 210
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO 134
PARTIDO DOS TRABALHADORES 91
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 12
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - DIRETORIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS 221

PARTIDO LIBERAL - MENDES - RJ - MUNICIPAL 74
PARTIDO LIBERAL - VOLTA REDONDA - MUNICIPAL 130
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 76
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA 134
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP 10
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - DIRETORIO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU 63
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ 61
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA 217
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 131
PARTIDO SOCIAL LIBERAL-SAPUCAIA-RJ-MUNICIPAL 86
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ORGAO DEFINITIVO - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ - MUNICIPAL 64
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 14
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 22
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA 129 141
PATRICIA VALERIA SANTANA DE PAULA 24

PATRIOTA - PATRI 10 16
PAULA PAVAN 162
PAULO ALVES DA SILVA 115
PAULO CESAR DA SILVA 13
PAULO CESAR DE SOUZA 16
PAULO DA MOTTA RAMOS 226
PAULO ROBERTO CERQUEIRA DA COSTA 250
PAULO SERGIO GELANDE 114
PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 135
PRISCILA EUNICE TELES XAVIER 249
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 202
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 32 33 34 35 35 56 57 57 58 58 60 61 62 63 64 65 66 67 68 70 71 72 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 86 89 91 92 93 95 96 97 98 98 99 99 100 102 103 104 105 106 107 108 109 111 112 113 114 115 117 118 119 119 120 121 121 122 122 123 124 124 125 126 126 127 128 128 129 130 131 132 132 133 134 134 135 135 136 136 137 138 141 142 142 143 144 145 146 147 147 148 149 149 150 150 151 152 152 153 153 154 155 156 157 158 158 159 160 161 162 163 164 165 168 173 175 177 178 180 182 183 183 184 185 186 188 189 189 190 191 193 194 195 199 202 203 208 209 210 211 212 213 213 214 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 230 232 233 233 234 234 235 236 237 237 238 239 240 240 241 242 242 243 244 245 246 247 247 248 249 250 250 251 252 253 254 254 255 256 257 258 259 260 260 261 262 262 263 264 265 266 266 268 269 270 272 273 273 274 275 276 277 278 279 280 280 281 282 283 283 284 285 286 287 287 288 289 290 290 291 292 293 294 294 295 296 297 297 298 299 300 301 301 302 303 304 305 305 306 307 308 308
Procuradoria Regional Eleitoral1 32 33 34
Procuradoria Regional Eleitoral1. 10 11 12 13 14 16 17 20 20 22 24 24 25 26 27
RAFAEL CARDOSO DE CARVALHO 228
RAFAEL MOREIRA RAMOS 269
RAIMUNDO ELBIO DA COSTA PEDROSO 241
RAIMUNDO FERNANDO MOREIRA 124
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE 13
REGINA VILMA AVELINO ATTIANESI 89
RENATA RAQUEL FERREIRA DE SOUZA 150
RENATA REIS PRESTES MARTINS 121
RENATO CARVALHO MACEDO 68
RENATO DA COSTA PELLIZZARI 292
RENATO DE ALMEIDA LOPES 260
REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 132
RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO CORREA 123
RICARDO NUNES RAMOS 258
RINALDO LEONARDO DA SILVA 228
RINALDO PAULO PECEGUEIRO QUINTO ALVES FILHO 64
RIVO GIANINI DE ARAUJO 14
ROBERTO BARBOSA CASTRO 265
ROBSON BARRADAS DUFRAYER 262

RODESIA SOARES RAMOS 131
RODRIGO MARTINS LEITE 263
RONALDO ALVES FERREIRA 124
RONALDO DE FREITAS RAMOS 153
RONALDO FREIRE CARPINELLI 77
RONALDO WALLACE MOREIRA 276
RONY ALEXANDRE DOS SANTOS 67
ROSANGELA MARIA ANDRADE 259
RUTE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA 146
RUTH LAURINDO DA SILVA 100
Romario de Souza Faria 14
SAMANTA SOARES VIANNA 96
SANDRA HELENA BELLO DE SOUZA 70
SEBASTIAO FERREIRA AMORIM 257
SERGIO ANDRE OLIVEIRA DE FREITAS 266 270
SERGIO LUIS DUARTE LANCELLOTTI 296
SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA 131
SIDNEY GONCALVES LIMA 260
SIDNEY JOSE DE ARAUJO DE SOUZA 290
SIGILOSO 23 23 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 38 42 42 42 42 42 42 42 42 42 42 42 42 42 42 42 42 42 42 42 42 45 45 45 45 45 45 45 45 45 45 45 45 45 45 45 45 45 45 45 45 45 45 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 53 69 69 69 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 85 154 154 154 154 154 162 162 162
SILVIA MARIA DOS SANTOS 253
SILVIA SANDRA MARIZ DE CAMPOS 247
SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO 148
SIMONE RODRIGUES LOPES 122
SIMONE SOUZA DA SILVA 158
SIRLEIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO 121
SOLANGE ALVES PEREIRA SIQUEIRA 76
SONIA REGINA RODRIGUES MORGADO 251
SOTER SILVIO CAMPBELL 252
SUSANA SANCHES DA SILVA 254
Samuel Braun Pereira Lima 13
TANIA REGINA DE LIMA AGRA 254
TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA 262
TERCEIROS INTERESSADOS 184 188 189
THAINARA DA SILVA RIBEIRO 74
THAMIRES MACHADO DE SOUZA 182
THAWAN MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA DELFINO 58
TIAGO SANTANA DA CONCEIÇÃO 12
UBIRATAN FERREIRA MOREIRA 256
UNIÃO FEDERAL 11 13 24 24
URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA 230
União Federal 120 129 177 178

VAGNER SIQUEIRA 132
VALCENI DA SILVA TEIXEIRA 77
VALDECIR MACHADO RAMIRO 77
VALDEIR BARRETO DE SALLES 130
VERONICA VALERIO CABRAL 227
VITÓRIA MACHADO DE OLIVEIRA 211
WAGNER COUTINHO DE ASSIS 163 164
WAGNER DA SILVA SARAIVA 66
WAGNER MARTINS PADILHA 274
WALACE DE MENDONCA PEREIRA 83
WALBER DA SILVA BARBOSA 72
WALNER CAMANHO DE OLIVEIRA 277
WALNEY DA ROCHA CARVALHO 16
WALQUIRIA MARILLAC DA SILVA FARIA 109
WASHINGTON ALVES UCHOA 132
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA 12
WILLIAM CONCEIÇÃO CASTANHEIRA 25
WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA 195 199
WILLIAN CONCEICAO CASTANHEIRA 25
WILLIAN DA CONCEICAO CANTANHEIRA 25
WILSON LIMA DE ALMEIDA 165
WILSON SIMPLICIO DE SOUZA FILHO 291
YASMIN DE SOUZA ARANHA 214

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000083-41.2019.6.19.0057 77
APEl 0000010-28.2019.6.19.0200 234
APEl 0000017-54.2014.6.19.0019 218
APEl 0600073-60.2021.6.19.0094 153
CumSen 0000125-38.2017.6.19.0000 13
CumSen 0600489-03.2020.6.19.0146 202
CumSen 0605994-93.2018.6.19.0000 24
CumSen 0607426-50.2018.6.19.0000 24
DPI 0600002-32.2022.6.19.0156 213
DPI 0600003-17.2022.6.19.0156 214
DPI 0600004-02.2022.6.19.0156 212
DPI 0600005-84.2022.6.19.0156 211
DPI 0600007-54.2022.6.19.0156 213
DPI 0600007-62.2022.6.19.0024 60
DPI 0600007-68.2022.6.19.0022 58
DPI 0600008-53.2022.6.19.0022 58
DPI 0600009-38.2022.6.19.0022 56
DPI 0600009-96.2022.6.19.0132 182
DPI 0600011-08.2022.6.19.0022 57
DPI 0600012-90.2022.6.19.0022 57
DPI 0600146-86.2022.6.19.0000 25
DPI 0600147-71.2022.6.19.0000 27

DPI 0600148-56.2022.6.19.0000 26
IP 0600082-20.2020.6.19.0106 162
Insp 0600007-25.2022.6.19.0101 154
LAP 0600010-03.2022.6.19.0158 214
MSCiv 0600143-34.2022.6.19.0000 20
PA 0600095-75.2022.6.19.0000 23
PC 0600244-76.2019.6.19.0000 16
PC 0600260-64.2018.6.19.0000 12
PC 0600265-86.2018.6.19.0000 10
PC 0608180-89.2018.6.19.0000 11
PC-PP 0000009-85.2017.6.19.0047 129
PC-PP 0000036-65.2019.6.19.0090 127
PC-PP 0600053-18.2020.6.19.0090 132
PC-PP 0600056-70.2020.6.19.0090 141
PC-PP 0600063-62.2020.6.19.0090 133
PC-PP 0600075-86.2021.6.19.0043 62
PC-PP 0600078-31.2020.6.19.0090 131
PC-PP 0600082-78.2021.6.19.0043 61
PC-PP 0600082-89.2021.6.19.0104 210
PC-PP 0600096-92.2021.6.19.0130 180
PC-PP 0600167-66.2021.6.19.0107 163 164
PC-PP 0600197-55.2021.6.19.0090 130
PC-PP 0600199-25.2021.6.19.0090 132
PC-PP 0600211-39.2021.6.19.0090 134
PC-PP 0600212-24.2021.6.19.0090 135
PC-PP 0600214-91.2021.6.19.0090 126
PC-PP 0600215-76.2021.6.19.0090 135
PC-PP 0600219-16.2021.6.19.0090 136
PC-PP 0600220-98.2021.6.19.0090 134
PC-PP 0600234-66.2018.6.19.0000 22
PCE 0600077-33.2020.6.19.0159 216
PCE 0600082-52.2020.6.19.0063 105
PCE 0600098-09.2020.6.19.0159 215
PCE 0600132-65.2020.6.19.0229 305
PCE 0600170-93.2020.6.19.0159 217
PCE 0600179-14.2020.6.19.0108 168
PCE 0600208-64.2020.6.19.0108 173
PCE 0600214-71.2020.6.19.0108 165
PCE 0600217-19.2020.6.19.0078 117
PCE 0600236-38.2020.6.19.0106 161
PCE 0600244-15.2020.6.19.0106 162
PCE 0600255-92.2020.6.19.0090 121
PCE 0600256-77.2020.6.19.0090 150
PCE 0600260-78.2020.6.19.0199 233
PCE 0600267-09.2020.6.19.0090 128
PCE 0600281-90.2020.6.19.0090 151
PCE 0600283-65.2020.6.19.0056 74
PCE 0600284-88.2020.6.19.0108 175

PCE 0600302-37.2020.6.19.0229 292
PCE 0600303-15.2020.6.19.0199 233
PCE 0600312-49.2020.6.19.0078 107
PCE 0600314-19.2020.6.19.0078 108
PCE 0600319-10.2020.6.19.0056 76
PCE 0600323-32.2020.6.19.0061 86
PCE 0600327-79.2020.6.19.0090 128
PCE 0600331-38.2020.6.19.0116 178
PCE 0600344-23.2020.6.19.0056 75
PCE 0600349-45.2020.6.19.0056 72
PCE 0600354-62.2020.6.19.0090 143
PCE 0600376-07.2020.6.19.0063 104
PCE 0600385-82.2020.6.19.0090 125
PCE 0600388-37.2020.6.19.0090 152
PCE 0600398-65.2020.6.19.0063 103
PCE 0600402-21.2020.6.19.0090 136
PCE 0600417-87.2020.6.19.0090 137
PCE 0600419-44.2020.6.19.0062 93
PCE 0600425-83.2020.6.19.0116 177
PCE 0600426-49.2020.6.19.0090 123
PCE 0600439-48.2020.6.19.0090 147
PCE 0600444-70.2020.6.19.0090 142
PCE 0600459-26.2020.6.19.0062 95
PCE 0600471-79.2020.6.19.0146 203
PCE 0600473-28.2020.6.19.0056 71
PCE 0600475-61.2020.6.19.0229 256
PCE 0600477-47.2020.6.19.0062 98
PCE 0600477-60.2020.6.19.0090 122
PCE 0600478-32.2020.6.19.0062 97
PCE 0600479-17.2020.6.19.0062 99
PCE 0600480-02.2020.6.19.0062 98
PCE 0600481-05.2020.6.19.0056 70
PCE 0600481-84.2020.6.19.0062 99
PCE 0600488-89.2020.6.19.0090 119
PCE 0600491-44.2020.6.19.0090 146
PCE 0600492-97.2020.6.19.0229 276
PCE 0600500-06.2020.6.19.0090 124
PCE 0600504-79.2020.6.19.0078 109
PCE 0600510-21.2020.6.19.0229 266 270
PCE 0600512-43.2020.6.19.0050 66
PCE 0600519-12.2020.6.19.0090 120
PCE 0600528-58.2020.6.19.0062 96
PCE 0600538-05.2020.6.19.0062 89
PCE 0600539-39.2020.6.19.0078 115
PCE 0600543-27.2020.6.19.0062 100
PCE 0600546-63.2020.6.19.0229 242
PCE 0600554-92.2020.6.19.0050 68
PCE 0600568-89.2020.6.19.0078 106

PCE 0600583-22.2020.6.19.0090 138
PCE 0600584-30.2020.6.19.0050 67
PCE 0600593-37.2020.6.19.0229 241
PCE 0600595-36.2020.6.19.0090 149
PCE 0600596-89.2020.6.19.0229 268
PCE 0600597-32.2020.6.19.0049 64
PCE 0600598-84.2020.6.19.0059 79
PCE 0600599-96.2020.6.19.0050 65
PCE 0600629-11.2020.6.19.0090 119
PCE 0600633-06.2020.6.19.0104 157
PCE 0600634-20.2020.6.19.0062 91
PCE 0600634-88.2020.6.19.0104 158
PCE 0600636-58.2020.6.19.0104 155
PCE 0600637-43.2020.6.19.0104 159
PCE 0600644-77.2020.6.19.0090 148
PCE 0600645-58.2020.6.19.0059 82
PCE 0600650-84.2020.6.19.0090 121
PCE 0600658-61.2020.6.19.0090 144
PCE 0600659-04.2020.6.19.0104 158
PCE 0600666-64.2020.6.19.0146 195 199
PCE 0600666-93.2020.6.19.0104 156
PCE 0600669-29.2020.6.19.0078 111
PCE 0600673-30.2020.6.19.0090 142
PCE 0600675-39.2020.6.19.0174 219
PCE 0600681-03.2020.6.19.0059 80
PCE 0600695-88.2020.6.19.0090 124
PCE 0600698-79.2020.6.19.0078 112
PCE 0600699-28.2020.6.19.0090 152
PCE 0600700-49.2020.6.19.0078 113
PCE 0600713-08.2020.6.19.0059 83
PCE 0600715-79.2020.6.19.0090 145
PCE 0600715-93.2020.6.19.0150 208
PCE 0600720-18.2020.6.19.0150 209
PCE 0600720-88.2020.6.19.0062 92
PCE 0600730-35.2020.6.19.0062 102
PCE 0600734-49.2020.6.19.0199 232
PCE 0600749-80.2020.6.19.0049 63
PCE 0600761-68.2020.6.19.0090 147
PCE 0600764-19.2020.6.19.0059 78
PCE 0600780-74.2020.6.19.0090 150
PCE 0600832-70.2020.6.19.0090 126
PCE 0600834-40.2020.6.19.0090 122
PCE 0600849-05.2020.6.19.0059 84
PCE 0600861-59.2020.6.19.0078 114
PCE 0600887-73.2020.6.19.0105 160
PCE 0600892-14.2020.6.19.0229 286
PCE 0600892-79.2020.6.19.0078 118
PCE 0600940-02.2020.6.19.0090 149

PCE 0600992-66.2020.6.19.0229 262
PCE 0601014-52.2020.6.19.0059 81
PCE 0601021-19.2020.6.19.0229 253
PCE 0601022-83.2020.6.19.0138 183 189
PCE 0601036-85.2020.6.19.0229 255
PCE 0601040-25.2020.6.19.0229 285
PCE 0601086-14.2020.6.19.0229 242
PCE 0601166-75.2020.6.19.0229 243
PCE 0601218-71.2020.6.19.0229 297
PCE 0601230-85.2020.6.19.0229 260
PCE 0601238-62.2020.6.19.0229 287
PCE 0601274-86.2020.6.19.0138 185 186
PCE 0601279-67.2020.6.19.0184 224
PCE 0601282-22.2020.6.19.0184 225
PCE 0601284-33.2020.6.19.0138 190 194
PCE 0601287-44.2020.6.19.0184 230
PCE 0601289-55.2020.6.19.0138 191 193
PCE 0601300-43.2020.6.19.0184 220
PCE 0601301-28.2020.6.19.0184 227
PCE 0601306-50.2020.6.19.0184 222
PCE 0601323-86.2020.6.19.0184 223
PCE 0601369-37.2020.6.19.0229 266
PCE 0601373-74.2020.6.19.0229 261
PCE 0601390-13.2020.6.19.0229 254
PCE 0601437-25.2020.6.19.0184 221
PCE 0601486-10.2020.6.19.0138 183 184
PCE 0601488-95.2020.6.19.0229 279
PCE 0601513-11.2020.6.19.0229 236
PCE 0601596-27.2020.6.19.0229 250
PCE 0601665-59.2020.6.19.0229 275
PCE 0601671-66.2020.6.19.0229 282
PCE 0601676-88.2020.6.19.0229 245
PCE 0601690-54.2020.6.19.0138 188 189
PCE 0601751-30.2020.6.19.0229 291
PCE 0601770-36.2020.6.19.0229 293
PCE 0601771-21.2020.6.19.0229 265
PCE 0601773-88.2020.6.19.0229 283
PCE 0601776-43.2020.6.19.0229 280
PCE 0601778-13.2020.6.19.0229 264
PCE 0601779-95.2020.6.19.0229 272
PCE 0601782-50.2020.6.19.0229 248
PCE 0601783-35.2020.6.19.0229 288
PCE 0601785-05.2020.6.19.0229 278
PCE 0601786-87.2020.6.19.0229 260
PCE 0601787-72.2020.6.19.0229 294
PCE 0601788-57.2020.6.19.0229 240
PCE 0601791-12.2020.6.19.0229 301
PCE 0601794-64.2020.6.19.0229 304

PCE 0601795-49.2020.6.19.0229 295
PCE 0601796-34.2020.6.19.0229 240
PCE 0601797-19.2020.6.19.0229 307
PCE 0601800-71.2020.6.19.0229 305
PCE 0601803-26.2020.6.19.0229 250
PCE 0601804-11.2020.6.19.0229 269
PCE 0601810-18.2020.6.19.0229 263
PCE 0601811-03.2020.6.19.0229 254
PCE 0601812-85.2020.6.19.0229 251
PCE 0601813-70.2020.6.19.0229 290
PCE 0601816-25.2020.6.19.0229 249
PCE 0601818-92.2020.6.19.0229 298
PCE 0601820-62.2020.6.19.0229 257
PCE 0601821-47.2020.6.19.0229 237
PCE 0601822-32.2020.6.19.0229 306
PCE 0601826-69.2020.6.19.0229 234
PCE 0601827-54.2020.6.19.0229 258
PCE 0601828-39.2020.6.19.0229 284
PCE 0601830-09.2020.6.19.0229 308
PCE 0601831-91.2020.6.19.0229 274
PCE 0601832-76.2020.6.19.0229 273
PCE 0601834-46.2020.6.19.0229 287
PCE 0601836-16.2020.6.19.0229 252
PCE 0601842-23.2020.6.19.0229 247
PCE 0601846-60.2020.6.19.0229 308
PCE 0601849-15.2020.6.19.0229 299
PCE 0601852-67.2020.6.19.0229 290
PCE 0601853-52.2020.6.19.0229 296
PCE 0601857-89.2020.6.19.0229 280
PCE 0601858-74.2020.6.19.0229 301
PCE 0601862-14.2020.6.19.0229 235
PCE 0601864-81.2020.6.19.0229 237
PCE 0601865-66.2020.6.19.0229 273
PCE 0601867-36.2020.6.19.0229 246
PCE 0601873-43.2020.6.19.0229 294
PCE 0601874-28.2020.6.19.0229 297
PCE 0601875-13.2020.6.19.0229 283
PCE 0601876-95.2020.6.19.0229 244
PCE 0601877-80.2020.6.19.0229 238
PCE 0601878-65.2020.6.19.0229 277
PCE 0601880-35.2020.6.19.0229 259
PCE 0601882-05.2020.6.19.0229 247
PCE 0601883-87.2020.6.19.0229 302
PCE 0601885-57.2020.6.19.0229 281
PCE 0601886-42.2020.6.19.0229 239
PCE 0601887-27.2020.6.19.0229 262
PCE 0601891-64.2020.6.19.0229 289
PCE 0601895-04.2020.6.19.0229 303

PCE 0601897-71.2020.6.19.0229 300
PetCiv 0600119-06.2022.6.19.0000 20
PetCiv 0600403-48.2021.6.19.0000 32 33 34
REl 0600276-21.2020.6.19.0041 17
RROPCO 0600134-72.2022.6.19.0000 14
RepEsp 0600056-85.2021.6.19.0009 35
RepEsp 0600121-28.2021.6.19.0091 154
RepEsp 0600132-80.2021.6.19.0051 69
Rp 0600469-76.2020.6.19.0060 85
Rp 0601154-02.2020.6.19.0184 226
Rp 0601593-13.2020.6.19.0184 228
RpCrNotCrim 0600116-37.2021.6.19.0016 38 42 45 49 53